



LARISSE CAMPELO MESSIAS

O MOVIMENTO OLÍMPICO E O PLURALISMO JURÍDICO

Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas/Menção em Direito Constitucional

JULHO/2016



UNIVERSIDADE DE COIMBRA



FDUC FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

LARISSE CAMPELO MESSIAS

**O MOVIMENTO OLÍMPICO E O PLURALISMO JURÍDICO
THE OLYMPIC MOVEMENT AND THE LEGAL PLURALISM**

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de mestre), na Área de Especialização em Ciências jurídico-políticas, menção em Direito Constitucional. Orientadora: Prof. Doutora Suzana Maria Calvo Loureiro Tavares da Silva.

Coimbra

2016

“O que importa na vida não é tanto o triunfo, mas o combate; o essencial não é ter vencido, mas ter lutado bem.”. (Pierre de Frédy, o Barão de Coubertin)

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, Pai que sempre me levantou quando pensava não ter mais forças.

Aos meus pais, Luiza de Marilac Campelo e Raimundo José Messias Filho, por me possibilitarem trilhar essa jornada com dignidade.

Ao meu irmão Antonio Vinicius Campelo de Moraes, por ser meu melhor amigo, o meu companheiro de jornada.

A todos meus queridos amigos que estiveram ao meu lado mesmo com um oceano entre nós. Em especial, agradeço à Renata Colares Viana que, nos últimos dois anos, tem sido meu infalível porto seguro.

Por fim, agradeço à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e aos meus professores: Prof. Dr. Mário Alberto Pedrosa Reis Marques, Prof. Dr. João José Nogueira de Almeida, Prof. Dr. Fernando Alves Correia e, em especial, a minha orientadora, Prof.^a Suzana Tavares da Silva.

RESUMO

O presente trabalho discorre sobre a possibilidade de se encarar o Movimento Olímpico como meio de concretização da ordem jurídica transnacional relativa ao contexto desportivo, perseguindo o objetivo de analisar o contexto regulatório criado por atores não estatais que desmistificam a ideia do Estado como detentor do monopólio da produção jurídica. Temos nossa pesquisa orientada pelo seguinte problema: sob quais condições podemos afirmar que a globalização dos processos sociais, particularmente do desporto, tem levado à emergência de verdadeiras ordens jurídicas cuja criação ultrapassa a ideia de Estado? Para tanto, apresentaremos o quadro evolutivo institucional do desporto moderno propiciando a inteligência de sua estrutura regulatória global hodierna. Na segunda parte, oferecemos os aportes teóricos que viabilizam afirmar a existência de um ordenamento jurídico desportivo a partir de uma leitura baseada no pluralismo jurídico, centrando nossa análise na teoria do institucionalismo jurídico e na ideia de globalização e transnacionalização do direito. Por fim, apresentamos o Movimento Olímpico e seus aspectos jurídico-institucionais aptos a alicerçarem nosso estudo, bem como as implicações jurídicas que permeiam a manifestação desportiva mais universal do planeta: os Jogos Olímpicos.

PALAVRAS-CHAVES: Movimento Olímpico; desporto; globalização; Pluralismo Jurídico; Jogos Olímpicos;

ABSTRACT

This paper discusses the possibility of facing the Olympic Movement as a means of implementation of the transnational legal order on the sporting context, pursuing the objective of analyzing the regulatory framework created by non-state actors that demystify the state idea as monopoly holder legal production. We have our research guided by the following problem: Under what conditions can we say that the globalization of social processes, particularly sport, has led to the emergence of true legal systems whose creation goes beyond the idea of the state? Therefore, we present the progressive institutional framework of modern sport providing the intelligence of your today's global regulatory framework. In the second part, we offer theoretical contributions that enable affirm the existence of a sports law from a reading based on legal pluralism, focusing our analysis on the theory of legal institutionalism and the idea of globalization and transnationalization of law. Finally, we present the Olympic Movement and its legal and institutional aspects able to consolidate our study, as well as the legal implications that permeate the most universal sporting event on the planet: the Olympics.

KEYWORDS: Olympic Movement; sport; globalization; Legal Pluralism; Olympic Games;

ABREVIATURAS

AIBA- Associação Internacional de Boxe

AMA ou WADA- Agência Mundial Antidoping

CAS ou TAD- Tribunal Arbitral do Desporto

CIAS- Conselho Internacional de Arbitragem em matéria de desporto

CIGEPS- Intergovernmental Committe for Physical Education and Sport

CMA- Código Mundial Antidoping

CNDD- Comitê Nacional de Competição e Disciplina Desportiva

COI ou CIO- Comitê Olímpico Internacional

CON- Comitê Olímpico Nacional

CONI- Comitê Olímpico Nacional Italiano

COJO- Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos

FI- Federação Desportiva Internacional

FIBA- Federação Internacional de Basquetebol

FIDEPS- International Fund for the Development of Physical Education and Sport

FINA-Federação Internacional de Natação

FIFA- Federação Internacional de Futebol

JO- Jogos Olímpicos

MO- Movimento Olímpico

ONU- Organização das Nações Unidas

RFCE- Real Federação Espanhola de Ciclismo

UCI- União Ciclista Internacional

UNESCO- Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

USOC- Comitê Olímpico dos Estados Unidos

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	8
1 A RELAÇÃO ENTRE O DESPORTO E O DIREITO	12
1.1 A Aproximação do Estado ao fenômeno desportivo: a politização e a constitucionalização do desporto	14
1.2 O fenômeno da globalização e o desporto	22
1.2.1. Organização Desportiva de caráter intergovernamental	26
1.2.2 Organização Desportiva de caráter não governamental	28
1.3 Da Estruturação Global do Desporto	33
1.3.1 As Federações Desportivas Internacionais	34
1.3.2 Tribunal Arbitral do Desporto como elemento “concretizador” da ordem processual desportiva	36
1.3.3 A agência mundial antidoping e o Movimento Antidoping: da autorregulação à correção.	42
2 A EXISTÊNCIA DE UM ORDENAMENTO JURÍDICO PARA O DESPORTO	47
2.1 O Ordenamento Desportivo: do positivismo jurídico ao institucionalismo jurídico.	47
2.2 O Ordenamento Jurídico Desportivo: uma leitura na era da hipercomplexidade.	59
2.2.1 Digressões Conceituais	65
3 O MOVIMENTO OLÍMPICO e sua aceção como “LEX OLYMPICA”	78
3.1 O Movimento Olímpico: breve narrativa	82
3.1.2 A Carta Olímpica como instrumento de natureza universal e constitucional .	85
3.1.3 O Comitê Olímpico Internacional	90
3.1.2 O exercício de harmonização ao sistema olímpico	102
3.1.3 Os Comitês Olímpicos Nacionais	106
3.1.4 Os Jogos Olímpicos e os Comitês Organizadores dos Jogos Olímpicos	109
3.1.4.1 Candidatura à organização dos Jogos Olímpicos	112
3.2 A concretização da <i>Lex Olympica</i>	117
CONCLUSÃO.....	128
BIBLIOGRAFIA	131
JURISPRUDÊNCIA.....	141

INTRODUÇÃO

No corrente ano completam-se exatos 120 anos da realização das primeiras Olimpíadas da Era Moderna, qual teve como sede a cidade de Atenas, Grécia e contou com a participação de 240 (duzentos e quarenta) atletas, todos do sexo masculino, representando 14 (catorze) países, sendo disputadas 9 (nove) modalidades desportivas. De lá pra cá, é fácil percebermos a evolução em termos quantitativos desse evento ao nos depararmos com o número de 10.500 (dez mil e quinhentos) atletas, sendo estimada a participação de mais de 4.676 (quatro mil seiscentos e setenta e seis) mulheres¹, tendo a representação de 206 (duzentos e seis) países e disputas de 42 (quarenta e duas) modalidades desportivas na projeção para os Jogos do Rio de Janeiro 2016. O custo total do evento está preliminarmente orçado em 39,1 bilhões de reais².

Observando esses dados eminentemente numéricos, talvez não possamos imaginar o campo fértil que as Olimpíadas podem oferecer ao direito. Tais dados trazem consigo muito mais que a evolução deste evento desportivo na sua corriqueira acepção de “megaevento”, sendo fruto da progressiva evolução orgânica materializada na institucionalização do Movimento Olímpico que, por sua vez, tem seu desenvolvimento umbilicalmente relacionado à evolução do desporto moderno. Restando nos questionarmos: o que o desporto tem a ver com o direito?

O desporto nasce, em princípio, como uma atividade livre, da mesma maneira que ainda é a simples prática do exercício físico. Por isso, até dado momento de sua história, apenas era encarado como projeção da liberdade e das decisões individuais³ (PALOMAR OLMEDA, 2014, pp.19-23). Destarte, numa primeira interpretação, descuidada, convenhamos, poderíamos afirmar que o desporto e o direito sequer se

¹ Conforme informa site oficial dos Jogos Olímpicos do Rio de Janeiro “A disputa pelas vagas, iniciada em 2014, está em andamento e será finalizada pouco antes do início dos Jogos, quando será confirmada a lista oficial de atletas.”, mas os levantamentos jornalísticos voltam-se a ideia que “Apesar de ainda não haver oficialmente a confirmação de todos os atletas que participarão dos Jogos Rio 2016, a expectativa é que essa marca de 4.676 registrada em Londres seja superada, graças à inclusão de dois novos esportes no programa olímpico: o golfe e o rúgbi.”. (COJORIO, 2016)

² Esta estimativa foi divulgada em janeiro do corrente ano pela Autoridade Pública Olímpica (APO), não constituindo como valor total, tendo em vista que este só será conhecido após meses ao término dos Jogos, não só pela magnitude do orçamento em si, mas para que também possam ser incorporados os eventuais gastos durante sua realização que não foram previamente planejado (COSTA, 2016).

³ No mesmo sentido, Lúcio Correia (2008, p.27) afirma que, tendo como provável nascedouro a Grécia Antiga, na época que se organizavam os Jogos Olímpico, a atividade desportiva “surgiu com os primórdios das manifestações humanas e sua prática iniciou-se por motivos relacionados com religião, a defesa pessoal, a destreza física e a educação”.

relacionavam, predominando um sentimento de ‘ignorância mútua’ ou uma ‘recíproca indiferença’. Isso porque, poderíamos achar, e até certo momento da história esse pensamento prevalecia, que o desporto se resumia aos aspectos relacionados ao ócio da recreação, divertimento e lazer. Já o direito, seria relacionado aos assuntos “sérios” da vida e entenderia o desporto como tradução de uma *law free area* (AMADO, 2003, p.75).

Contudo, na verdade, o desporto⁴ sempre esteve intimamente relacionado ao direito desde sua gênese em razão de sua própria natureza, afinal, apenas com a existência de regras se tem viabilizada a competição (AMADO, 2003, p.76). Logo, se temos a necessidade de imposição de regras, temos a imprescindibilidade de organização capaz de estabelecê-las. Até mesmo porque, recordemos, o Direito é ordenação da coexistência do homem com qualquer das vertentes da vida social. (PALOMAR OLMEDA, 2014, p.19). E o que seria o desporto senão uma das facetas da vida social? A faceta da vida social que todo o globo compartilha em comum. A faceta da vida social que traz em seu DNA o caráter da universalidade.

Hoje, o desporto como “fenômeno milenário” (CORREIA, 2004) encontra-se no seu apogeu, levando ao reconhecimento de que “vivemos na era do desporto” (CARZOLA PRIETO, 2013.) ou da “desportivização do planeta” (CAILLAT, 1999), tornando-se um fenômeno que ressoa nos mais diversos campos: cultural, social, político, econômico e, conforme demonstraremos com o desenvolvimento deste trabalho, jurídico. Logo, este estudo trata-se, também, sobre desvendar o “mito do não direito no desporto” (MEIRIM, 2001). Mas vamos além. O fenômeno desportivo será nossa lente de estudo, em última análise, como instrumento para se compreender ou mesmo dimensionar a

⁴ Bermejo (1987, p.614) aduz que “no existe una clara identificación de lo que por deporte deba entenderse, al menos desde la perspectiva jurídica. Si bien resulta aprehensible una cocepción vulgar del mismo, no carece de dificultades la delimitación conceptual jurídicamente relevante, por lo que com toda frecuencia se generan conflictos para los que el Derecho no parece proporcionar instrumentos o parâmetros de solución”. João Leal Amado (2002, p.16-17), na mesma linha, assevera: “Trata-se, por conseguinte, de um fenômeno algo rebelde e de limites bastantes imprecisos, difícil de aprisionar numa qualquer definição. Daí o paradoxo: sendo um fenômeno de todos conhecido e compreendido, o certo é que nem os maiores especialistas não lograram, até hoje, defini-lo de modo inteiramente satisfatório. Assim, e no que à ciência jurídica diz respeito, não sem razão, que o juristas se tem limitado a pressupor o conceito de desporto, raramente se aventurando na busca de uma definição”. Por seu turno, nos parece didática e adequada ao presente trabalho o conceituação constante no artigo 2^a, n 1, alínea “a” da Carta Europeia de Desporto: “Entende-se por “desporto” todas as formas de actividades físicas que, através de uma participação organizada ou não, têm por objectivo a expressão ou o melhoramento da condição física e psíquica, o desenvolvimento das relações sociais ou a obtenção de resultados na competição a todos os níveis.” Sobre tal problemática ver mais em: TERRET, Thierry. História do desporto. Tradução Luiza Mascarenhas. Sintra: Publicações Europa-América.2008, p.8-11 PIREZ, Gustavo. Do Jogo ao Desporto, para uma Dimensão Organizacional do Conceito de Desporto: Um projecto Pentadimensional de Geometria Variável. Ludens, vol. 14, n. 1, janeiro/março, 1994, p. 43-60.

própria complexidade e fluidez do direito na era “internacional”, “transnacional”, “pós-nacional”, “cosmopolita” ou simplesmente “globalizada”.

Sob estes auspícios é que emerge a presente dissertação, no intento de, avalizados por aporte doutrinário e fático, avaliarmos a partir de uma dedicada descrição do fenômeno do desporto, sob quais condições é possível afirmarmos que a globalização dos processos sociais tem levado à emergência de verdadeiras ordens jurídicas cuja criação ultrapassa a ideia de Estado.

Neste diapasão, optamos por trabalhar sob o enfoque do Movimento Olímpico como meio de concretização da ordem jurídica transnacional relativa ao contexto desportivo, também, muito pelo fascínio a sua principal manifestação: os Jogos Olímpicos. Porém, desde já ressalvamos que para viabilizarmos a sua inteligência, devemos, obrigatoriamente, desvendar a seara da regulação do desporto a nível global ao qual pertence.

Iniciamos nosso estudo demonstrando a tão pouco conhecida relação entre o direito e o desporto, propiciando a realização de um quadro evolutivo que inicia a partir do desenvolvimento do desporto moderno na Inglaterra do século XVIII, com a genuína espontaneidade do fenômeno desportivo que nasce como um campo autorregulado, a par da ingerência estatal. Depois, a aproximação estatal ao fenômeno desportivo que o tornou um campo de direito heterogêneo, formado por fontes públicas e privadas. E, enfim, fornecemos o panorama estrutural hodierno da regulação do desporto à escala global.

Na segunda parte, nos preocupamos em fornecer os pilares teóricos que nos permitam imprimir juridicidade ao fenômeno desportivo no sentido de concebê-lo como um ordenamento jurídico. Para tanto, recorreremos, sobretudo, à teoria italiana do institucionalismo jurídico, tendo em vista a necessidade de observar o desenvolvimento do ramo do direito desportivo a partir de um olhar pluralístico. Em seguida, na mesma tendência, fornecemos o aporte teórico para inteligência do fenômeno na tão propalada era “complexa/globalizada”.

Por último, nos centraremos na figura institucional do Movimento Olímpico e como ponto central do nosso trabalho, investigaremos seus aspectos jurídico-institucionais, e, sobretudo, dimensionaremos a existência de uma *lex olympica* ou um “sistema olímpico” como manifestação da ordem jurídica internacional/transnacional autônoma do desporto, a partir da existência da Carta Olímpica por se tratar do instrumento de valor universal/constitucional não só para o Movimento Olímpico, mas para todo o mundo desportivo, e do Comitê Olímpico Internacional, por se tratar do

principal constituinte olímpico. Nesse contexto, inevitavelmente, daremos certa ênfase à manifestação mais conhecida e, porque não dizer, mais universal do desporto, os Jogos Olímpicos, principalmente no que tange ao aspecto jurídico do ato de um Estado submeter uma candidatura formal visando sediar tal evento.

1 A RELAÇÃO ENTRE O DESPORTO E O DIREITO

O desporto é tido como um dos fenômenos de caráter social, econômico, cultural e político mais marcantes da humanidade. Ora, hoje, tal qual a globalização, este fenômeno também não possui fronteiras, justificando o maior interesse por parte da Ciência Jurídica, dada sua tamanha relevância hodierna. Em razão disto, optamos por aclarar a relação entre o Desporto e o Direito de modo que nos permita entender como essa interação se estabelece. Portanto, traçaremos, preliminarmente, um breve histórico do desenvolvimento do desporto moderno.

De acordo com os ensinamentos de Thierry Terret (2007, pp. 6 e 14-23), a gênese do desporto moderno ocorrera na Inglaterra dos séculos XVIII e XIX, tendo como causa dois processos principais, um pela propagação da atividade física por meio da cultura corporal dos grandes proprietários de terra e, o outro, fruto das transformações dos jogos estudantis das *publics schools*. Portanto, o desenvolvimento do desporto se deu no seio aristocrático e estudantil inglês, e contou como três formas de difusão: do empreendimento colonial; da imigração britânica; bem como entre os próprios estudantes britânicos em contato com os estrangeiros. Por isso a afirmação de que até a segunda metade do século XX o desporto era uma atividade restrita a esfera privada da sociedade, sendo estranha e indiferente a regulação do campo do direito.

Todavia, favorecido pela condição política, econômica e social fomentada pela Revolução Industrial, já é possível visualizarmos no século XIX o apogeu da organização moderna do desporto, tendo a Inglaterra⁵ papel de destaque na propagação desse desenvolvimento ao figurar como nascedouro de várias modalidades desportivas, bem como agente de divulgação dos mesmos pelas colônias britânicas e pelas sociedades industrializadas (América do Norte e Europa Ocidental). (TERRET, 2007, p.15).

Os estudiosos também perceberam que a propagação dos desportos esteve diretamente relacionada com a geografia dos interesses coloniais econômicos, sociais e políticos da Inglaterra. Isso explicaria a difusão do desporto no século XIX para países como do subcontinente indiano e para Austrália e África do Sul por meio da divulgação da modalidade do críquete. Já na América do Sul e pela Europa Continental, foi o futebol que ganhou relevo nessa difusão e foi “exportado” por meio das rotas comerciais e

⁵ Para maiores informações sobre o temática histórica ver também GRAYSON, Edward. The Historical Development of Sport and Law. *Sport and the Law Journal*. Volume 19, issue 2|3, 2011, pp.61-67.

educativas do império. Já no caso dos Estados Unidos, em razão de sua modernização já se encontrar num estágio mais avançado na época, não realizou um simples processo de assimilação, pois desde o primeiro momento se encaminharam para realização de práticas desportivas autônomas (GUTTMANN,2008, p.250-253).

Nesse cenário, constatamos que a base do franco desenvolvimento desportista na era moderna foi perpetrada por meio do fenômeno do associativismo privado. Isso porque, notamos já na metade do século XIX, o início da institucionalização do desporto por meio da proliferação de entidades desportivas, sobretudo de associações desportivas de caráter nacional, bem como a criação de regras desportivas escritas, dando azo às competições nacionais (TERRET, 2007, p.08).

Gabriel Real Ferrer (1991, p.262), que também considera a Inglaterra como o berço do movimento associativismo privado no âmbito do desporto como fator decisivo ao seu desenvolvimento, aponta que já no século XVIII os primeiros clubes dessa natureza foram criados (Jockey Club em 1750 e o Club de Golf de San Andres em 1754), tendo início o protagonismo das associações desportivas, prática esta que logo em seguida teve continuação nos Estados europeus e sul-americanos.

Já entre os anos de 1800 e 1900, como consequência natural da proliferação de associações desportivas, houve a necessidade de se constituir federações para articular tais associações, bem como promover o desenvolvimento de competições desportivas. Nesse sentido, em 1863 é constituída a primeira federação, Football Association, seguida pela criação da Bicyclist's Union em 1878 e a Amateur Boxing Association em 1884. No ano de 1904, tivemos a criação em solo francês da Federação Internacional de Futebol-FIFA, organização que regula a prática do futebol a nível global (GONÇALVES, 2005, p.19; PESSANHA,2001, p.42). Quando da sua fundação contava apenas com sete países (Bélgica, Dinamarca, França, Espanha, Holanda, Suécia e Suíça), hoje possui 209 (duzentos e nove) membros, superando, dessa forma, o número de membros da Organização das Nações Unidas que hoje conta com 193 (cento e noventa e três) Estados-membros (ONU, 2016; FIFA,2016).

Mas, sem dúvida, o ponto auge da organização institucional do desporto veio a partir da realização do Congresso de Paris em 1894 no qual, graças aos esforços do entusiasta Barão de Coubertin, foi criado o Comitê Olímpico Internacional (COI), o que culminou com o restabelecimento dos Jogos Olímpicos em 1896 em Atenas, Grécia. Ponto que retomaremos no último capítulo como conclusão de nossa análise jurídico-desportiva.

A partir de então, o desporto desponta como forte fenômeno social, principalmente com sua profissionalização⁶ e consequente mercantilização⁷. Justificando, neste cenário, a tendência dos anos subsequentes nos quais notamos sua maior organização em escala mundial no sentido de se verificar a criação de associações e órgãos autônomos de regulação especificamente dirigidos a seara desportiva, motivada, sobretudo, pela normatização lacunosa do direito estatal. Fato este que levou a sedimentação de uma “ordem jurídica desportiva, de formação espontânea, assente na vontade associativa privada, sem interferência dos poderes públicos”⁸ (MERIM,2002, p.112).

Desta forma, facilmente conferimos que o processo de organização desportiva moderna se deu espontaneamente, a par da figura do Estado, tendo como nascedouro e principal impulsionador o fenômeno de associativismo privado iniciado na Inglaterra. O que ocasionou que a seara desportiva tivesse um “direito próprio” desde sua gênese (GIANNI, 1996, p.71). Apenas após as Grandes Guerras Mundiais, o Estado começa a desempenhar papel significativo e intervém na seara desportiva, em maior ou menor intensidade a depender do país em questão.

1.1 A Aproximação do Estado ao fenômeno desportivo: a politização e a constitucionalização do desporto

Antes de ser possível identificar a politização do fenômeno desportivo, conforme abordamos, já encontrava-se em franco desenvolvimento a criação de federações de âmbito nacional e, ainda, tínhamos o início a institucionalização do desporto a nível internacional. Nesse sentido, destacamos que a primeira grande reaproximação do homem com o desporto em termos universais fora por intermédio da realização do

⁶ Sobre o profissionalismo do desporto ver CARVALHO, Maria José. Elementos Estruturantes do Regime Jurídico Do Desporto Profissional em Portugal. Coimbra: Coimbra Editora. 2009 e BERMEJO VERA, José. El deporte profesionalizado: un pasado dudoso, un presente problemático, un futuro incierto. Revista española de derecho desportivo, n. 33, 2014, p. 11-44.

⁷ Para João Leal Amado (2003, p.83) “O estreitamento das relações do direito (leia-se: direito estadual) e desporto revela-se, aliás, como facilmente se compreenderá, uma consequência inevitável do processo de profissionalização/mercantilização a que este último foi, continua a ser e decerto será cada vez mais, submetido. No que respeita ao desporto, dir-se-ia, pois, que a comercialização + mediatização + profissionalização = juridificação”.

⁸ Nesse contexto, RIGAUX (1997, pp.386-387) sistematicamente identifica três fases do desenvolvimento desportivo. A primeira fase da competição desportiva se caracteriza pela natureza lúdica e pela não profissionalização atletas. A segunda fase, já a partir dos anos sessenta, caracteriza-se pelo início da profissionalização. E na terceira e última fase temos a comercialização do desporto.

Congresso de Paris em 1894 no qual, graças aos esforços do historiador e pedagogo Barão de Coubertin, fora criado o Comitê Olímpico Internacional (COI), o que culminou com o restabelecimento dos Jogos Olímpicos em 1896 em Atenas, Grécia.

Destaca-se que o momento histórico era favorável para o até então desenvolvimento “livre e independente” da seara desportiva, a par da ingerência estatal, pois na Europa viviam-se os valores do liberalismo. Entretanto, a politização desta seara tem início na metade do século XX, com a transição do Estado Liberal para o Estado de Bem Estar Social, sobretudo por meio de vários regimes ditatoriais europeus que o instrumentalizaram como veículo de popularização de sua ideologia (VIEIRA DE ANDRADE, 2006, p.23;)

Talvez o exemplo mais marcante da politização do desporto tenha ocorrido na Alemanha nazista, na qual o desporto funcionou como verdadeiro veículo do pensamento do nacional-socialismo, o que fica patente ao rememorarmos a história dos Jogos Olímpicos de 1936⁹ realizados na capital alemã, quando o Estado alemão quis passar ao mundo a imagem política de paz, tolerância, ordem e disciplina partindo do pensamento do próprio Hitler (1925, p.307) de que “a propaganda estimula a coletividade no sentido de uma ideia, preparando-a para a vitória da mesma; a organização tem de ganhar a vitória mediante concentração dos adeptos corajosos, capazes de combater pelo triunfo comum. A vitória de uma ideia será mais fácil quanto mais intensa for uma propaganda (...)”.

Em solo espanhol, a ingerência do Estado se deu a partir do regime ditatorial de Franco, no qual, por meio do Decreto de 1941, criou-se a “Delegación Nacional de Deportes” com o objetivo de representar e dirigir o desporto no país, com a particularidade de que todas as federações desportivas passassem a ser submetidas hierarquicamente a esta instituição estatal.

Em Portugal, também sob regime ditatorial, vislumbramos a aproximação do Estado a este fenómeno em 1942, por meio do Decreto-Lei 32.241 de 5 de Setembro, o qual instituiu a Direção Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar com objetivo de promover e orientar a prática desportiva sem o escopo, segundo seu preambulo, de substituir qualquer organização preexistente formada de maneira espontânea ou sem a intervenção do Estado. Já no ano seguinte, a intervenção do Estado

⁹Sobre esse momento histórico ímpar ver: MOSTARO, Felipe Fernandes Ribeiro. Jogos Olímpicos de 1936: o uso do esporte para fins nada esportivo. Comunicação e Entretenimento: Práticas Sociais, Indústrias e Linguagens. Vol.19, Nº 01, 1º semestre 2012 e MANDELL, Richard D. The Nazi Olympics. Ballantine Books: New York, 1971.

se intensifica por meio do o Decreto n. 32.946, de 3 de Agosto, o qual promoveu a regulamentação do Decreto-Lei 32.241.

Restou patente o interesse do Estado de utilizar o desporto como instrumento do regime ao ressaltar que não teria intenção de eliminar os elementos de organização desportiva que já existiam, mas, aproveitá-los “desde que tornasse possível dirigir-lhes a atividade e orientá-los no sentido de sobrepor aos interesses clubistas o interesse geral, substituírem a política da vitória do clube seja como for por uma política desportiva de sabor verdadeiramente nacional”. Retratando a submissão do desporto à política do Estado, José Manuel Merim (2002, p.108) aponta que teria sido o “momento de escravidão do desporto” no cenário lusitano.

Fora do contexto europeu, a ditadura brasileira (1964-1985) também utilizou o desporto como instrumento político, nomeadamente o futebol que, como sabemos, tem um espaço de alto destaque no Brasil. Talvez a conquista da Copa de 70 tenha sido o mais marcante acontecimento, pois a seleção de futebol, à época, teve sua imagem e prestígio relacionada aos militares, o que favoreceu a chancela do governo de Emílio Garrastazu Médici ao auxiliar no fomento da ideologia do Estado-nacional desenvolvimentista¹⁰.

Hodiernamente, não vislumbramos esse tipo de maniqueísmo por parte do Estado¹¹. Por outro lado, ainda persiste o prestígio internacional gozado pelo Estado quando alcança os primeiros lugares em números de medalhas olímpicas, haja vista que é tido como sinônimo de desenvolvimento econômico, social e cultural¹² (PESSANHA, 2001, p.19). Não por acaso, nas últimas edições dos Jogos Olímpicos, assistimos a China

¹⁰Sobre o assunto: RAMOS, Roberto. Futebol e Ideologia do Poder. Petrópolis: Vozes, 1984; SALDANHA, João. Futebol e Outras Histórias. São Paulo: Record, 1998 e FICO, Carlos. Reinventando o otimismo: ditadura, propaganda e imaginário social no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1997.

¹¹Não obstante se referirem ao direito lusitano, torna-se interessante a observação sobre o reconhecido “poder desportivo” realizada pelos mestres J.J Canotilho e Vital Moreira (2014, p.937) “o desporto é hoje um fenómeno de massas, dado o número de praticantes, de adeptos e espectadores, sendo por isso muito tentador o seu aproveitamento ou instrumentalização para efeitos políticos e partidários a todos os níveis de poder (local, regional e nacional). Por isso, poderia justificar-se o estabelecimento de algumas garantias tendentes à **separação do <<poder desportivo>> e poder político**, quer através de incompatibilidade cargos nos dois campos, que através de medidas de transparência obrigatória das relações financeiras entre os Estados, as regiões autónomas e a autarquias locais, por um lado, e os clubes desportivos, por outro lado. Esta incompatibilidades são particularmente delicadas relativamente aos magistrados que não raro acumulam os cargos jurisdicionais do Estado com cargo na <<justiça desportiva>> (separação entre o <<poder desportivo>> e o <<poder judicial>> do Estado).” (grifo do autor)

¹²Não por acaso, observa-se na prática um demasiado e intenso envolvimento dos Governos nas candidaturas aos Jogos Olímpicos, principalmente no que tange aos aspectos jurídicos e políticos. Reforçaremos essa análise no último capítulo ao tratarmos sobre a natureza da Submissão formal de um Estado quando d a candidatura à organização dos jogos olímpicos.

e os Estados Unidos disputando o primeiro lugar no *ranking* sendo caracterizada a prática do “nacionalismo desportivo” nos dias atuais.¹³

Ademais, tendo como fundamento que o desporto é assunto de interesse público¹⁴, como nítida e definitiva aproximação do Estado ao mundo desportivo, nas últimas décadas verificamos o fenômeno da constitucionalização do desporto. Por isso, é compreensível o entendimento de que a constitucionalização do desporto não é um acontecimento espontâneo e, sim, uma evolução dos deveres e direitos públicos frente a sociedade (CARZOLA PRIETO, 2013, pp. 220-225). Vejamos alguns exemplos deste acontecimento.

A Constituição portuguesa prevê no seu artigo 79º, título III (Direitos e Deveres Culturais) da Parte I (direitos e deveres fundamentais), impondo ao Estado o dever de fomentar e proteger a atividade físico-desportiva e, ainda, reconhece expressamente que “Todos têm direito à cultura física e ao desporto”. Para Carzola Prieto (2013, p.223), esse reconhecimento do desporto como direito de todos leva à constatação de que o mesmo passa a ser tido como direito do homem pelo ordenamento jurídico português.

Já a Constituição espanhola de 1978 dispõe no seu título I (direitos e deveres fundamentais), capítulo III (princípios gerais da política social e económica), artigo 43º, n.º3 que “Os poderes públicos fomentarão a educação sanitária, a educação física e o desporto”. De igual modo facilitarão a fruição do ócio”. Destarte, podemos abstrair que o direito do desporto tem natureza de princípio diretor da política do Estado espanhol e este tem como obrigação promovê-lo ou fomentá-lo (PESSANHA, 2001, p.25).

¹³Devemos sair do pressuposto de quase a totalidade do países do globo utiliza ou já utilizou o desporto profissional como ferramenta de promoção do nacionalismo no plano interno e prestígio internacional no plano externo. Nesse sentido Koller (2008) afirma que por várias vezes líderes políticos utilizaram o desporto para demonstrar a superioridade de seu sistema político, prática que fica mais evidente no contexto do Movimento olímpico (já citamos aqui exemplos como o da Alemanha Nazista). Mas, faz a ressalva de que, naturalmente, a prática do nacionalismo desportivo ganha uma roupagem diferente em cada país a depender da natureza do governo. Sobre a prática do “nacionalismo desportivo” ver: BAINER, Alan. Sport, Nationalisms and Globalization: Relevance, Impact, Consequences. *Hitotsubashi Journal of Arts and Sciences*, 49 (1), 2008, p. 43-53. KOLLER, Dionne L. H. How the United States Government Sacrifices Athletes' Constitutional Rights in the Pursuit of National Prestige, 2008. RODRIGUES, César. Nacionalismo desportivo pós Primeira Grande Guerra: Sucesso em ano de Jogos Olímpicos (1928). *Revista Portuguesa de História*, n.º 45. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2014.

¹⁴“Com a queda dos regimes ditatoriais a postura do Estado alterou-se, terminando o período de instrumentalização política sistemática do desporto. No entanto, a hegemonia e independência alcançadas pelo movimento associativo desportivo durante o Estado liberal não voltaria a repetir-se. A massificação e a planetarização conquistadas pelo desporto ao longo do presente século não permitiria o regresso às origens. Definitivamente, o desporto transformou-se num assunto de interesse público, passando a integrar o conjunto das preocupações políticas do Estado contemporâneo.” (PESSANHA, 2001, p.19)

Ademais, vale pontuar a ingerência pública do desporto na Espanha quando sabemos que as federações desportivas são entendidas como entidades privadas investidas de poderes públicos (BERMEJO VERA, 1991, p.299).

Assinala José Carlos Vieira de Andrade (2006, p.25) que diferentemente da Constituição lusitana, que dispõe expressamente do direito do desporto como direito fundamental, a constituição espanhola de 1978, em que pese elencá-lo no título “dos direitos e deveres dos cidadãos”, o faz como uma concepção associada ao direito à proteção à saúde, a par da educação sanitária e da educação física.

A Constituição brasileira de 1988¹⁵ trata de maneira inédita o Direito Desportivo no título VIII (Da ordem social), capítulo III (Da Educação, da Cultura e do Desporto), artigo 217, parágrafos 1º, 2º e 3º, dispondo no *caput* que “É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados”, chamando atenção, sobretudo, o inciso I por dispor “autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento”.

Para o jurista brasileiro Álvaro Melo Filho (2003, p.55), sendo inclusive o redator do supracitado inciso I, o aspecto da autonomia desportiva por força constitucional “goza de importância substancial por ser a pedra de toque ou a “medula espinhal” do sistema desportivo nacional e isto foi assim colocado com o escopo de, nomeadamente, “propiciar às entidades desportivas dirigentes e associações uma plástica organização e um flexível mecanismo funcional que permitam o eficiente alcance de seus objetivos”.

Em que pese sua relevância social, pública e privada, importante pontuar que na grande maioria das Constituições dos países do bloco europeu ocidental não vislumbramos qualquer referência ao desporto (VIREIRA DE ANDRADE, 2006, p.25). Por outro lado, isto não significa que os ordenamentos jurídicos de tais países não atribuam *status constitucional* ao desporto e que os poderes públicos não estão aptos a intervirem nessa seara (MEIRIM, 2002, p.43).

¹⁵ Para José Manuel Merim (2004, p.249) “É inegável a pujança dos desporto, como facto social total, nas actuais sociedades. A sedimentação na sociedade de um *valor do desporto* conduziu a que, em alguns países, os textos constitucionais dedicassem espaço a essa dimensão da vida humana. Nessa *constitucionalização do desporto*, Portugal, os países africanos de expressão oficial portuguesa e o Brasil, ocupam lugar ímpar no contexto internacional. A constitucionalização do desporto operou-se, numa moldura democrática, em primeiro lugar no nosso país e, paulatinamente nos outros textos fundamentais que consideramos. Bem se pode dizer, em suma, que o acesso ao desporto encarado como direito fundamental, representa um *acquis lusófono*.” (grifos nossos). “Essa *constitucionalização*, não se limitou, porém, a esse grupo de países. Também no centro e leste da Europa, se assistiu ao mesmo <<movimento>>: Bulgária (1991), artigo 52º, Croácia (1990), artigo 68º, Lituânia (1992), artigo 53º parágrafo terceiro, Macedônia (1991), artigo 1947, parágrafo quinto e Rússia (1993), artigo 41º, n.º2.”

A Constituição Italiana de 1947, em seus artigos 32º, 33º e 34º, por exemplo, não faz qualquer referência direta ao termo “desporto”, entretanto, estabelece que o Estado tem o dever de dirigir à saúde uma proteção adequada. O que faz doutrinadores como Real Ferrer (1991, p.225-226) afirmarem que sobre tal dispositivo constitucional podemos inferir que ao Estado cabe o dever de promoção e fomento da atividade físico-desportiva por ser instrumento de desenvolvimento sociocultural.

Não obstante a falta de referência explícita, o caráter público do direito do desporto é acentuado na Itália. O exemplo nota-se a partir da definição, por lei, em 1942, das federações desportivas como órgão integrantes ao Comitê Olímpico Italiano (CONI), entidade que em princípio (1914) nasceu com a natureza privada, mas que posteriormente fora lhe designada personalidade de direito público. Atualmente, temos a realidade das federações desportivas como possuidoras de natureza de direito privado, mas que continuam obrigadas a observar as deliberações e instruções do CONI (GONÇALVES, 2005, p.845).

Pessanha (2001, p.24) também traz a lume o exemplo da constituição francesa que igualmente não traz referência explícita ao desporto, entretanto, para este sistema, o mesmo é tido como consequência natural da própria condição humana. Destarte, é entendido que a intervenção dos poderes públicos neste campo foi legitimada por meio do espontâneo processo de desenvolvimento social e de conformação social.

Outrossim, vale uma ressalva quanto ao Estado francês. Destaca-se a publicação da *Ordinance* de 28 de Agosto de 1945 por meio da qual fora atribuído aos poderes públicos o direito exclusivo de organizar as competições desportivas, bem como de realizar a seleção dos atletas e das equipes que representariam a França em competições internacionais. As legislações posteriores (leis de 1975, de 1984 e de 2000) não modificaram o caráter altamente publicista do desporto no país, podendo concluir-se que no direito público francês “as federações desportivas são exemplares representativos de raça dos organismos privados que gerem serviços públicos administrativos” (GONÇALVES, 2005, p.844).

Dessa forma, de modo geral, mesmo no caso desses últimos países nos quais a presença do Estado na seara jusdesportiva é mais intensa, nota-se frequentemente que o Estado resiste em imiscuir-se diretamente nos pormenores organizatórios, regulatórios e mesmo de supervisão, optando por formas de administração e de regulação pública delegada ao reconhecer as federações desportivas como entidades privadas e lhe conferir

“exercício de poderes públicos” e de “autoadministração delegada” (GONÇALVES, 2005, p.845).

Assim, nem mesmo os modelos regulatórios exercidos por tais países estão a par do fenómeno de internacionalização e transnacionalização do direito do desporto, à medida que as federações nacionais estão integradas às federações internacionais as quais possuem poderes normativos e sancionatórios sob à primeira, caracterizando-se o fenómeno de “administração transnacional não estadual” do desporto (J.J CANOTILHO, MOREIRA, 2014, p.936).

Por outro lado, nem todos os ordenamentos são marcados pela maciça ingerência pública. Devemos excepcionar o modelo alemão e inglês nesse processo de “publicização” do direito do desporto, tendo em vista que se mantiveram fiéis as suas origens e, segundo a doutrina, portanto, seguem o princípio da “subsidiariedade da intervenção do Estado na matéria do desporto” como manifestação de autonomia¹⁶.

Outro modelo a ser excepcionado é o americano marcado pelas concepções liberais, tendo como ponto de partida a mínima intervenção estatal, sendo as entidades desportivas de natureza privada e a seara desportiva encarada como verdadeiro empreendimento privado, inexistindo qualquer instituição do governo destinada a este assunto, seja agência oficial ou mesmo um ministério do desporto. A instituição americana do desporto mais expressiva é a USOC (Comitê Olímpico do Estados Unidos) que conta com estrutura de empresa privada e é o exclusivo responsável pela gestão do desenvolvimento de atividade desportiva amadora, bem como pela seleção dos atletas aos Jogos Olímpicos¹⁷. (KOLLER, 2008, pp.94-95).

¹⁶Explica Gonçalves (2005, p.837), embasado na doutrina do alemão Stern, K em sua obra intitulada “Verfassungsrechtliche und verfassungspolitische Grundfragen zur Aufnahme des Sports in die Verfassung des Landes Nordrhein-Westfalen”, “Com efeito, na Alemanha, onde não existe qualquer referência ao desporto na GG, a “Autonomie des Sports” aparece enfatizada pela doutrina, que explica constituir o princípio da subsidiariedade de intervenção do Estado em matéria de desporto como expressão dessa autonomia. Salvo por solicitação das próprias associações desportivas, limitando as suas missões à promoção e ao fomento das práticas desportivas”. Já sobre o caso inglês Pessanha (2001, p. 36), faz uma pequena ressalva a estudos mais profundos sobre o tema: “genericamente apontado como forte abolicionista apresenta particularidades que o distinguem do modelo alemão. De todo o modo, a forte tradição associativa e a clara separação entre o Estado e sociedade que em matéria desportiva sempre se fez sentir, separam-no claramente do modelo, no qual se inclui nomeadamente o sistema português, que espelha a preocupação de racionalizar normativamente a actividade desportiva”. Entretanto, é correto entender que “à semelhança do que se verifica no sistema alemão, o papel do Estado resume-se ao de mero promotor da actividade desportiva”.

¹⁷ Entretanto, até o caso dos Estados Unidos, onde verificamos grande autonomia concedida a desportiva e onde o recebimento de subvenções públicas pelo USOC se apresenta como exceção, tem-se a imposição legal de que esta entidades presente à Câmara do Representantes, ao Senado e aos Presidentes do EUA uma relatoria de atividades a cada quatro anos (MESTRE, 2010, p.78).

Por outra banda, cumpre destacarmos que a atuação pública no sentido de estimular, promover e/ou proteger o desporto, principalmente no que tange ao aspecto da saúde pública, se encontra presente nos ordenamentos jurídicos contemporâneos que explicitamente preveem isto e até mesmo naqueles onde o legislador se manteve silente (PESSANHA, 2001, p.24).

Logo, a partir da percepção da maior ou menor aproximação do Estado à regulação desportiva, temos a classificação generalista dos países em “juspublicistas” e “jusprivatistas”, por óbvio, que em cada país essa intervenção se realiza em menor ou maior grau, a depender de diversos fatores como suas culturas, sistema de governo e estruturas políticas e até mesmo da forma que se deu o desenvolvimento histórico desse fenômeno.

Os países juspublicistas são aqueles que possuem a ingerência estatal em matéria desportiva intensificada, se destacando os países europeus: Portugal, Espanha, Itália e a França. Já os países jusprivatistas são aqueles nos quais a presença regulatória do Estado nesta matéria se mostra em menor grau, tendo como exemplo o Brasil, Alemanha, Inglaterra e os Estados Unidos.

Após dimensionarmos o desenvolvimento do desporto por meio do associativismo privado, bem como a aproximação do Estado ao fenômeno desportivo, verificamos que o processo de organização desportiva se apresenta plural, tendo em vista que é possível visualizarmos esse processo arredo do Estado e pelo Estado. É justamente aí que observamos o direito desportivo como um “direito conflitivo” desde seu desenvolvimento. O que nos provoca maior interesse pois, em razão desse crescente exponencial do fenômeno desportivo e sua origem fincada nos pressupostos de autonomia e autorregulação, por muitas vezes a relação Direito e Desporto não tem sido fácil.

Ora, percebemos que desde os seus primórdios, o sistema desportivo se desenvolveu à margem dos Poderes Públicos e do Estado, por isso criou para si uma lógica própria, de caráter privado e de racionalidade independente. Por outro lado, notamos que os Estados cada vez mais interpretam que nesse sistema se desenvolvem atividades de interesse público e, por isso, tendem, hoje, a promover interferência direta nesta seara. Resguardada a especificidade normativa de cada país, certo é que facilmente notamos o caráter dual do Direito do Desporto que, por vezes, se apresentará público, por vezes, privado.

Fornecido esse panorama geral do desporto, trataremos a seguir sobre a internacionalização desportiva como consequência do fenômeno da globalização, a fim

de demonstrarmos a inexistência de fronteiras para a realidade desportiva que veio a instigar um âmbito de direito desportivo internacional a cargo de organizações internacionais de carácter intergovernamental.

1.2 O fenómeno da globalização e o desporto

Como já dito outrora, o desporto é um dos fenómenos que mais repercute nas relações sociais e, nas últimas décadas, tem sido fortalecido por meio da globalização.

É nesse contexto globalizado que o desporto¹⁸, fenómeno que pela sua própria natureza se apresenta “universal”, teve reforçado seu crescimento social, económico (GULIANOTTI, ROBERTSON, 2007, p.31) e porque não dizer “jurídico” à escala global, tendo em vista que hoje conta com uma desenvolvida configuração jurídico-institucional de índole internacional que, conforme iremos perceber ao longo do trabalho, dá azo a preocupação de organizações de carácter intergovernamental, bem como a um grande campo setorizado formado por organismos privados que criam uma dinâmica própria a gerir o complexo movimento desportivo que se tem hoje. Fato este que, conforme demonstraremos a seguir, pode ser notado por meio da regulação do desporto por entidades privadas transnacionais.

Não por acaso, que expressões como “desportivização do planeta” (CAILLAT, 1999) ou “era do desporto” (CARZOLA PRIETO, 2013), bem como a própria atribuição a este fenómeno como “globalização desportiva” (BELOFF, 2009) estão em voga.

Segundo o professor Joseph Marguire (2008, p.356-358), é no século XIX que se verifica com maior nitidez a disseminação global do fenómeno desportivo por meio da criação das organizações desportivas de carácter internacional, o estabelecimento de competições mundiais, com destaque para o restabelecimento dos Jogos Olímpicos em 1984, bem como se nota que os países, em sua grande maioria, passam a aceitar o complexo da regulação desportiva de cunho privado.

¹⁸ Interessante é a observação realizado pelo professor lusitano António Marques de “Se a economia é hoje a frente mais visível do *élan* globalizador, suscitando legítimas preocupações entre aqueles que não aceitam que os donos do dinheiro sejam os donos do mundo, impondo, de uma forma arbitrária e ilegítima, os modelos de organização e de governo nas sociedades em que vivemos, outros aspectos da globalização não são hoje tão estigmatizados. E entre eles está o desporto. Como poucas actividades, o desporto tem explorado desde o início o potencial da globalização. E, contrariamente ao que tem acontecido em outros domínios, o desporto tem escapado incólume às ondas de protesto público associados à globalização, à excepção de algumas campanhas de activistas contra produtos comerciais.” (grifos do autor) (MARQUES, 2006, p.25).

Outrossim, aponta, ainda, que no final do século XX verificam-se as consequências deste “desporto global” relacionado à rede mundial de cadeias de interdependência ocasionada pela globalização. Nesse toar, temos a sua repercussão em cinco dimensões: i) no movimento internacional de pessoas (turistas, migrantes, exilados e trabalhadores convidados); ii) dimensão tecnológica, devido ao fluxo de trocas de novas tecnologias, máquinas e equipamentos desportivos; iii) dimensão econômica tendo em conta ao já citado processo de mercantilização do desporto e sua indústria que movimenta bilhões de dólares; iv) dimensão midiática, ocasionado pelo fluxo de imagens e de informações entre países que é produzido e distribuído por jornais, revistas, rádio, cinema, televisão, vídeo, satélite, cabo e rede mundial de computadores e v) dimensão ideológica, relacionada ao fluxo de valores relacionados com ideologias contra ou a favor do Estado (MARGUIRE, 2008, pp.357-358).

De todos os aspectos ora destacados, sem dúvida, é o financeiro que ganha maior relevo. O desporto teve seu potencial de movimentação financeira assustadoramente alargada em razão da profissionalização bem como por meio do desporto espetáculo¹⁹. Levando a constatação de que vivemos na era do *business sport*, tendo, irrefutavelmente, o desporto lugar de destaque no mundo dos negócios²⁰ sendo visto como mais do que um simples jogo por ser “enorme produto de consumo, um meio fantástico de publicidade e uma importante alavanca de poder” (AMADO, 2003, p.82).

Por outra banda, o desporto é apontado como fenômeno capaz de transpor barreiras de ordem cultural (linguística ou religiosa), geográfica e até mesmo a estimular o nacionalismo e o conhecimento mútuo das nações, sem contar o espetacular poder de propiciar diálogos internacionais chegando a ter casos em que se pode afirmar o exercício de uma espécie de “diplomacia desportiva” que é nada menos que o reflexo da própria essência desportiva que Bondux (1986, p.13) definiu por meio da frase poética “A vocação do desporto é a de facilitar a aproximação do homem, humanizar os seus encontros”.

¹⁹ No mesmo sentido o autor brasileiro Manoel José Gomes Tubino (1992) realiza reflexão que nos permite afirmar tal contexto do esporte-espetáculo comercial, acaba por o resultado da descoberta de que o desporto pode ser um produto rentável, a partir da relação deste com os meios de comunicação. Assim, a mercantilização do desportiva abarca desde o alto rendimento espetacularizado até a criação e comercialização de produtos voltados a praticantes de lazer que já movimentam cifras milionárias no mundo todo.

²⁰ Sobre a movimentação financeira no âmbito desportivo ocorrida nos anos de 2006-2015, destacamos as projeções realizadas pela PricewaterhouseCoopers em seu estudo denominado “Changing the game. Outlook for the global sports market to 2015”.

Nesse contexto, com intuito de destacarmos um exemplo dessa espécie de “diplomacia” exercida pelo desporto relembremos o caso conhecido na doutrina como “*ping-pong diplomacy*” que reflete exatamente a ideia que o desporto tem o poder de ingerência não somente nas áreas social ou econômica mas, também, na política, inclusive em casos considerados delicados no contexto internacional. Vejamos.

No ano de 1976, em Nagoya, Japão, durante o 31º Campeonato de Tênis de Mesa, o atleta americano Gleen Cowan perdeu o transporte de sua equipe que lhe levaria ao local onde estavam ocorrendo as competições, fato que levou um atleta chinês a lhe oferecer transporte junto a seleção chinesa. Durante a conversa informal travada, o atleta chinês realiza convite ao americano para visitar seu país. Acontecimento que acabou por servir de “combustível” para retomada das relações internacionais entre os Estados Unidos e a China, tendo em vista que culminou com o convite formal de Mao Tsé-Tung à seleção americana para que visitasse a China e, ato contínuo, os Estados Unidos não somente aceitou o convite como também o retribuiu, ao convidar a seleção chinesa para realizar uma visita oficial ao país. (BELOFF, 2009, p.41)

Logo, um desporto (tênis de mesa) é apontado na história como o responsável pelo arrefecimento das tensões que impediam relações diplomáticas entre esses dois países, bem como via preparatória para ações de reaproximação mais contundentes como visita oficial do Secretário de Estado americano Henry Kissinger, apontado como o grande arquiteto da posterior visita do Presidente Richard Nixon ao gigante asiático (BELOFF, 2009, p.41).

Outro exemplo prático no sentido do desporto possuir a capacidade de “suavizar” conflitos foi a constituição de uma delegação conjunta dos atletas olímpicos da Coreia do Norte e da Coreia do Sul, desfilando sob uma única bandeira na cerimônia de abertura dos JO de Sidney (2000), com escopo de transmitir mundialmente a esperança numa unificação das duas nações que já vivenciaram tantos momentos de tensão desde a Guerra Fria.

Por fim, como olvidar do emblemático caso da política de segregação racial na África do Sul, apartheid (1948-1994), no qual o desporto teve importante papel em termos de pacificação social. Destacando-se a realização do Copa do Mundo de Rúgbi (1995) em solo sul africano que ocasionou sentimento de união nacionalista. Se ainda eram marcados pela forte segregação de cunho racista, este momento entrou para história como a propagação de sentimento de união provocado pela força do desporto nacional, que

ganhou maior significância quando a seleção sul africana contou com um atleta negro que fora decisivo para vitória da seleção na partida final contra a seleção da Nova Zelândia²¹.

Nesse sentido, entendemos que na atualidade o desporto tem lugar de destaque até no âmbito de representação internacional, servindo aos Estados da popularidade em massa potencializado pela influência da expansão audiovisual dos acontecimentos desportivos que acabam propiciando autênticas amostras do poder ou da debilidade daqueles que o representam. Por isso, mesmo nos dias atuais, lê-se o desporto como um fenômeno de ferramenta de fácil politização, de plástica representação dos problemas internos dos Estados, bem como das suas relações internacionais conflituosas com outros. (VALLVÉ, 2008, p.111)

Por outra banda, devemos nos atentar que sendo veículo e instrumento do processo de globalização, a manifestação deste fenômeno na sociedade se mostra difusa, repercutindo nos mais diversos assuntos e pormenores do cotidiano que, por vezes, pode passar despercebido, tais como publicidade, direitos de transmissão televisivos, contratos laborais, até mesmo sobre os fluxos migratórios.

Dessa feita, a colocação de Jónatas Machado (2015, p.57) nos apresenta cirúrgica ao sublinhar que o “direito internacional do desporto é, antes de mais, o resultado do fenômeno da globalização, desencadeado pela alteração significativa das circunstâncias da vida política, econômica, social e cultural num âmbito planetário”.

Posto isto, a partir de agora no dedicaremos a identificar como o desporto encontra-se organizado a nível internacional utilizando duas divisões: da organização desportiva de caráter intergovernamental e da organização desportiva de caráter não governamental. Isso porque, entendemos ser necessários fazer tais distinções para que possamos compreender, mais a frente, a natureza e as discussões que cercam o direito de desporto a nível global, sobretudo, no campo do Movimento Olímpico.

²¹Por conta da política de segregação racial, a África do Sul foi banida em 1964 de participar dos Jogos Olímpico pelo Comitê Olímpico Internacional (COI), só retornando no ano de 1992, nos Jogos Olímpicos de Barcelona. Foi banida, também, pela FIFA (Federação Internacional de Futebol) em 1974 da participação das competições internacionais oficiais sob sua responsabilidade. Inclusive, a FIFA negou pedido realizado pelo país de que pudesse competir na Copa do Mundo de 1970 representado por duas seleções (uma ‘negra’ e outra ‘branca’) o que foi rejeitado por completo pela federação. Ver mais em BLACK, David. R; NAURIGTH, Jonh. Rugby and South African nation. Sport, cultures, politics and power in the old and new South Africas. Manchester and New York: Manchester University Press. 1998

1.2.1. Organização Desportiva de caráter intergovernamental

E nesse universo de internacionalização do desporto verificamos certa organização de caráter intergovernamental que influi sobre a matéria na comunidade internacional como um todo. Destacamos nesse sentido as seguintes organizações universais: Organização das Nações Unidas (ONU) e pela Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO).

Consultando os instrumentos normativos da Organização das Nações Unidas em matéria de desporto, notamos que sua atenção não está voltada a este fenômeno como um fim em si mesmo, mas na sua tão propalada força social. Vejamos.

Verificamos que as primeiras resoluções da ONU sobre a matéria eram voltadas ao combate à discriminação racial, destacando-se: Resolução n.º 2.775-D, de 29 de Novembro de 1971, Resolução n.º 3.411-E, de 28 de novembro de 1975 e a Resolução n.º 32/105-M, de 14 de Dezembro de 1977 que dá azo à Declaração Internacional contra o *apartheid* no desporto.

Por conseguinte, quando nos deparamos com a Resolução 40/64-G de 10 de Dezembro de 1985 da ONU, que também versa sobre combate à discriminação racial, por meio da qual foi elaborada um Projeto de Convenção Internacional que era dirigida somente aos Estados, notamos que partiu do pressuposto de que os Estados exerciam controle total sobre a estrutura desportiva, o que já na época não condizia com a realidade tendo em vista que os agentes desportivos privados já tinham destacado protagonismo no mundo desportivo. (FERRER, 1991, p.401). Por outro lado, a Convenção Internacional contra o Apartheid nos Desportos de 1985 passou a vigorar com a clara alusão e aderência ao princípio olímpico de que nenhum tipo de discriminação seja permitida, quer por razão de raça, religião ou afiliação política.

Por outra banda, já no ano de 2013 a Assembleia Geral da ONU proclamou o dia 06 de abril como o “dia internacional do desporto ao serviço do desenvolvimento e da paz. O presidente da Assembleia Geral à época destacou o desporto como “um poderoso aliado da paz e da reconciliação”, ressaltando que em vários aspectos representa valiosas características da humanidade por meio de seus valores universais por ser algo que “requer perseverança e disciplina, encorajando os princípios da integridade, “jogo limpo”, e competição honrada, inspirando-nos a esforçarmo-nos além dos nossos limites e afirmando que “todas as sociedades de sucesso se baseiam neles, e quanto mais

incutirmos o respeito por estas ideias, melhor será o mundo que deixamos aos nossos sucessores”²².

Em novembro de 2014 temos o reconhecimento histórico pela ONU da autonomia e independência do desporto e da missão Comitê Olímpico Internacional na liderança do Movimento Olímpico reafirmando a inestimável contribuição do desporto para a promoção da paz e do desenvolvimento. Ainda quando das discussões preliminares, na oportunidade de pronunciar sobre o reconhecimento na Assembleia da ONU, o Presidente do COI assinalou “O desporto é realmente a única área da existência humana que alcançou uma lei universal”. Entretanto, ressaltou “Mas, para aplicar esta lei universal em todo o mundo, o desporto tem de ter uma autonomia responsável. A política deve respeitar essa autonomia desportiva”²³.

No âmbito da UNESCO, conforme seus objetivos primordiais de cooperação internacional volta para áreas da educação, ciência e cultura, destacam-se a criação em 1977 do CIGEPS (Intergovernmental Committee for Physical Education and Sport) e do FIDEPS (International Fund for the Development of Physical Education and Sport), além da aprovação da Carta Internacional de Educação Física e Desporto em 1978, bem como sua atualização em 1991 e a revisão que culminou a nova Carta Internacional do Desporto já em novembro de 2015²⁴. Ademais, no de 2005 a organização adotou a primeira Convenção Internacional contra o doping.

Destacamos primeiramente a nova Carta Internacional de Educação Física e Desporto que é baseada no mesmo espírito universal Carta original de abarcar o desporto como um direito fundamental do ser humanos e, portanto, figurando como verdadeiro instrumento de desenvolvimento de sua personalidade (FERRER, 1991, p.401). Inova ao introduzir princípios universais como a igualdade de gênero, não discriminação e inclusão social por meio do desporto, além de amplo destaque aos benefícios da atividade física, a sustentabilidade do esporte, a inclusão de pessoas com deficiência e a proteção das crianças.

²²Tal proclamação foi materializada por meio da Resolução n.º67/269 de 23 de agosto de 2013. Ver também a Resolução 68/9 de 06 de novembro de 2013 sobre construção de um mundo pacífico e melhor através do desporto e do ideal olímpico.

²³Entendimento materializado na Resolução da 69ª Assembleia Geral da ONU.

²⁴ Além dos mecanismos citados, apontamos a existência de outros no âmbito da UNESCO no que tange a seara desportiva: The International Convention against Doping in Sport; The Conference of Parties to the International Convention against Doping in Sport; Fund for the Elimination of Doping in Sport. Para maiores.

O CIGPES é um comitê de caráter intergovernamental composto por representantes de dezoito Estados Membros Unesco, especialistas na área Educação Física e do Desporto, eleitos para um mandato de quatro anos. Possui como objetivos gerais a promoção do valor desportivo com o fim de fomentar sua inclusão nas políticas públicas, facilitar o relacionamento entre os Estados ou organizações intergovernamentais e as organizações desportivas não governamentais, difundir os valores contidos na Carta Internacional de Educação Física e Desporto, bem como gerir a execução do FIDEPS.

Já FIDEPS trata-se de fundo internacional criado para o desenvolvimento da educação física e do desporto, tido como primeiro instrumento de caráter de cooperação econômica voltado para esta seara. Ressalvamos que os recursos angariados são prioritariamente destinados aos países subdesenvolvidos ou em vias de desenvolvimento.

Por fim, no ano de 2007 entrou em vigor a Convenção Internacional contra o doping, a qual acaba por obrigar que os Estados-partes realizem e adotem medidas políticas, legislativas, administrativas e/ou de regulação voltadas ao controle e combate da dopagem de acordo com os parâmetros adotados pelo Código Mundial Antidoping da Agência Mundial Antidoping.

Notamos que, de maneira geral, a exceção da Convenção Internacional Antidoping, o material normativo produzido pelas citadas organizações de caráter intergovernamental é de cunho diretivo e orientador, mas, por outra banda, não podemos ignorar sua força de governança em âmbito global posto que são organizações formadas pelos Estados e que acabam por transparecer, em grande medida, o parecer da comunidade internacional (FERRER, 1991, p.398).

1.2.2 Organização Desportiva de caráter não governamental

Conforme ressaltamos na parte introdutória do trabalho, nosso contributo para o estudo da seara jurídico-desportiva se dará por meio de uma análise macro, pois partiremos da investigação das estruturas e regramentos a nível mundial. Por isso, neste ponto, ainda que já tenhamos elencado algumas pinceladas sobre, nos ateremos a apresentar como se encontra institucionalizado o desporto neste mesmo nível mundial. Entretanto, desde já ressaltamos que não adentraremos nas minudências jurídico-institucionais pois esta será abordada em tópico próprio.

Assim, a organização desportiva de caráter não governamental fica a cargo justamente da já citada estrutura do desporto, que se formou a partir do fenômeno do

associativismo privado iniciado na Inglaterra, ou seja, fica no plano do desenvolvimento espontâneo, tanto de natureza institucional, como de natureza jurídica. Logo, o “problema” se inicia justamente na constatação da existência de um sistema jurídico-institucional que rege o desporto no plano mundial, e que é formado por entidades de natureza privada com sede, via de regra, na Suíça. Vejamos.

Podemos pensar o ordenamento jurídico desportivo mundial como uma estrutura piramidal, onde encontramos em seu vértice o Comitê Olímpico Internacional (COI) – será objeto de estudo, por razão de organização textual, no capítulo referente ao MO – e as Federações Desportivas Internacionais (FI’S), sendo que estas últimas encontram-se numa relação de subordinação com o primeiro. Por conseguinte, temos as Federações Nacionais sendo subordinadas às Federações Internacionais e o Comitês olímpicos nacionais subordinados ao Comitê Olímpico Internacional. É possível tal conclusão em decorrência da disposição do instrumento normativo desportivo da Carta Olímpica que por sua força universal dentro do contexto desportivo, chega a ser denominada até mesmo como “Constituição do Desporto” (J.J CANTOILHO, 2011, P.154 e 156).

Para sanar questões conflitivas, sob o impulso do COI, fora criado o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), que figura como peça fundamental para a eficácia e o fortalecimento do sistema jurídico desportivo mundial. Tanto o COI como as FI’S conferem-lhe a “última palavra” na resolução do conflitos. Da mesma forma, procedem com o afastamento da jurisdição do tribunais nacionais. Na opinião de um dos maiores estudiosos lusitanos, José Manuel Meirim (2010, p.39) a criação do tribunal seria “uma resposta credível e autônoma, procurando, desta forma, dotar o sistema desportivo internacional com um órgão que se adequasse às exigências próprias das competições desportivas”.

Logo, quando observamos o conjunto normativo que regula o desporto no plano global, o qual advém de organizações de natureza privada (COI e FI’S), vislumbramos um regramento de aplicação universal com o caráter da desterritorialização (para além das fronteiras nacionais). Ou seja, o direito do desporto a nível mundial terá efetividade em toda parte do mundo onde se tenha a prática de um desporto que esteja sob a égide de uma federação desportiva nacional, tendo em vista que esta está, obrigatoriamente, associada a uma FI. Porquanto, o alcance da efetividade da norma desportiva se dá por meio da projeção desta norma em um dado território que, por sua vez, possui seu próprio ‘direito’, podendo acolhê-la ou até mesmo rechaçá-la em determinado caso concreto (MEIRIM, 2010, p,36).

Por outro lado, vale destacarmos o interessante entendimento de José Manuel Meirim (2010, p.36) no intuito de apontar uma “justificação estadual” para o ordenamento desportivo mundial, quando aduz que as normas desportivas não dependem de um território e da nacionalidade do sujeitos para sua aplicação por possuírem “uma raiz estadual, o mesmo é dizer, acabarem por ter por parâmetro da sua validade um direito interno de um Estado e os respectivos tribunais como fiscalizadores do respeito do respectivo ordenamento”. Tal afirmação é justificada pelo autor por meio de quatro constatações: i) em razão das entidades desportivas que regulam o desporto a nível mundial terem natureza privada com sede, via de regra, na Suíça; ii) a obrigatoriedade impressa nos regulamentos de tais entidades de que os conflitos sejam dirimidos num concreto tribunal arbitral, bem como que as associadas a estas entidades (federações desportivas nacionais) sejam obrigadas a incluírem tal norma em seus estatutos. iii) a competência do Tribunal Arbitral do Desporto com sede na Suíça, que já se consolidou como o tribunal desportivo por excelência e, por fim, em razão iv) das normas suíças sobre associações privadas e arbitragem.

Por oportuno, citamos aqui a existência, ainda, da Agência Mundial Antidoping (AMA), que possui uma natureza ímpar ao ser uma organização desportiva híbrida, público e privada, formada tanto por constituintes do Movimento Olímpico como por representantes de governos nacionais, sendo responsável por coordenar e supervisionar todas as formas de dopagem em escala mundial, realizando este papel pautado pelo Código Mundial de Antidoping.

Levando em conta a realidade pluriforme e heterogênea do contexto desportivo como um todo (público e privado), o espanhol Alberto Palomar Olmeda (2010, p.15) nos ajuda a sistematizar tal panorama como marcado pela: i) dispersão normativa devido a existência de vários pontos de produção da mesma; ii) dispersão dos produtores das normas já que a legitimidade das mesmas não é homogênea, de modo que a dispersão muitas vezes ocasiona o estabelecimento de medidas heterogêneas e descoordenadas; iii) dispersão dos aplicadores das normas jurídicas e de organização; iv) dispersão dos controladores; v) heterogeneidade no estabelecimento de sistemas de solução de conflitos.

Dito isto, fica mais fácil visualizarmos as minúcias da organização jurídico-desportiva no contexto macro de análise que propomos. Previamente, notamos a atividade desportiva como uma atividade social fortemente regulamentada por meio de diferentes “níveis de poder”, porquanto por distintos processos de produção normativa. Isso

naturalmente torna complexa a gestão desportiva como um todo no que tange ao aspecto jurídico. Tanto é que não raramente se verificam os diferentes níveis de poder “legislando” sobre a mesma matéria específica ou, até mesmo, reivindicando prevalência normativa em determinado assunto ou caso concreto.

Neste sentido, preocupado com a complexidade da dinâmica normativa deste esquema ordenamental dual a partir de suas “indiferenças” e “interferências”, analisando pela perspectiva da existência de uma comunidade jurídica transnacional e centralizado na ideia de pluralismo jurídico e pluralidade de ordenamentos jurídicos, J.J Gomes Canotilho (2011, p. 156-157) formula dois questionamentos que inevitavelmente ecoam no presente estudo: “como articular as normas do ordenamento desportivo com as normas do ordenamento estadual?” “como se caracteriza o ‘contacto’ dos ordenamentos estaduais com o ordenamento desportivo mundial?”

Para a primeira assertiva, lança duas hipóteses, a do reconhecimento recíproco entre os ordenamentos estaduais e desportivo ou o mútuo não reconhecimento. Logo, aqui a problemática gira em torno da existência ou não de um verdadeiro reconhecimento jurídico. Já em relação à segunda assertiva, o autor afirma que a melhor forma de aproximação ou de “contacto” entre os ordenamentos seria visualizada a partir do carácter heterogêneo das normas, inerente a ambas as ordens. Nessa situação temos três hipóteses.

Verificamos normas exclusivamente estatais, a exemplo do regime fiscal e tributário de matéria desportiva, normas exclusivamente desportivas, como as chamadas “regras do jogo”²⁵. E as normas mistas, de cunho estatal-desportivo, dado como exemplo das normas de polícia, sanções disciplinares e qualificação jurídica dos órgãos.

Chega-se à conclusão que os problemas centrais advêm da terceira hipótese, quando ocorre o contato entre os dois ordenamentos gerando o “concurso de normas

²⁵ Resta pontuar a existência de normas que não possuem natureza jurídica no âmbito desportivo, conhecidas como “lei do jogo” e que possuem carácter estritamente desportivo. São regras específicas, atinentes à diferenciação das modalidades desportivas e de regras que viabilizem sua prática. Como exemplo, temos as regras que definem as dimensões de um campo de futebol e da baliza ou mesmo o peso da bola. Podemos assim afirmar que tratam das minúcias práticas desportivas de carácter técnico. Pedro Gonçalves (2006, p. 55-56) resume o abordado realizando uma diferenciação entre as três categorias de “normas” que o desporto abrange diferenciando em “acção do direito público” “acção do direito privado” e as “acção no âmbito desportivo”. A primeira trata de normas de regulação pública, enquanto a segunda trata de relações jurídicas estabelecidas com terceiros que tem sua regulamentação à cargo do direito privado. Já a terceira trata das regras técnicas, das “leis do jogo”. Logo, visualizamos um entendimento que distingue a ideia de direito do desporto e regras particulares sobre o desporto. Na mesma linha de pensamento, afirmando que as ‘regras do jogo’ estão situadas num campo muito diferente do direito, constituindo a parte do “não direito” temos o grego Panagiotopoulos (2014, p.04) que se embasa na obra daquele refere como autor que iniciou a reflexão sobre tal diferenciação Max Kummer (1973), *Spielregel und Rechtsregel*, Staempfl i & Cie AG, Berne

contrastantes e de conflitos normativos”. Isso, pois, acarreta duas hipóteses, ambas aptas a gerarem conflitos. Pode ocorrer, também, que o ordenamento desportivo e o estadual até cheguem a atribuir a mesma qualificação jurídica aos fatos, mas atribuam distintas consequências jurídicas. O mestre português nos dá como exemplo a “expulsão” da associação desportiva imposta pelo ordenamento estadual e, por outra banda, o ordenamento desportivo aplicaria apenas “desqualificação” para a mesma conduta praticada. Há, ainda, como terem os mesmos resultados ou consequências jurídicas, entretanto com medidas distintas para a tutela de direitos, como no exemplo clássico do conflito de competência entre os órgãos jurisdicionais dos Estados e a justiça desportiva.

Ou então, cabe questionarmos, ainda, como podemos entender o tamanho poderio das instituições desportivas que faz com que notemos certas situações em que países submeteram sua ordem jurídica como um todo ao poderia das mesmas quando da organização de um grande evento desportivo?

Entre tanto casos, aqui citamos os exemplos mais recentes e amplamente conhecidos da África do Sul²⁶ e do Brasil que, motivados pelo interesse de recepcionar a Copa do Mundo de Futebol, aceitaram condições que iam contra sua própria ordem interna²⁷. Não nos parece que a justificativa fincada apenas no interesse financeiro supra a questão. Urge nos questionarmos sobre a estruturação e a lógica de funcionamento da ordem desportiva mundial a cargo das entidades privadas para entendermos como fora possível chegarmos nesses casos.

Por enquanto, com a realização da parte preliminar do presente trabalho procuramos demonstrar principalmente que: i) o desenvolvimento do desporto moderno e de sua estruturação tem suas origens fincadas na espontaneidade e autorregulação ; ii)

²⁶ Exemplo contundente sobre o poderio das entidades desportivas e dos interesses que o desporto mundial centraliza é o da África do Sul quando recepcionou a Copa do Mundo de 2010 que promoveu a destruição de parte da maior reserva natural (Parque Kruger) do continente africano para construir um dos estádio da Copa na cidade de Nelspruit (Estádio Mbombela) .

²⁷ No caso brasileiro (copa de 2014), a problemática girou em torno da promulgação da Lei n° 12.663/2012, alcunhada como “Lei Geral da Copa”, que fora recebida pela maioria como um ataque direto à Constituição do Brasil pois “suspendeu” direitos básicos do consumidor durante a realização do evento, bem como promoveu a liberação do consumo de bebidas alcoólicas no estádios brasileiros durante o período mesmo na vigência do Estatuto do Torcedor que proibia tal conduta fundada na premissa da segurança. Outra questão alvo de muita discussão foi a tributária (regulamentada pelo Decreto n° 7.578, de 11 de outubro de 2011) em razão da FIFA e seu “parceiros” terem sido isentados da cobrança de diversos tributos. A Lei da Copa foi objeto de Ação direta de Inconstitucionalidade n.º497, perante o Supremo Tribunal Federal, de autoria da Procuradoria da República, porém a Corte julgou improcedente, considerando a Lei constitucional. Também houve grande mobilização popular com séries de manifestações nas ruas de várias capitais brasileiras. Por outro lado, convém pontuar que no Brasil a “cultura do futebol” se mostra tão forte que levam a afirmação do plano das relações internacionais que, ao lado da cultura popular do carnaval, integra como elemento essencial do *soft power* (NEY, 2012, p.224).

que a partir do século XIX o Estado começa a se imiscuir no âmbito do fenômeno desportivo tornando-se um campo de atuação híbrida (pública e privada) e iii) que o fenômeno desportivo encontra-se mais fortalecido do que nunca com o advento da globalização, sobretudo devido a maximização de seu aspecto econômico.

1.3 Da Estruturação Global do Desporto

Uma vez já visto o fenômeno evolutivo do desporto em sua matriz teórica no que diz respeito ao sistema organizacional, de maneira global, temos que, para o desencadeamento lógico e um ideal desenvolvimento textual, cumpre-nos a demonstração concreta de como se estrutura o desporto. Isso, tendo em conta que o objetivo fulcral do presente texto é explorarmos todas as vicissitudes que eclodem do estudo da transnacionalização do desporto, sua hodierna situação, a manifestação inata ao movimento olímpico e todos os consectários que emanam da relação entre todos os elementos de estudo ora em apreço, e, para tanto, nesta marcha, importa esta estruturação seja descrita de maneira robusta para que o leitor adequadamente se situe²⁸. Vejamos, pois.

Conforme fora possível constatar até aqui, a regulação do desporto a nível global se apresenta extremamente complexa em decorrência da sua heterogeneidade, abrangendo todo o conjunto de normas produzidas e implementadas a nível internacional e a nível doméstico. Logo, temos a presença de organismos privados tais como as Federações Internacionais, Comitê Olímpico Internacional e o Tribunal Arbitral do Desporto regulando o desporto a nível internacional, ao passo que existe regulamentação internacional, sobretudo, a cargo da ONU, por meio da Convenção Mundial Antidoping, e cada Estado tem sua própria regulamentação interna. Sem falar na existência de organismo desportivo de natureza público-privada, a Agência Mundial Antidoping.

Por óbvio, por questão de espaço e foco, não adentraremos nas minúcias jurídicos-institucionais de cada componente do movimento desportivo, nos importando apenas compreender como o mesmo consolidou seu funcionamento como uma ordem jurídica transnacional que não conta com a participação essencial dos Estados e de que

²⁸ Estes vetores de análise serão devidamente explorados quando do momento oportuno no que diz respeito à pedagogia textual, pelo que somente foram referidos neste preâmbulo.

forma a mesma se impõe e se relaciona com estes. Assim, tencionaremos buscar um sentido mais concreto para o direito desportivo global.

Sem perder de vista que, o foco do nosso trabalho é no âmbito de compreensão do Movimento Olímpico (MO), desde já faremos “*links*” à sua inteligência. Ou melhor, na verdade somos forçados a fazê-lo tendo em vista que a já referida Constituição do Desporto, que serve de parâmetro jurídico para o Movimento Desportivo como um todo, é nada menos que a Carta Olímpica, instrumento de parâmetro constitucional máximo ao MO, de onde advém a legitimidade não só dos Estatutos e regulamentos internos do Comitê Olímpico Internacional e dos Comitês Olímpico Nacionais, assim como das Federações Internacionais e Nacionais.

Dito isto, cabe frisarmos que é justamente a partir da Constituição do Desporto que retiramos a ideia de que o ordenamento jurídico desportivo mundial pode, parcialmente, ser visto como uma estrutura piramidal, onde encontramos em seu vértice o Comitê Olímpico Internacional (COI) e as Federações Desportivas Internacionais (FI'S), sendo que estas últimas encontram-se numa relação de subordinação com o primeiro. Por conseguinte, temos as Federações Nacionais sendo subordinadas às Federações Internacionais e o Comitês olímpicos nacionais subordinados ao Comitê Olímpico Internacional. (J.J CANTOILHO, 2011, pp.154 e 156).

Em que pese ser correta tal perspectiva se nos restringirmos ao contexto das relações entre o COI e as FI's, notaremos que essa estrutura piramidal ainda não representa a pluralidade dos atores no âmbito da regulação do desporto a nível global, assim como não representa a complexidade das interações estabelecidas entre os mesmos.

Posto isto analisaremos o Direito Desportivo Global a partir de 4 (quatro) grandes espécies de subcategorias: i) o campo de regulação à cargo das FI'S ii) o campo de concretização processual à cargo do TAD- *Lex Sportiva* o iii) movimento antidoping iv) o campo de regulação à cargo do Movimento Olímpico- *Lex Olympica*, o qual será tratado de maneira apartada por ser a ferramenta de análise derradeira desta investigação no sentido de estarmos ou não diante de uma manifestação concreta no que diz respeito a ordem jurídica transnacional relativa ao contexto desportivo.

1.3.1 As Federações Desportivas Internacionais

Como uma das consequências da globalização do desporto, temos o surgimento da necessidade de se padronizar a organização das modalidades desportivas em específico

a nível global para que fosse possível viabilizar não somente as competições internacionais, mas, também, a coerência e a coesão do movimento desportivo como um todo. Assumindo este papel fundamental na regulação desportiva, temos a figura das FI's (LATTY, 2012, p.43-45).

As FI'S são organizações de natureza não-governamentais internacionais que regulam as competições internacionais que digam respeito ao desporto que gerem²⁹. Em regra geral, possuem personalidade jurídica de direito privado albergado pelo direito suíço. Isso porque um expressivo número de FI's possuem sua sede na Suíça³⁰. Dentre elas estão as mais importantes, destacando-se: Federação Internacional de Futebol (FIFA); Federal Internacional de Basquetebol (FIBA), Federação Internacional de Natação (FINA), Associação Internacional de Boxe (AIBA) e União Ciclists Internacional (UCI) (MEIRIM, 2010, pp.37-38). Consequentemente, temos os estatutos da grande maioria das FI's albergados pelo ordenamento jurídico suíço. E é exatamente o instrumento jurídico do estatuto que estabelece não só a natureza jurídica, mas os pormenores do modo de funcionamento de cada federação.

Por outro lado, vale pontuar que mesmo as FI'S que fogem à regra e não possuem sede na Suíça acabam, também, por terem direta ligação com o ordenamento jurídico suíço, pois elegem ao Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) como via para resolver os conflitos que possam surgir decorrentes suas atividades (MEIRIM, 2010, p.38).

Quanto suas funções, à cada FI compete regular e administrar a sua respectiva modalidade desportiva a nível internacional, tendo, para tanto, suas próprias regras para regular os comportamentos dos atletas, bem como das federações desportivas nacionais. Por isso, seu papel abrange a esfera de dois tipos de regras, as regras técnicas denominadas como “regras do jogo” e as regras de cunho legal. Possuem, nesse sentido, sólida estrutura organizatória, tendo como pressupostos autorregulação, autoadministração, bem como capacidade de julgamento das suas próprias causas (MEIRIM, 2010, pp.38-39)

No que se refere ao relacionamento das FI's com as federações nacionais, verificamos uma ligação hierárquica. A primeira se constitui como agrupamento de

²⁹ Excepcionalmente, poderemos ter casos em que uma única FI regule mais de um desporto. Como exemplo, temos a Federação Internacional de Natação (FINA), qual administra à nível internacional as modalidades da natação, maratonas aquáticas, nado sincronizado, salto ornamental, salto em altura e polo aquático (FINA, 2016).

³⁰ A Associação de Atletismo Internacional (IAAF) se mostra com a grande exceção entre as importantes FI's, pois tem sede no principado de Mônaco. (IAAF, 2016).

organizações desportivas nacionais justamente com intuito de perseguir a coerência a nível global das competições internacionais por meio da obtenção do monopólio sobre certa modalidade. Logo, se filiando a uma federação nacional, conseqüentemente, o atleta estará submetido aos regramentos da FI competente. Pontua-se que a filiação nacional é requisito obrigatório para o atleta participar das competições internacionais tendo em vista ser imposição das próprias FI's (LATTY, 2007, p.125-128).

Dessa feita, não perdendo em vista o objetivo do nosso trabalho em analisar o Movimento Olímpico como um sistema, vale destacarmos a percepção de que estes atores desportivos agem, independentemente do contexto olímpico, como verdadeiros gestores da modalidade desportiva em concreto.

1.3.2 Tribunal Arbitral do Desporto como elemento “concretizador” da ordem processual desportiva

Interessante falarmos rapidamente da gênese da criação do Tribunal Arbitral do Desporto na medida em que a própria criação do órgão está ligada umbilicalmente com o sistema olímpico apesar de, ressaltamos desde já, este órgão hoje ser independente ao MO, atuando também no contexto desportivo (geral) e figurando como órgão vital aos dois contextos tendo em vista que tanto o COI como as FI's lhe atribuem o poder de instância resolutive de conflitos, da mesma maneira que também procedem com o afastamento dos tribunais nacionais (MEIRIM,2010, p.43).

A necessidade da criação de uma via arbitral voltada especificamente para a seara desportiva restou patente nos anos 1980 quando o “Caso das Duas Chinas” levou o CNO de Taiwan a interpor recurso num tribunal suíço da decisão do COI que autorizava a participação de atletas chineses nos JO desde que integrados no CNO da China e, simultaneamente, exigiu que os atletas de Taiwan representassem o “Comitê Olímpico Chinês de Tapei”. A questão acabara por se resolver por meio de um acordo amigável, mas fora o estopim para que ficasse clara a necessidade da criação de um órgão específico para sanar os conflitos de natureza desportiva (MESTRE, 2010, p.90).

O Tribunal Arbitral do Desporto foi idealizado em 1983 no Congresso Olímpico de Baden-Baden, e teve operacionalidade a partir do ano de 1984 quando da aprovação de seu estatuto pelo Comitê Olímpico Internacional. Ou seja, temos que, formalmente, o TAD fora forjado pelo COI tendo em vista a necessidade de criação no seio do sistema olímpico de um tribunal independente que resolvesse os conflitos entre os constituintes

do MO e os demais sujeitos desportivos de forma célere e econômica (MEIRIM, 2010, p.43).

Entretanto, até o ano de 1994, o TAD era órgão diretamente vinculado ao COI, quando então fora reestruturado com o escopo de garantir sua independência financeira e administrativa³¹ e, por conseguinte, fora alcançado seu fortalecimento. Agregando para a legitimação do CAS como autêntico palco para a jurisdição desportiva de alçada internacional, já em 1993 o Tribunal Suíço o reconheceu como um verdadeiro tribunal de arbitragem³². Atualmente, a independência do COI ou, por outras palavras, a imparcialidade do TAD, é pacificamente aceita pela grande maioria³³.

Pois bem.

Importa dizermos que, tradicionalmente, a grande maioria dos conflitos desportivos tem sido resolvidos por meio dos mecanismos internos das próprias organizações desportivas, como o COI e as FI's. Ademais, conforme já mencionado, as organizações desportivas, em regra, preveem possibilidade de recurso ao Tribunal Arbitral do Desporto, ao mesmo tempo que afastam a atuação da jurisdição nacional.

Da mesma feita, nota-se uma certa relutância das instâncias nacionais no sentido de promover o julgamento da grande maioria de causas jurídico-desportivas que extravasam o direito nacional. Em verdade, elas claramente evitam se imiscuir na seara desportiva a nível internacional estruturada por órgãos internacionais de natureza privada. Podemos justificar tal posicionamento por meio de três principais razões.

Primeiramente, temos o fato da matéria desportiva se apresentar como uma seara altamente especializada da qual os tribunais nacionais não carregam familiaridade sequer com sua estruturação orgânica. Outro fator decisivo seria em relação a revisão das decisões técnicas dos árbitros desportivos tomadas em determinado evento. Isso porque tal revisão não seria e não é possível, tendo em vista que as regras do jogo não possuem

³¹ Para este fim, fora criado o Conselho Internacional de Arbitragem em matéria de desporto (CIAS) que figura como autoridade superior ao TAS em questões administrativas e financeiras. Também fora aprovado um novo "Código de Arbitragem de matéria de desporto" o qual possui sua aprovação sob responsabilidade do CIAS.

³² Foi por meio do acordão *Gundel* de 1993 que o Tribunal Federal Suíço reforçou a ideia de que inexistia, até então, uma efetiva independência entre o COI e o TAD e, ao mesmo tempo, reconheceu pela primeira vez o TAS como um verdadeiro tribunal arbitral. Em razão de tal reconhecimento, o Tribunal Federal suíço acaba se tornando um sujeito relevante neste universo da justiça desportiva internacional, tendo muitas vezes sido chamado a intervir, em via de recurso de sentenças do TAD. (MEIRIM, 2010, p.44). Mais recentemente, o Tribunal Suíço no julgamento *A. and B. v. COI*, Tribunal Federal Suíço. 1st Council Chamber Judgment, 27 de Maio de 2003, se manifestou expressamente no mesmo sentido ao aduzir que o TAD deve ser reconhecido como uma verdadeira Suprema Corte do desporto mundial e que suas decisões devem "ser consideradas verdadeiras sentenças, equivalentes aos julgamentos dos tribunais estatais".

³³ Tal entendimento restou majoritário com o acórdão *Lazutina* de 2003 do Tribunal Federal Suíço.

natureza legal, gozando, portanto, de uma espécie de ‘imunidade jurisdicional’. Por derradeiro, a natureza transnacional da estruturação e da atividade desportiva a nível internacional tem naturalmente inibido a atuação das esferas jurisdicionais nacionais que, por sua vez, entendem na maioria das vezes que sua competência deve ser restringir aos limites do território nacional (NAFIZGER, 1992, p.510).

Destarte, de pronto já é possível notarmos que o TAD funciona não somente como um ‘instrumento concretizador’ da ordem desportiva mas, também, atua como agente que fortalece a ideia do desporto como uma seara altamente especializada em razão da matéria e com a capacidade de julgar suas próprias causas por meio dos mecanismos internos das próprias organizações desportivas e, sobretudo, por meio da arbitragem independente³⁴.

Porquanto cabe neste momento dimensionar a atuação deste importante constituinte do ordenamento desportivo. Nossa análise se dará por meio da investigação de seu funcionamento a partir do significado do termo “*lex sportiva*” como sinônimo de sua atuação jurisdicional e, posteriormente, trazemos exemplo concreto com intuito de percebermos o entendimento do Tribunal quanto sua atuação frente a jurisdição nacional.

Sobre o conceito de *lex sportiva*, no ano de 2008 tivemos, pela primeira vez³⁵, a discussão travada no âmbito do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) no caso Anderson et.al.v.COI no qual era discutida a possibilidade de se aplicar sanção à equipe em razão da prática de *doping* de um de seus membros. Na ocasião, os árbitros lançaram a ideia de embasar uma provável punição nos princípios da *Lex Sportiva*. Entretanto, tal decisão não aclarou o entendimento preciso de *lex sportiva*, mas apontou para a tratativa no âmbito principiológico, o que resta evidente em várias passagens da decisão e já na sua própria ementa:

3. In CAS jurisprudence there is no principle of binding precedent (“stare decisis” or “collateral estoppel”). However, although a CAS panel in principle might end up deciding differently from a previous panel, it must accord to previous CAS awards a substantial precedential value and it is up to the party

³⁴ No mesmo sentido, McLaren (2001) aponta que o TAD viabiliza um fórum especializado de disputas e resolução de conflitos para os atletas internacionais, bem como às FI’s através de um único, independente e bem-sucedido corpo adjudicatório desportivo que é capaz de consistentemente proceder com a aplicabilidade das regras de diferentes organizações desportivas e as regras mundiais do desporto.

³⁵ No ano de 2005 nota-se que o Tribunal Arbitral do Desporto, no caso FIFA v WADA, 2005/C/976 & 986, até evita entrar na discussão sobre o conceito em si de “*lex sportiva*” e, ao considera-lo como “incerto” afirma “On the other hand, the Panel is not prepared to take refuge in such uncertain concepts as that of a “*lex sportiva*”, as has been advocated by various authors. The exact content and the boundaries of the concept of a *lex sportiva* are still far too vague and uncertain to enable it to be used to determine the specific rights and obligations of sports associations towards athletes.”.

advocating a jurisprudential change to submit persuasive arguments and evidence to that effect. 4. Mere logic may not serve as a basis for a sanction because it does not satisfy the predictability test. In contrast, there is a theoretical possibility that an established principle of *lex sportiva* might serve as legal basis to impose a sanction on an athlete or a team. However, the existence of such principle must be convincingly demonstrated and must also pass the predictability test.

Outrossim, particularmente a secção “E” da decisão é intitulada como “*Could the relay teams be sanctioned on the basis of logic and/or of an alleged principle of lex sportiva?*”, sendo ressaltado que “*In contrast, the Panel does not discard the theoretical possibility that an established principle of lex sportiva might serve as legal basis to impose a sanction on an athlete or a team. Needless to say, the existence of such principle must be convincingly demonstrated and must also pass the mentioned predictability test.*”.

Ab initio, notamos que originariamente a denominação “*lex sportiva*” começou a ser utilizada com esta concepção restritiva, centrada na produção principiológica do TAD, e possuindo raízes no desenvolvimento teórico do conceito da *lex mercatoria*³⁶ e da noção de leis produzidas pelos privados³⁷. Logo, com esta concepção, apenas devemos considerá-la como uma das expressões do desporto a nível internacional.

Por outro lado, já de pronto rechaçamos qualquer posição que reduza o conceito de “direito desportivo global” à produção decisória do Tribunal do Desporto (TAD), pois, na verdade, apenas se refere à criação de princípios voltados para seara desportiva em específico conhecidos como “*principia sportiva*”³⁸, bem como a atuação arbitral

³⁶ Loquin (2009, p.161-162) faz uma importante ressalva no sentido de que ao contrário da *lex mercatoria*, a *lex sportiva* por meio da perspectiva da atuação do TAD e sua produção jurisprudencial, se apresenta homogênea e próspera em razão da presença no mundo do desporto de organizações detentoras de ‘autoridade monopolista’, sobretudo o COI e as FI’s, que promove a regulação e orientação do desporto e se impõe mundialmente como tal.

³⁷No mesmo sentido Ken Foster (2012.p.3-4) rechaça a concepção “estreita” do conceito que considera como sinônimo que considera a *lex sportiva* como sinônimo de ‘jurisprudência do Tribunal Arbitral do Desporto. Aponta que as decisões do TAS são *corpus* desta ordem, entretanto: The jurisprudence of CAS is wider for it has many sources. Many arbitrations are specifically governed by Swiss law. Each award now specifies the governing law, which may be a national law other than Swiss. Beyond national laws it can be seen that ‘general principles of law’ and principles derived from ‘the practices of international sporting federations which has crystallized into a norm’ are also used. There are even awards that refer to ‘Aequo et bono’ as a guide to decision making”.

³⁸Assim, por meio de sua atividade jurisdicional, o TAD acabou por desenvolver princípios legais exclusivos à seara desportiva, destacando-se o conhecido “Fair play” e o “Strict Liability”. (BELOFF, 2005, p.51-65). Dessa feita, os princípios específicos a seara desportiva criado pelo TAD acabam por servir como base para criação de verdadeiros padrões interpretativos. Tendo em vista justamente que o pluralismo é inerente a seara desportiva, o Tribunal Arbitral do Desporto também se utiliza de vários princípios gerais do Direito na resolução dos litígios, tais como o princípio do *due process*, do dever da fundamentação, da igualdade das partes, da boa-fé, da liberdade contratual ou do *pacta sunt servanda*. Desta feita, verificamos que o TAD se utiliza tanto de princípios de Direito Público e de Direito Privado. Ver as seguintes decisões sobre os princípios desportivos ora citados: sentença da Turma ad hoc (JO Nagano 1998) 004-005, de 18 de fevereiro de 1998- CON da República Tcheca, CON da Suécia c/ Federação Internacional de Hockey

especializada ao desporto. Nos parece óbvio ser inapropriada tal visão tendo em vista uma clara dispersão normativa no que tange o direito do desporto provocada, conforme já explicitado, pela existência de diversos pontos de produção da mesma (PALOMAR OLMEDA, 2010, pp.15-16). O que se mostra essencial de fato é reconhecermos a importância do TAD pelas regras, parâmetros de atuação e formulação dos princípios gerais aplicáveis ao mundo do desporto, os quais estabelece por meio de seus julgamentos.

Nesse sentido, o TAD através da sua atuação “jurisdicional desportiva” é um grande ‘trunfo’ à coerência e coesão do campo regulatório desportivo a nível global, possuindo colaboração decisiva ao alto grau de autonomia alcançado pelo ordenamento desportivo global perante o direito estatal, grande parte devido à proibição geral da maioria dos órgãos da ordem desportiva de que os atletas pleiteiem seus direitos perante a jurisdição interna mas, também, devido a capacidade de desenvolver seus próprios padrões interpretativos. Logo, a questão ganha relevo justamente a partir do plano da concretização processual do desporto a nível global (NEVES, 2013, p.197).

É possível observar, de maneira geral, que os tribunais arbitrais desportivos têm conseguido afirmar, com êxito, sua autonomia em relação aos tribunais estatais nas ocasiões em que visualizamos na prática decisões conflitantes destacando que o mais importante ‘tribunal transnacional’ do direito desportivo, TAD, tem pontuado em suas decisões uma clara distinção de sua jurisdição material em face da jurisdição dos tribunais nacionais (NEVES, 2013, p.197). Portanto, vale a pena trazer à tona um caso prático para exemplificarmos este aspecto.

No ano 2006 a União Ciclista Internacional (UCI) condenou um ciclista espanhol por uso de doping durante competições de ciclismo em solo espanhol ocorridas em junho de 2005. A decisão teve por base a análise realizada por laboratório credenciado pela Agência Mundial Antidoping, na qual foi concluída a presença de substâncias dopantes no material recolhido. Houve, ainda, a confirmação do resultado quando do pedido da contra análise realizado pelo ciclista.

Posto isto, a UCI enviou à Real Federação Espanhola de Ciclismo (RFCE) o resultados das análises, fundamentando o requerimento para que fosse dado início ao procedimento de natureza disciplinar à luz do artigo 187 do Regulamento de Controle Antidoping da UCI. Entretanto, o RFCE divergiu dessa conclusão por meio do Comitê

sobre o gelo (IIHF) e sentença n.º 95/141, de 22 de abril de 1996. COI v. Federação Internacional de Natação Amadora (FINA)

Nacional de Competição e Disciplina Desportiva (CNDD), ponderando que as análises realizadas no atleta não poderiam subsidiar uma punição tendo em vista que não obedeceram as exigências legais aplicáveis aptas a atestarem seu resultado. Logo, não procedeu com o processo disciplinar para aplicar a punição disciplinar ao atleta.

Irresignada, UCI recorreu ao TAD que, em sentença proferida em outubro de 2006, concordou com a linha de argumento defendida pela RFCE e embasada na máxima jurídica do *in dubio pro reo* rejeitou o recurso e manteve a absolvição do ciclista³⁹.

O ponto interessante é que o atleta, quando contestou os argumentos da UCI com vistas a combater qualquer possibilidade de sua expulsão da associação referida, recorreu ao direito interno de seu país, argumentando que a Constituição Espanhola, especificamente em seu artigo 24, prevê como inalienável o direito ao acesso à justiça e aos tribunais.

Entretanto, inclusive embasado em sentenças anteriores no mesmo sentido, o TAD se manifestou afirmando que a autoridade desportiva transnacional não estaria no mesmo plano de atuação da autoridade nacional, se verificando, na verdade, uma relação de complementariedade. Sobre essa relação de complementariedade, o TAD parece definir, em sua concepção, os papéis das autoridades estatais e dos entes desportivos. As autoridades estatais se limitariam a controlar as condutas de seus jurisdicionados, ao passo que caberia às federações desportivas internacionais gerirem as competições desportivas que lhe tocam, respectivamente⁴⁰ (NEVES, 2013, p.200).

Na mesma oportunidade foi abordado que a prática desportiva a nível internacional não pode estar à mercê de uma multiplicidade de regras nacionais que são, em geral, contraditórias entre si. Sendo tal ideia reforçada pelo raciocínio de que a soberania nacional, que em linhas gerais hoje apenas teria vocação nos territórios

³⁹Sentença n° 2006/A/119, de 10 de Dezembro de 2006 – União Ciclista Internacional (UCI) c/ L., e Real Federação Espanhol de Ciclismo (RFCE), pp.234-258, com extratos e comentários de Éric Loquin; e de Neves, 2009, pp.198-201.

⁴⁰ Esta ‘complementariedade’ do ordenamento desportivo com os ordenamentos estaduais pode trazer à tona decisões de natureza diferentes sobre um mesmo caso concreto. Citamos aqui o caso da nadadora Rebeca Gusmão que durante a competição no Brasil do ‘Troféu Finkel’, no de 2006, fora submetida ao controle de doping, sendo constatado alto teor de testosterona exógena em seu sangue, o que ocasionou sua suspensão pela Federação Internacional de Natação (FINA). Antes de tal decisão, a atleta ainda disputou os Jogos Pan-Americanos de 2007, ocasião na qual também fora submetida ao controle antidoping. Ocorre que por meio de último controle, fora constatado que amostras de DNA submetidas nos dois eventos desportivos não pertenciam a mesma pessoa. Em razão disto, a o Ministério Público brasileiro denunciou a atleta por falsidade ideológica, mesmo na pendência do julgamento de recurso da atleta junto ao TAD. A justiça brasileira acabara por inocentar a atleta, já a jurisdição desportiva a considerou culpada e chancelou a suspensão de 2 anos aplicada pela FINA. Ver. Sentença n.º2008/A/1572/; 2008/A/1632; 2008/A/1659, de 13 de novembro de 2009- Gusmão c/ FINA.

nacionais, pode ser substituída por uma decisão de uma autoridade internacional, no caso o TAD, para que seja resguardada a uniformidade do direito desportivo a nível global.

Certamente o TAD não ignorou o fato dos Estados poderem interferir, impondo suas decisões em detrimento da autoridade internacional, quando a competição internacional tem desenvolvimento em seu território. Ocorre que, se assim o fizesse no caso concreto, iria de encontro com todo o desenvolvimento normativo internacional na luta contra dopagem e assim deveria arcar com a reação do sistema que infringiu, *in casu*, com a possível consequência de exclusão do respectivo Estado das competições internacionais (LOQUIN, 2008, p.242). Tal possibilidade decerto não é desejosa por parte de nenhum país em razão do corolário do desporto mercantil, cultural, e ideológico e até mesmo de influência nas relações internacionais⁴¹.

Nesta senda, impossível não coadunar com ideia de que o TAD representa um ator de destaque no movimento desportivo, tendo em vista a generalidade das FI's, do Movimento Olímpico e do Movimento Antidoping lhe atribuírem um papel de 'harmonizador' da ordem desportiva global quando é trazido a se pronunciar sobre a validade das normas jurídico-desportivas (LATYY, 2007, p.267).

Prosseguindo com a inteligência da estruturação do desporto a nível internacional, devemos realizar a ressalva que a denominação "*lex sportiva*", nem sempre é usada com esta conotação pois, muitas vezes, notaremos seu uso generalista, destinado a conceituar a globalidade do direito desportivo mundial. Obviamente, isso não prejudica em nada os contributos das doutrinas que assim utilizam da denominação por se tratar de escolha puramente nominal.

1.3.3 A agência mundial antidoping e o Movimento Antidoping: da autorregulação à corregulação.

A Agência Mundial Antidoping (AMA) é outro organismo desportivo mundial que não pertence estritamente ao sistema olímpico, mas ao contexto desportivo em geral, assumindo o papel de coordenar e supervisionar todas as formas de dopagem em escala mundial. Se até aqui apenas citamos organismos e a sistemática olímpica como um todo

⁴¹ Como exemplos práticos do raciocínio deflagrado pela sentença ora analisada, consultar as seguintes decisões do TAD: Sentença n.º 2006/A/1149, Sentença 2007/A/1211 que também tratam sobre questões disciplinares no âmbito da punição disciplinar em casos de dopagem. A sentença n.º2006/A/1082&1104 como exemplo desse raciocínio em caso de matéria contratual.

funcionando sem uma significativa participação estatal, agora nos deparamos com um fenômeno que saiu da esfera da autorregulação no âmbito do MO para atuar por meio da noção de “corregulação”, inserindo a participação de cunho estatal na luta mundial contra o doping (LATTY, 2007, p.393).

Os primeiros passos para criação da AMA foram dados após o episódio trágico de um ciclista dinamarquês nos JO de Roma (1960) que veio a óbito por ter ingerido substâncias sintéticas visando melhorar sua performance desportiva. Mais uma vez notamos o protagonismo do COI e, por conseguinte do MO, que criara uma Comissão Médica no âmbito do sistema olímpico voltada ao tema. Entretanto, a solidificação de sua estrutura e efetivo funcionamento só se deu a partir dos JO de Inverno de Grenoble (1968) e nos JO (1968) do México. Isso faz com o que o COI seja a primeira entidade, a nível global, a intervir no assunto.

Outras entidades desportivas também entenderam ser necessário empreender esforços contra o doping, sobretudo as FI'S no âmbito das competições que promoviam, e começaram a estabelecer critérios próprios a este fim. Também houve Estados como a Áustria (1962), França (1965) e Itália (1971) que logo iniciaram o combate à dopagem em âmbito doméstico. Em compasso, no âmbito supranacional, temos no ano de 1966 a adoção pelo Conselho da Europa de Resolução contra o Doping. Já em 1984, por ocasião de várias iniciativas de cunho estatal no espaço europeu sobre o tema, o Conselho adota uma Carta Antidoping que fora convertida em Convenção no ano de 1989 e que permanece até os dias atuais.

Atento ao vertiginoso crescimento do problema do doping impulsionado pelo desenvolvimento tecnológico, bem como visando a necessidade de uma harmonização global ao tratamento do tema para que a questão da ética desportiva (“espírito desportivo”) e o resguardo à saúde e à vida do praticantes fossem observadas para além do palco dos JO, o COI impulsionou a criação da AMA.

Como fruto da Conferência Mundial sobre dopagem, a AMA foi fundada 10 de novembro de 1999 como uma fundação de direito privado, respaldada pelos artigos 90 a 89 do Código Civil Suíço. Portanto, temos mais uma organização desportiva subordinada à legislação suíça e sujeita a sua jurisdição. Todavia, sua sede, desde o ano de 2001, se encontra na cidade de Montreal, Canadá.

A sua estrutura conta com um órgão supremo denominado Conselho da Fundação que concentra os principais poderes de decisão e fiscalização; um órgão de

gestão e administração, responsável também por definir as políticas traçadas pela AMA, o Comitê Executivo; e várias outras comissões com poderes de gestão específicos.

A composição da AMA é pautada pela paridade entre autoridades públicas (governos nacionais, intergovernamentais e outras entidades públicas) e atores privados (organizações não governamentais constituintes do MO). Como exemplo máximo disso temos que o órgão supremo, o Conselho da Fundação, que é constituído igualmente por representantes dos Governos e do MO, não podendo ultrapassar o total de 40 membros, que são eleitos para um mandato de 3 anos com possibilidade de reeleição para igual período. Da mesma forma sucede em relação ao financiamento da AMA, que é dividido de maneira igual entre o MO e os Governos.

O Código Mundial Antidopagem entrou em vigor a 1 de janeiro de 2004⁴², buscando a desejada uniformização e/ou harmonização dos procedimentos e sanções em matéria de dopagem em escala global. Todavia, tal instrumento por si só não possui força jurídica para vincular seus destinatários⁴³, ficando a imposição da sua supremacia hierárquica na dependência de sua aceitação pelas organizações desportivas e pelas ordens jurídicas nacionais (MESTRE, 2010, p.87).

Quanto a vinculação do movimento desportivo, esta ocorrera por meio da realização da 115ª Sessão do COI e da Conferência Mundial Antidopagem, restando expresso na Carta Olímpica tal submissão⁴⁴. Porquanto, o Código da AMA (Código Mundial Antidopagem-CMA)⁴⁵ é de observância obrigatória ao sistema olímpico, tanto que o COI apenas está autorizado a incluir no programa olímpico as modalidades que adotam o CMA. Por sua vez, naturalmente, as FI'S precisam estar em conformidade com CMA, devendo exigir que federações nacionais também estejam. Por fim, os atletas olímpicos tem sua participação aos JO condicionada a firmar uma declaração de concordância com as disposições do CMA⁴⁶.

⁴² A última revisão realizada fora no ano de 2015.

⁴³ Este entendimento restou consolidado com o parecer consultivo do TAD- CAS 2005/C/976 & 986, FIFA & WADA.

⁴⁴ Ver Regras 40 e 43 da Carta Olímpica.

⁴⁵ Pela conjugação dos artigos 1º, e 2.1 do Código Mundial Antidopagem, temos a definição geral de dopagem quando da verificação “A presença de uma Substância Proibida, dos seus Metabolitos ou Marcadores, numa Amostra recolhida a partir de um Praticante Desportivo”. Os casos que decorrem deste, se encontram estipulados no artigo 2.2 ao 2.10 do mesmo instrumento normativo. Outrossim, no artigo 4.1 é prescrito que “A AMA publicará, sempre que necessário e no mínimo com periodicidade anual, uma Lista de Substâncias e Métodos Proibidos que terá a natureza de Norma Internacional”. Os itens do artigo 5 tratam sobre o controle e a investigação com fins antidopagem. As disposições do artigo 6 tratam sobre a análise das amostras, sobressaindo-se o artigo 6.1 que impõe a análise apenas por laboratórios acreditados ou de outra forma aprovados pela AMA.

⁴⁶ Ver Regras 2, 25, 45, 46 e n.º 2.6 da Regra 27, todos da Carta Olímpica

No plano de atuação dos Estados, temos em destaque a UNESCO, organização intergovernamental que no ano de 2005 adotou a primeira Convenção Internacional contra o doping na qual acaba por obrigar aos Estados-partes que realizem e adotem medidas políticas, legislativas, administrativas e/ou de regulação voltadas ao controle e combate da dopagem de acordo com os parâmetros adotados pelo CMA. A referida Convenção entrou em vigor no ano de 2007.

Se em regra as relações entre os regimes desportivos privados e as Autoridades Públicas são aquelas em que verificamos a alta incidência de conflitos, a AMA pode ser apontada como exemplo contrário a esta tendência por ser um mecanismo global de governança desportiva público-privada que age por meio da ação conjunta dos Estados, instituições desportivas e membros da comunidade internacional, demonstrando que o regime de colaboração entre agentes privados e públicos se mostra como meio eficaz (CASINI, 2009).

Nesse sentido, a criação da AMA deve ser entendida como importante promoção ao diálogo entre o poder público e as organizações desportivas, promoção esta que viabilizou que o aspecto da dopagem, em última análise da igualdade desportiva e da saúde dos atletas, fosse regulado por órgão que legitima a atuação transnacional do TAS. Assim, não temos nem a “estatalização” do aspecto da igualdade desportiva, nem a “desportivização” da saúde e mesmo da vida do atleta, mas, sim, o resguardo a ambos reforçados pelos esforços de colaboração entre a ordem estatal e ordem desportiva (LATTY, 2007, p.362).

Em última análise, a estrutura e as funções da AMA as tornam um exemplo prático de parceria público privada de âmbito global que, diferente do conceito tradicional relacionado à privatização do serviço público, nos remete à ocorrência de “hibridização” de “um serviço” privado no que tange à ética desportiva, e de um serviço público, no que se refere ao aspecto da saúde dos atletas (CASINI, 2009).

Pois bem.

Portanto, tendo como alicerce esse panorama geral do fenômeno desportivo, sua estruturação, aqui já vista, sobretudo marcada pelo domínio das entidades privadas que fomentam a institucionalização do desporto em nível global com uma maior robustez, a proposta do segundo capítulo é nos voltarmos exclusivamente ao desenvolvimento dos preceitos teóricos jurídicos que nos permitam refletir sobre a existência de ordenamento jurídico do desporto, pois nos fornecerá elementos técnicos para fundamentação da

averiguação do Movimento Olímpico como um sistema dotado racionalidade própria, independente de ordenamentos jurídicos estatais.

2 A EXISTÊNCIA DE UM ORDENAMENTO JURÍDICO PARA O DESPORTO

Conforme já foi explicitado nas linhas introdutórias deste trabalho, temos como objetivo primordial a análise da estrutura jurídica e institucional do Movimento Olímpico a fim de analisá-lo como meio de concretização da ordem jurídica transnacional relativa ao contexto desportivo.

Para tanto, preliminarmente, deveremos desmitificar o próprio conceito de ordenamento jurídico desportivo, por meio de suas várias assertivas teóricas. Contudo, antes mesmo de esclarecer as dimensões conceituais do ordenamento jurídico desportivo, é necessário que nos reportemos à problemática de sua qualificação jurídica para que seja possível chegarmos à inteligência das articulações ordenamentais envolvendo este sistema.

Destarte, conforme notamos pela própria realidade social e jurídica que nos é imposta, é forçoso concebermos uma leitura pluralista do direito posto que visualizamos hoje a formação de ordenamentos jurídicos para além do Estado e dentro do próprio Estado. No que tange especificamente ao nosso foco, temos que a discussão em torno da existência de ordenamento jurídico desportivo perpassa pela superação da teoria normativista do direito, pelo advento da teoria institucionalista e, finalmente, pela leitura realizada por meio da concepção hodierna de um direito dotado da natureza da transnacionalidade.

2.1 O Ordenamento Desportivo: do positivismo jurídico ao institucionalismo jurídico.

Para falar sobre o direito do desporto é necessário que voltemos à discussão sobre sua qualificação jurídica e ao pensamento que conduz à autonomia das organizações desportivas com intuito de nos apropriarmos de subsídios aptos a oferecer uma descrição lógica do funcionamento dessa ordem jurídica e de sua interação com as demais ordens jurídicas existentes. Por isso, conforme a construção fática e teórica apresentada até o momento de um direito que traz consigo a ideia de heterorregulação e autorregulação, não há dúvida que devemos perseguir a orientação que se molda à visão pluralista do direito.

A discussão sobre a qualificação jurídica do ordenamento desportivo é muito explorada no âmbito da doutrina italiana por meio da visão institucionalista do direito. Portanto, elegemos como ponto de partida, para uma melhor dinâmica ao entendimento, a negação da ideia monista de ordenamento jurídico propagada pela doutrina do normativismo jurídico, posto que para definir a juridicidade ou não do ordenamento é imprescindível que se explicita qual posicionamento face ao fenômeno jurídico consideramos como coerente. Começaremos por demonstrar que a teoria normativista não se aplica a nossa questão por simplesmente não coadunar com a realidade social e jurídica hodierna.

Como sabemos, temos o início da concepção de Estado Moderno a partir da perspectiva da Paz de Westfália de 1648 que nos propiciou a noção de um Estado soberano, soberania esta prolatada por Jean Bodin como “absoluta, perpétua, indivisível, inalienável e imprescritível”. Destarte, conforme constatação de Hans Kelsen, a ordem estatal figurava como a ordem jurídica central do poder político-jurídico promovendo a unicidade e centralização do poder.

Porquanto, a teoria normativista⁴⁷ concebe o direito com uma unidade, como se fosse um complexo único, nos remetendo a uma visão unitária do sistema jurídico, sistema este que é formado de uma estrutura gradualista ou escalonada e que possui a Lei Fundamental como parâmetro máximo de validade. Ideia essa que nos remete a uma visão hierarquizada das fontes jurídicas e na afirmação de que o ordenamento jurídico é uno quando a produção de normas segue a lógica da dependência, por só ser considerada válida se produzida em concordância com outra norma que, por sua vez, também surgiu de outra norma válida. Era a “doutrina segundo a qual não existe outro direito senão o positivo” (BOBBIO, 1996, p.26).

O pensamento kelsiano impõe que entendamos o direito internacional e sua interação com o direito estadual por meio da visão monista, nos levando a concluir que ambas as ordens, em realidade, são partes do mesmo todo: o ordenamento jurídico. Por isso, tal teoria é indiferente às formas de interação entre as ordens, quer se opte pela prevalência do direito estadual, quer se opte pela prevalência do direito internacional.

Portanto, a doutrina positivista do direito não concebe a existência de ordenamentos jurídicos paralelos no mesmo plano e originários que não se embasem numa norma ou “lei posta”. Nessa ótica, consideraria o direito desportivo como

⁴⁷ Doutrina gerada na escola de Viena e tendo com principais precursores Hans Kelsen e Alfred Verdross.

ordenamento jurídico de natureza derivada e apenas teria reconhecidas suas fontes normativas que advém do seu vasto corpo institucional sob a ótica da autonomia privada caso delineadas de acordo com a ordem jurídica estatal. Como principal efeito prático ligado a essa visão, Carlos Ferreira (2012, p.286) aponta que teríamos o estabelecimento da “competência ilimitada dos tribunais do Estado para resolver litígios desportivos e correspondente direito de acesso a esse esses tribunais por parte dos agentes desportivos”.

Todavia, a realidade posta demonstra não ser coerente a visão “estatocêntrica” da criação de direito. Ora, o que vislumbramos globalmente é que as ordens jurídicas contemporâneas são ordens de natureza plural, sendo necessário conviver com normatização jurídica provenientes de outras instâncias que não a estatal, como, por exemplo, o caso dos organismos desportivos, que acabam por assumir importante e decisiva função reguladora em seu âmbito de atuação em escala global (J.J CANOTILHO, 2007, pp.26-27 e 1369).

Portanto, a teoria em comento não se mostra adequada para traduzir o fenômeno desportivo como ordenamento jurídico tendo em vista que o pluralismo jurídico é inerente ao próprio conceito de desporto ao frutificar uma lógica normativa com pluralidade de fontes normativas, bem como de produtores de normas que, conforme já dimensionamos na primeira parte do trabalho, pode ser tanto de natureza estatal como de natureza privada.

É justamente com fundamento nessa ótica do pluralismo jurídico, se incluindo na ideia de “revolta contra o formalismo” que exsurge a teoria institucionalista⁴⁸ no fim do século XIX com o fito de rechaçar as premissas deflagradas pela teoria normativista e os pensamentos que levavam a identificação do Direito com o Estado. Seus principais expoentes são o francês Maurice Hauriou e os italianos Santi Romano e Massimo Severo Giannini, este último nos presenteando com uma construção teórica voltado especificamente ao fenômeno jurídico desportivo. Como doutrina mais atual, destaca-se a produção jurídica do siciliano Paolo Grossi.

Impende pontuar que a doutrina institucionalista ganha relevo a partir do francês Hauriou que parte o seu estudo da problematização em torno da questão de se identificar

⁴⁸ Sinalizamos a existência da teoria do neo-institucionalismo desenvolvida por Ota Weinberger y Nei MacCormick. Ver sua aceção em contra ponto com a teoria clássica de institucionalismo de Santi Romano em LA TORRE. Massimo. *Law as Institution. Law and philosophy library 90.* Dordrecht ; New York, N.Y. : Springer, 2010. Ressaltamos que tal teoria não será abordada no presente trabalho como referencial tendo em vista que o nosso objetivo não é problematizar a perspectiva institucionalista em si, mas, apenas, oferecer um quadro de perspectivas de pensamento jurídico concatenado capaz de demonstrar as mudanças sobre a concepção de ordenamento jurídico e Direito até os dias atuais.

o direito com lei, propondo, neste contexto, uma reconsideração das fontes jurídicas de natureza não estatal. Isso porque para ele a ciência jurídica deve perseguir o equilíbrio entre a forma e o conteúdo, mas sempre primando pela prevalência do segundo. Entretanto, pode-se afirmar que é com Romano que a teoria se desenvolve de maneira mais contundente e, portanto, será nosso principal referencial teórico neste ponto⁴⁹.

Nos apropriamos das palavras do principal autor sobre a teoria do institucionalismo jurídico, Romano (2008, p.141), para deflagrar o início do raciocínio: *“De fato, qual poderia ser o nexa necessário entre o Direito e o Estado, através do qual o primeiro só possa ser imaginado como produto do segundo? Não só impossível demonstrar a existência deste nexa como, contrário, se pode demonstrar que ele não existe”* (grifo nossos).

A teoria parte da ideia inicial da pluralidade das fontes normativas do direito e tem como pressuposto a existência de tantos ordenamentos jurídicos quantas forem as instituições. Neste viés, o Estado é entendido apenas como um das instituições que produzem e se materializam como direito. Isso porque, o ponto referencial já não é mais figura estatal e, sim, a sociedade. Sendo possível a então conclusão de que o Estado, na verdade, seria espécie do gênero “direito”. E, por sua vez, o direito, como ordenamento na sua totalidade e unidade, também é uma manifesta instituição. (ROMANO, 2008, p.141).

Porquanto, devemos entender o direito/ordenamento como espelho da sociedade em todas suas articulações tendo em vista que a teoria nega a inexistência de um “centro de poder”, levando em conta as variadas facetas da sociedade como detentoras de poder por meio da institucionalização, o que vem ocasionar que dentro de um mesmo território de uma mesma entidade política visualizemos a “coexistência e covigência de ordenamentos jurídicos que podem não ser expressões daquela entidade, mas de forças diferentes da sociedade e deram vida a comunidades autônomas” (GROSSI, 2010, p.98).

Por isso, as normas jurídicas não são os elementos essenciais ou fontes supremas de um ordenamento jurídico, sendo apenas elementos que surgem posteriormente, tomando o papel de elemento organizativo que assegura a unidade social. Notamos que

⁴⁹ Justificamos a escolha por um referencial teórico a partir da existência de expressivas e decisivas diferenças na teoria institucionalista de Hauriou e Romano. Sobre este ponto ver: ALIANI, Stefania. O institucionalismo puro de Santi Romano e de Maurice Hauriou. Tradução de Arno Dal Ri Jr. 2007. Mimeografado e BAQUER, Sebastián Martín-Retortillo. Estudio preliminar: la doctrina del ordenamiento jurídico de Santi Romano y algunas de sus aplicaciones en el campo del derecho administrativo. In: ROMANO, Santi. El ordenamiento jurídico. Madrid, Instituto de Estudios Políticos, 1963, p. 9-77.

não é “invalidada” a importância da norma, mas apenas adaptada à dinâmica imposta pela dialética atual ocorrida entre Estado, direito e sociedade (ROMANO, 2010, p.98).

Isso se deve ao fato de que o processo de objetivação que traz à tona a norma jurídica não começa obrigatoriamente com a emanção de uma regra, conforme a teoria normativista prega, tendo em vista que pode se iniciar bem antes, por iniciativa social institucionalizada que, inclusive, pode ou não chegar a ser positivada. A norma jurídica em si, dessa maneira, é apenas uma das formas de manifestação do fenômeno jurídico⁵⁰. Destarte, fica nítida a diferença de tratativa que a concepção institucionalista destina à norma jurídica ao concebê-la pela perspectiva de representante do objeto e o do meio da atividade ordenamento do que propriamente como um elemento da sua estrutura em si⁵¹. (ROMANO, 2010, p.72-73)

Assim o ordenamento jurídico seria uma “entidade que por um lado se move conforme as normas, mas, sobretudo, por outro, ele mesmo as move quase como se elas fossem peões em um tabuleiro de xadrez.”. Isso acarreta a afirmação de que “o direito não é ou não é somente a norma posta, mas sim a entidade que a põe”. Sob esse viés temos a equiparação conceitual de ordenamento jurídico e instituição, ou seja, o número de ordenamentos jurídicos será exatamente igual ao número de instituições (ROMANO, 2010, p.46).

Vislumbramos que a teoria leva em conta o poder dos atores privados ao desvincular pertinência de um caráter de juridicidade ligada exclusivamente a um órgão legislativo de natureza estatal, tendo uma visão realística ao conceber teoricamente a possibilidade de dois ou mais ordenamento jurídicos concorrerem quanto à regulamentação de uma mesma matéria. Nos parece que tal teoria engloba, na verdade, a consciência de que a sociedade multicêntrica e o cenário social complexo traz à tona um

⁵⁰ Frisa-se a de que para Romano (2010, p. 73) “A objetividade das normas é apenas um reflexo, muito mais frágil e algumas vezes absolutamente pálido de tal entidade, sendo que não se saberia nem mesmo defini-la sem ter esta última por referência. Não se afirma que a norma jurídica é objetiva somente por ser norma escrita ou por ser formulado com exatidão, Se fosse assim, ela não se diferenciaria das muitas outras normas suscetíveis a esta extrínseca formulação, além de que, por vezes, são consideradas normas jurídicas algumas que em tal sentido não são totalmente precisas como, por exemplo, os costumes. O caráter da objetividade é ligado à impessoalidade do poder que elabora e fixa a regra, ao fato de que este mesmo poder é algo que transcende e se eleva sobre os indivíduos, que se constitui ele mesmo direito.”

⁵¹ Como observa Alexandra Pessanha (2001,p.154) “À semelhança de Kelsen, também para Santi Romano o ordenamento jurídico é uma realidade autônoma, mas afasta-se dele ao não concebê-la como elementos da sua estrutura (...). Assim, para este autor, Direito é uma expressão que designa algo mais do que uma simples existência normativa, considerando como ultrapassado o modelo que o concebe como expressão de um ordenamento jurídico, como um conjunto de normas jurídicas”.

direito vivo⁵², dinâmico, que vai “para além do Estado”. A noção de um direito que pode até mesmo não ser encontrado cravado genuinamente sob premissas jurídicas, mas se faz concreto ao ser prática que transborda do mundo real.

Destá maneira, ao levar em conta a dinâmica social mutante e tendo em conta a infinita pluralidade das instituições, ou seja, a infinita pluralidade de ordenamentos jurídicos, naturalmente teremos a possibilidade de um ou mais ordenamentos regularem a mesma matéria. Romano (2010, p.148) destaca que um destes ordenamentos pode vir a influir materialmente sobre o outro, mas isso não necessariamente implica na sua desqualificação jurídica, devendo continuarem distintos e autônomos. Ou seja, esta dinâmica deverá privilegiar uma convivência harmônica de forma a respeitar a integridade e as respectivas autonomias. Sobre esse prisma, o autor nos traz alguns exemplos práticos que destacamos a seguir.

Em relação ao direito internacional, o autor aduz que este se afirma como entidade em si por meio do ordenamento da comunidade internacional e perante a qual os Estados individualmente são, mesmo que de maneira limitada, subordinados. Por isso, o Estado não seria a constelação máxima do universo jurídico e, sim, a comunidade em que o mesmo se compenetra. Daí advém a compreensão da separação atual entre a ordem jurídica estatal e a internacional, podendo uma conter elementos da outra sem que isto provoque a invalidação ou a detração de algum aspecto de seu respectivo caráter jurídico. Logo, cada uma das ordens continuam independentes e detentoras de autonomia própria ocasionando, em seu âmbito de atuação, o desenvolvimento livre de sua própria lógica operativa (ROMANO, 2010, p.144).

Também traz como paralelo o Direito canônico⁵³ para demonstrar sua assertiva de que dois mundos jurídicos podem mutuamente se influenciar e juridicamente ficam ou

⁵²Sobre a perspectiva do *direito vivo* ver obra do jurista austríaco Eugen Ehrlich, considerado como principal representante da escola sociológica do direito que propõe uma redefinição ao conceito de Direito, antes entendido sob a ótica do positivismo jurídico de Hans Kelsen, identificando-o não somente como lei mas, também, como um agrupamento de relações sociais. Ou seja, concebe o Direito também como independente da criação legislativa estatal. Sob essa ótica, o autor afirma a existência de um direito vivo tendo em vista que é criado, aplicado e transformado pelo povo. EHRlich, Eugen. Fundamentos da sociologia do direito. Tradução de René Ernani Gertz. Brasília: Universidade de Brasília, 1986. A obra original: EHRlich, E. [1913]. Grundlegung der Soziologie des Rechts. 4. ed., Berlim: Duncker & Humblot, 1989.

⁵³Vale ressaltar, nas palavras do próprio autor, a razão de trazer à lume o exemplo do ordenamento da Igreja: “Este ordenamento serviu, de fato, para aqueles que o contemplaram sem preconceitos e na sua realidade, a negar a identificação de todo o direito com o direito do Estado. Melhor, muitos escritores chegaram a uma exata (deste ponto de vista) concepção do direito em geral, partindo, justamente, da análise do ordenamento eclesástico. É estranho que isso tenha sido algumas vezes reprovado a eles ou como uma petição de princípio ou, pior, como algo tendencioso, ainda melhor, uma insidia quase como se o direito

podem permanecer sempre distintos e autônomos. Sua análise parte da desconstrução da tese de que o caráter jurídico do ordenamento da Igreja Católica advenha do Estado, pois tal afirmação viria a contrariar elementos essenciais de ambos os ordenamentos. Ademais, reduzir o ordenamento da Igreja Católica romana ao estatal seria o mesmo que anulá-lo ou desconhecê-lo⁵⁴. Nesse sentido, a autonomia da Igreja Católica apenas pode ser compreendida como um poder não atribuído pelo Estado, pois este último apenas o reconhece. Sendo reafirmada a premissa de que o reconhecimento estatal não condiciona o caráter jurídico e autônomo de um ordenamento, apenas figurando como condição para que seja legitimamente exercido perante o Estado. Ou seja, a falta de reconhecimento apenas ocasionaria a falta de efeitos civis no âmbito da ordem estatal, mas não macularia sua eficácia para além deste plano (ROMANO,2010, p.144-146).

O raciocínio teórico fica ainda mais explícito quando pensando no âmbito dos ordenamentos de entidades consideradas ilícitas ou ignoradas pelo Estado, porque a “ignorância” ou a “ilicitude” não são parâmetros da existência de um ordenamento jurídico, pois tais categoriais são de natureza estatais. Ou seja, dizer o contrário seria aceitar que a juridicidade do ordenamentos ficaria a cargo do ordenamentos estatais (ROMANO, 2010, p.149).

Por outro lado, por óbvio que no caso das entidades consideradas ilícitas, o Estado pode persegui-las por intermédio de seu mecanismo de coerção próprio para tanto, determinando a sua extinção. Mas, em que pese a detecção de tal ilicitude, também certo é que até o momento de sua “sobrevivência”, estas entidades possuem organização interna e um ordenamento próprio, estruturas tais que, consideradas em si e por si só, apresentam os elementos necessários para serem entendidas como detentoras de ordenamento jurídico. Portanto, o que temos no caso em si é afetação quanto a eficácia do ordenamento, que poderá ser forte ou fraca a depender da capacidade estatal de combatê-la, mas não vem a influir na qualificação jurídica em si do ordenamento (ROMANO, 2010, p.149-150).

devesse ou pudesse ser definido – pelo jurista – prescindindo daqueles ordenamentos que na realidade se afirmam como jurídicos e como tais sempre foram considerados.” (ROMANO, 2010, p. 144)

⁵⁴ Atualmente é tendência negarem o caráter jurídico à vários institutos que tradicionalmente foram entendidos como instituto de direito, como o direito penal canônico, o direito sacramental canônico e o direito matrimonial canônico. Tendência esta que muitas vezes é justificada por meio da simples constatação de que não seriam mais relevantes ao direito estatal, ao menos de forma direta. Ocorre que esse “desinteresse” não é apto a afetar o caráter jurídico desses institutos que, por sua vez, são institutos positivos e regulado sendo parte de todo um complexo de normas, tribunais e de sanções da Igreja Católica que promovem sua garantia (ROMANO, 2010, p.145).

Portanto, por meio das linhas teóricas e dos exemplos postos, chegamos a percepção de que, para tal teoria, os elementos fundantes do conceito de direito são três. Primeiramente, antes de tudo, devemos ter a direta vinculação do direito à sociedade, entendido necessariamente como fruto do fenômeno social. Por conseguinte, a observância de que as relações sociais estejam sob a égide de uma ordem por estas (pré) estabelecidas, ou seja, a presença da concepção de “ordem social”. Por fim, temos a exigência de que esta ordem social não seja previamente balizada por outras normas que já venham disciplinando outras relações sociais, entretanto não as colidindo mas, sim, as integrando e, ao mesmo tempo superando-as (ROMANO, 2010, p.77-78).

Pois bem.

Resta evidente que a teoria em discussão gira em torno do elemento instituição mas, afinal, o que esta concepção entende por instituição?

Romano (2010 p.81-82), entende que instituição pode ser qualquer espécie de corpo social que tenha existência objetiva e individualidade exterior visível. Ademais, é obrigatório que a entidade seja decorrente de uma manifestação social e nunca de uma individualidade ou mera união de homens, e que se diferencie justamente por meio de sua organização e pela sua permanente inclinação a determinados fins. Mais uma vez fica explícito o caráter “social” na acepção jurídica na medida em que “toda força que seja efetivamente social e por isso organizada, se transforma em Direito”.

Dessa forma, a concepção de Romano se apresenta mais adequada ao objeto proposto em nosso trabalho, e, sobretudo, à realidade social que ora se impõe. Ora, afinal, temos como exemplo o próprio desporto que nascera como um fenômeno social “indiferente” ao direito estatal e, em razão da grande força social e econômica acabou por se revestir de forma institucional apta a alçar seu lugar no espaço regulatório internacional, independentemente de qualquer tipo “legitimação” estatal. Logo, temos a ideia da descentralização da produção jurídica como consequência da complexidade do próprio seio social.

Porém, ao fim, o que importa para nossa temática é alcançarmos a ideia de que, apesar de tomarmos conta das várias críticas de cunho jurídico e, sobretudo, filosófico, realizadas à doutrina de Romano, seu principal mérito foi trazer de volta o aspecto da “complexidade” ao universo jurídico por meio da noção de pluralismo jurídico (GROSSI, 2010, p.117)⁵⁵.

⁵⁵ Nas palavras de Grossi (2010, p.104 e 117) os estudos de Romano tem extrema relevância no sentido de ser figurar como “tentativa de uma inadiável recuperação no olhar diagnóstico e prognóstico do jurista”,

A partir dessas premissas, também considerando o grupo social como substrato de toda e qualquer realidade no campo jurídico, que Massimo Severo Gianinni (1949, p.10 e ss.) se dedica à realizar uma análise voltada ao fenômeno desportivo tendo como arranque a ideia de que a comunidade desportiva tem a capacidade de produzir suas próprias regras, bem como de se aparelhar de meios próprios suficientes para garantir a aplicabilidade destas regras e sua unidade institucional que, por sua vez, apresenta o poder necessário para dirimir conflitos e para perquirir e aplicar a sanção cabível ao caso concreto. Neste passo, sob a ótica deste autor, o fenômeno desportivo tem natureza de ordenamento jurídico devido à presença concomitante dos seguintes elementos: i) plurisubjetividade; ii) organização e iii) normatização.

Sob o enfoque da visão institucionalista de ordenamento jurídico e da ideia de Gianni sobre o ordenamento jurídico desportivo, já é possível vislumbrarmos de maneira fundamentada a capacidade do ordenamento desportivo de *auto-organização* e *auto-regulamentação*. Capacidades estas que na esfera internacional visualizamos genuinamente adquiridas e não oriundas ou absorvidas de outros ordenamentos, ao revés, posto que este ordenamento encontra fundamento de sua existência, autonomia e originalidade em si próprio (PESSANHA, 2001, p.163).

Embasado justamente na doutrina italiana ora exposta, J.J Canotilho (2010, p.152-153) classifica didaticamente o ordenamento jurídico desportivo como ordenamento jurídico originário, particular, uniforme e efetivo, autônomo e internacional.

Justifica o caráter *originário* sob dois prismas. A uma porque o ordenamento jurídico em voga é entendido como produto da agregação espontânea dos sujeitos em volta de uma particular identidade de interesses e necessidades de fundamentos os quais estão subjacentes à partilha de valores comuns. Segundo porque sua formação se dá por meio de um pacto fundador – A Carta Olímpica de 1894⁵⁶- que hoje é entendida como o

pois visava, em última análise, “a recuperação da complexidade do universo jurídico, com exigência de rever na sua essência a relação entre sociedade, direito, Estado, liberá-lo daquela rigidez histórica representada pelo legalismo burguês; com a emersão de um direito que, ao lado da sua dimensão positivada, recupera uma fundamental dimensão ordenante.

⁵⁶ Por oportuno, apenas com o intuito proporcionar noção temporal, pontuamos que foi justamente a partir da elaboração da Carta Olímpica (1984), qual será objeto específico de análise mais adiante e que trouxe consigo um conjunto de princípios relativo a todo universo desportivo, bem como promoveu sua auto qualificação por meio da ideia já explanada de ordenamento jurídico originário, que temos a discussão da qualificação em si do ordenamento desportivo dominando o cenário jurídico (J.J CANOTILHO, 2010, p.154).

esqueleto jurídico e estatutário do exponencial número de atividades e organizações desportivas.

A qualificação como *particular* tem razão pelo ordenamento em voga não ter caráter generalista, como o do Estado, tratando especificamente de interesses relacionados à matéria desportiva. Já a caracterização como *uniforme* e *efetivo* se deve por se tratar de um complexo de normas emanadas das autoridades organizativas do ordenamento desportivo, principalmente advindas do Comitê Olímpico Internacional e das Federações Desportivas Internacionais, aplicadas como normas cogentes, assegurando a sua efetividade real em seu campo de atuação em escala global.

O reconhecimento da *autonomia* tem fundamento na produção e desenvolvimento de normatização própria e espontânea, inclusive em situações nas quais esta mesma normatização tem efeitos interferentes com outros ordenamentos de caráter geral em razão do seu caráter plural. Por fim, teria índole *internacional* por ser um ordenamento jurídico genuinamente desenvolvido a partir das perspectiva “extra-Estado”, “inter-Estado” e, até, “supra-Estado”, tendo como destinatário as pessoas de diversos países.

O autor continua sua análise baseado nas premissas doutrinárias italianas, sintetizando que o ordenamento jurídico se caracteriza pela i) existência de plurissubjetividade; ii) existência de um corpo normativo e competência de normatização; iii) existência de esquema organizativo autônomo e permanente; iv) desenvolvimento de atividades próprias.

Entretanto, ressalta não concordar inteiramente com a caracterização acima, tendo em vista que tais elementos seriam insuficientes para captar todas as dimensões do ordenamento jurídico, justificando por dois vieses. Primeiro, sob o prisma internacional, afirmando que o Comitê Olímpico Internacional não possui reconhecimento como detentor de natureza soberana. Já no plano estatal, apega-se ao fato de que o Comitê deve respeitar as normas postas no plano dos Estados. Logo, a caracterização do ordenamento desportivo como internacional não teria serventia para concebê-lo como tendo natureza soberana, mas tão somente para justificar sua natureza interestadual e transnacional. Importando no entendimento de que o ordenamento desportivo é inegavelmente originário, mas não soberano⁵⁷.

⁵⁷ Ao analisar também o contexto de relações entre normas de fonte desportiva autônoma e as normas de fonte estaduais aplicada ao desporto, Pessanha (2010, p.147) conclui no mesmo sentido aduzindo que “o ordenamento desportivo é um ordenamento jurídico, originário, exclusivo mas subordinado ao

Posto isto, é pertinente sinalizar desde logo que o conceito de autonomia não deve ser confundido com o conceito de independência, pois é inviável que o ordenamento jurídico desportivo (ou qualquer outro) viva de maneira isolada “numa qualquer torre de marfim, não podendo ser considerado uma espécie de espaço extra ou ajurídico, inteiramente subtraído à jurisdição estatal e à lei estatal” (AMADO, 2010, p.84-85). Até mesmo porque não é possível conceber a estruturação de qualquer ordenamento jurídico como uma construção hermética, blindada de entrelaçamentos com outras ordens.

Logo, no presente trabalho adotamos a noção do carácter autônomo⁵⁸ concedida por Paolo Grossi (2010, p.53) ao nos remeter a ideia de “independência”, porém de carácter relativo e que propicia imersão de “entidades uma do lado das outras, em um reticulado que liga às outras, já que um sujeito político autônomo é independente a respeito dos outros” tendo como peculiaridade distintiva o fato de que é “pensado e resolvido no interior de um tecido mais amplo possível até ser universal, no centro de uma rede de fios que se ligam entre si.”. Ou seja, o que parece à primeira vista incongruente, possui a capacidade única de “separar”, ao mesmo tempo que “liga”⁵⁹.

Por outra banda, não podemos ignorar a existência de pensamentos assimétricos com toda essa linha de pensamento ora exposta. Por isso, apresentamos a ideia contrária a existência de um direito desportivo em si. Temos em Edward Grayson (1994, xxxvii) a doutrina que afirma não existir o ramo autônomo do direito desportivo, partindo da premissa da inexistência jurisprudencial da matéria que possa ser chamada de “Sports Law” e que seria como “a soundbite headline. shorthand description, it has no juridical foundation: for common Law and equity create no concept of law exclusively relating to sport. Each area of law applicable to sport does not differ from how it is found in any social or jurisprudential category.” Sendo assim, essa doutrina “negativista” entende que não existiria o ramo “Sport Law” propriamente dito e, sim a disciplina “Sport *and* Law”

ordenamento estatal”. Já Carlos Ferreira (p.298) afirma que o Estado reconhece uma “autorregulação mitigada” em relação às matérias desportivas.

⁵⁸ Não confundir o conceito de autonomia do ordenamento jurídico desportivo com autonomia científica do ramo de direito desportivo. Sobre isto, consultar: CAZORLA PRIETO, L. M. Reflexiones acerca de la pretensión de autonomía científica Del Derecho deportivo. Revista Española de Derecho Deportivo. Madrid 1993 e MELO FILHO, Álvaro. Direito Desportivo Atual. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p.20 e ss.

⁵⁹ No mesmo sentido ver BERMEJO, Vera. Constitución y ordenamiento desportivo, in Estudios sobre la Constitución Española (homenaje al Prof. Eduardo García de Enterría), t. II, Civitas, Madrid, 1991, para o qual a autonomia do desporto é concebida como relativa e não como ‘autonomia-soberania’.

a qual consistira apenas na forma como a Lei trataria os assuntos da seara desportiva, seja qual for sua natureza (trabalhista, civil, penal ...) ⁶⁰.

Recorremos ao ensinamento de Franck Latty (2011, p.34-35), o qual rechaça tal vertente doutrinária. Primeiro aduz que esta teoria só pode ser considerada minimamente relevante a certos países, estes geralmente de *common law*, os quais não adotariam a tratativa do desporto em suas legislações. Cita o caso da França para embasar tal assertiva, pois a partir da metade do século XX o país vem desenvolvendo um denso conjunto de legislações que atualmente é reunido num código especializado nesta área que, basicamente, aloca as responsabilidades em matéria desportiva entre o Governo, autoridades regionais, associações, federações e o Comitê Olímpico Nacional, definindo os direitos e as obrigações das diferentes partes envolvidas (atletas, treinadores) e dispendo sobre a organização dos esforços contra o *doping*. Também trata da prática desportiva em si (instalações desportivas, seguros, higiene e segurança...) e abarca outras medidas relacionadas ao financiamento desportivo por meio de um sistema de delegação de serviço público.

Ademais, a lei francesa promove uma forma de nacionalização das suas federações pois, embora elas mantenham o estatuto de associação de direito privado, suas decisões são consideradas de natureza administrativa e remetem a competência para juízo administrativo. Logo, conclui a autora que “undoubtedly, therefore, there exists French sports law of state origin which even attracts to it the sporting standards of the Federations”, constatação que invalidaria a tese da “Sports and the Law” (Latty 2011, p.34).

Como segundo argumento aduz que a teoria do “Sports and the Law” é centrada na figura do Estado, ignorando o direito produzido por sujeitos desportivos não estatais, sejam estes internacionais (particularmente o Comitê Olímpico Internacional e as Federações Internacionais) ou de âmbito nacional. Entretanto, são justamente esses organismos que, antes mesmo dos Estados, se organizaram e regeram as competições desportivas em seus múltiplos aspectos, tais como das regras do jogo, normas técnicas, qualificação dos atletas, regras antidoping e em alguns casos o “status” dos contratos dos atletas. Nesse sentido, pondera que considerar que referidas normas produzidas não são

⁶⁰ Edward Grayson se afirma como representante da linha de raciocínio minoritária e, ao expor seu pensamento, destaca essa posição em contraposição com pensamentos de autores contrários ao seus. Ver: S. Gardiner et all., *Sports Law*, Cavendish, London-Sydney, 1998, p. 71-72; R. Parrish, *Sports Law and Policy in the European Union*, Manchester, Manchester University Press, 2003, p. 6 e ss.

de cunho jurídico por serem criadas à margem da figura estatal é ter uma concepção muito restritiva da lei e se mostrar fora de sintonia com a realidade posta⁶¹.

Daí notarmos que a teoria do “Sport and the Law” possui raízes na teoria do positivismo jurídico que necessariamente nos remete a ideia de que o direito e o Estado são elementos indissociáveis, sendo o Estado o único capaz de impor o cumprimento da lei. Todavia, as teorias pluralistas têm mostrado que nem o poder e nem a lei, em essência, são obrigatoriamente dependentes da figura do Estado, mas que possuem a capacidade de se manifestar em qualquer grupo social organizado que pode ser de caráter pré-, infra-, supra- ou para-estatal (LATTY, 2011). Ou seja, resta evidenciado que os organismos desportivos produzem normas de caráter jurídico.

Restou claro, portanto, que a forma adequada de “ler” o fenômeno do desporto mundial é por meio da ótica do pluralismo jurídico e da consequente perda de centralidade do Estado quanto sua posição de detentor do monopólio da produção jurídica. Como resultado, temos a proliferação de quadros jurídicos que coexistem com a normatividade estatal gerando relações conflitivas. Nesta realidade é que se forja, se afirma e se relaciona a normatividade do desporto com a normatividade estatal (NOSALCO, 2001, p.141).

Portanto, podemos tranquilamente chegar a conclusão da existência de um direito do desporto formado tanto por fontes públicas como privadas, corroborando a ideia de que trata-se de um direito de caráter dual, híbrido ou heterogêneo no que tange aos múltiplos centros de “poder” mesmo quando analisado no contexto estadual. Daqui tendo nosso “gancho” e justificativa para analisar as bases teóricas mais atuais e que trazem uma maior complexidade, as quais procuram classificar o direito desportivo no contexto das ordens jurídicas dotadas de caráter transnacional.

2.2 O Ordenamento Jurídico Desportivo: uma leitura na era da hipercomplexidade.

Após o desenvolvimento da ideia de descentralização da produção jurídica pautada na teoria do institucionalismo, neste tópico temos como objetivo primordial dimensionar a realidade de um mundo hipercomplexo e interconectado, trazendo à tona

⁶¹ Também defendendo a pertinência de se afirmar o direito desportivo como um “corpo” distinto de conhecimento jurídico tendo como fundamento a avançada institucionalização do desporto a nível mundial, a importância crescente da CAS na resolução de litígios desportivos internacionais, e de que todo esse processo é acelerado e fortalecido cada vez mais por meio do fenômeno da globalização ver DAVIS, Timothy. What is Sports Law?. Marquette Sports Law Review. Volume 11. Issue 2. Spring.2011.

a premissa da transnacionalidade, fortalecendo o aspecto do pluralismo jurídico. Ao fim, tencionamos afirmar que a regulação do desporto a nível global acaba também por ser consequência da conjugação desses fenômenos.

Partindo da premissa conhecida de que a “globalização complica a paisagem jurídica” (GROSSI, 2010, p.84), hodiernamente a ciência jurídica se vê confrontada com o tão propalado cenário “internacional”, “transnacional”, “pós-nacional”, “cosmopolita”, “globalizado”, como realidade da sociedade atual. Bem verdade que o direito como um todo está obrigado a enfrentar a realidade complexa instalada nas dinâmicas sociais, econômicas, políticas, e, conseqüentemente, jurídicas, fazendo com que suas estruturas e conceitos tradicionais sejam repensados e reativados a fim de se propiciar uma harmonização.

Outrossim, como é sabido, partindo do conhecimento do fenômeno da globalização como um processo “multidimensional” ou “policêntrico”, podemos concluir que os mais variáveis campos da sociedade transcenderam os limites regionais, formando, de maneira espontânea, uma multiplicidade de “aldeias globais” que acabam por promover uma verdadeira setorização na regulamentação de determinado tema, ou seja, temos a formação de setores globais autônomos detentores de dinâmica própria.

Ao passo que, no âmbito da investigação interdisciplinar globalização e direito, exsurge a categoria do Direito Transnacional que teve como uma das primeiras abordagens teóricas encabeçada pelo jurista e diplomata americano Philip Jessup na década de 1960. Partiu de constatação da insuficiência da categoria “Direito Internacional (público e privado)” ante a complexidade das relações firmadas no seio da comunidade mundial, considerando que esta nova categoria seria adequada à realidade de todas as normas atinentes a regular fatos ou atos para além das fronteiras nacionais⁶². Hoje, este conceito é considerado muito abrangente, mas é tido como o grande ponto de partida/fundamento para as acepções que seguiram no sentido de desenvolver a ideia de relações entre atores estatais e não estatais para além das fronteiras.

A ideia de “transnacionalismo” passou a se desenvolver, sobretudo, a partir dos paradigmas teóricos da *lex mercatoria*, do contencioso na seara dos direitos humanos, bem como por meio da regulação de caráter privado das transações internacionais por modelos contratuais e práticas comerciais consolidadas. Portanto, a perspectiva de um “mundo novo” surgido a partir do contexto de relações transnacionais justifica-se no

⁶² Para maior aprofundamento ver FRIEDMAN, Wolfgang, et.al. Transnational law in a changing society: essays in honor of Philip C.Jessup. New York: Columbia University Press, 1972.

momento em que se constata que o Direito Nacional e o Direito Internacional não gerariam mecanismos eficazes de governança, coerção, regulação e intervenção adequados para relações transnacionais. Temos um direito desterritorializado, entretanto, que não nega a existência do direito nacional e, sim, ambos passam a coexistir (ZUMBASEN, 2008).

Portanto, baseado no contexto globalizado e interdependente, tendo maior abrangência que o direito internacional público e levando em consideração também os atores privados, podemos entender o direito transnacional como constituidor de um sistema jurídico autônomo de “terceiro nível” que tem sua criação e desenvolvimento a partir de forças *law making* advindas de uma emergente sociedade civil global que, por sua vez, encontra seu fundamento nos princípios gerais do direito e nos costumes sociais e cada vez mais possui diversos setores regulados por organismos/entidades de natureza privada⁶³ (CALLIES, 2002).

Neste contexto, temos uma verdadeira “invasão” dos chamados atores não estatais na dinâmica da governança, o que se materializa na emergência do poder regulatório privado em escala global. Basta assinalarmos os números crescentes de organizações não governamentais internacionais como a Anistia Internacional e o Green Peace para corroborarmos tal assertiva. Outrossim, algumas áreas, a exemplo da gestão do meio cibernético, eles chegam a ter papel decisivo. Temos os exemplos das gigantes Microsoft e Apple que praticamente dominam o mercado mundial de seu ramo de atuação. Vislumbra-se os Governos tendo que tratar em situação de paridade as organizações internacionais, representantes da sociedade civil e do setor privado. Portanto, no lugar da realidade de um único “centro poder” temos a proliferação de novos atores internacionais, supranacionais e transnacionais, tendo uma gama de organizações de cunho regulatório geral e setorial. (CASSESE, 2006, p.19)

Neste contexto, temos a formação dos chamados “regimes privados globais”, que representam na prática a grande vertente do fenômeno proliferação de “centros de poder”. E, mais do que isso. Visualizamos o que Teubner (2005, p.111) denomina como “eficaz autodesconstrução do direito”, pois tal fenômeno mostra a capacidade de

⁶³ Neste contexto, há quem entenda que houve a superação da visão estritamente dualista do direito internacional em ‘público’ e ‘privado’ fundamentado na ideia de que o direito internacional deve ser analisado como um todo, sem o condicionamento em razão da natureza jurídica de suas normas justamente em razão de vivermos a realidade da globalização e da tendência da privatização do espaço global regulatório (MACHADO, 2015, p.61). Sobre a perspectiva da perda da unidade do Direito Internacional e conseqüente fragmentação normativa ver: KOSKENNIEMI, Martti. *Global Governance and Public International Law*. 2004.

desestruturar aquilo que tradicionalmente entediamos como princípios básicos do direito (estatal)⁶⁴: i) dedução da validade das normas jurídicas a partir de um modelo hierárquico de fontes normativas; ii) a legitimação do direito por uma Constituição politicamente posta; iii) o processo legislativo em instâncias parlamentares; iv) a segurança conferida por instituições, processos e princípios do Estado de direito e v) garantia de liberdades individuais pelos direitos fundamentais politicamente conquistados.

Nesse passo, temos a formação de ordens jurídicas de ordem transnacional, formadas para além do Estado, criando padrões regulatórios, ocasionando a especialização desta regulação capaz de criar vigorosos *global standards*, retirando do controle do Estado questões como as do plano econômico, tecnológico e sobre trocas de informações. Ou seja, temos a *voluntary law* criada pelos *private governments* (SILVA, 2010). Logo, por meio da auto-organização e interação no plano transnacional, na busca da consecução de seus interesses sejam eles de cunho político, cultural, econômico ou qualquer outro, essa gama de organizações não governamentais hoje existentes acabam por criar horizontalmente uma sociedade civil global (SLAUGHTER, 2005).

Portanto, deste contexto fluído e complexo, além da constatação de que a lógica regulatória no espaço global não observa a mesma lógica hierárquica tradicionalmente observada nos Estados modernos⁶⁵, notamos que o espaço global não possui apenas o caráter fragmentário, mas, sobretudo, pluralista⁶⁶ (KRISCH, 2010).

⁶⁴ Por meio da análise da perda de centralidade jurídico-política do direito constitucional, o mestre lusitano dimensiona a perda da “centralidade” estatal no contexto globalizado: “O que nos afigura, porém, característico do direito constitucional finissecular é sua inquestionável perda de centralidade jurídico-política. (...) hoje o direito constitucional corre o risco não apenas de perder a dimensão nuclear de um *direito do político para o político*, mas também o de ser relegado para um *direito residual*. Eis, aqui, uma primeira nota da presença rítmica discursiva: o direito constitucional é um direito de restos. Direito do resto do Estado, depois da transferência de competência e atribuições deste, a favor de organizações supranacionais (União Européia, Mercosul). Direito do resto do nacionalismo jurídico, depois das consistentes e persistentes internacionalização e globalização terem reduzido o Estado um simples herói local. Direito dos restos da auto-regulação privada e corporativa relativamente à programática estatal. Direito dos restos das regionalizações, depois de várias manifestações dos estados complexos (federais, regionais) exigirem a *inclusão* de outros entes, quase soberanos, nos espaços unitarizantes da soberania estatal. (J.J CANOTILHO, 2012, p184-185.). Neste raciocínio, se fala em “crise do constitucionalismo” que em grande parte se deve à “fragilidade operacional” que demonstra o instrumento da Constituição em meio tal cenário. Como cirurgicamente pontua a Doutora Suzana Tavares da Silva (2014, p.85) “A Constituição, também ela um instrumento normativo em si fragmentário, não teria resposta para o problema, pois foi concebida para agregar uma comunidade-nação sob um projecto político e não para resolver problemas de colisões entre ordenamentos jurídicos.”

⁶⁵ Sobre a gama de formas novas de colisões que o cenário global fragmentado propicia ver: FISCHER-LESCANO, Andreas. TEUBNER, Gunther. Regime-Collisions: The Vain Search for Legal Unity in the Fragmentation of Global Law. University of Bremen. Michigan Journal of International Law, Vol. 25, No. 4, 2004, pp. 999-1046.

⁶⁶ Neste cenário ‘hipercomplexo’, parece, ao menos, ser inegável que vivamos num contexto pluralista. Nesta oportunidade, destacamos literalmente o conceito de Boaventura de Sousa Santos (1989, pp.297-298) por entender que sua generalidade abarca a proposta deste trabalho “o pluralismo jurídico é o conceito

Como principal consequência do pluralismo relacionado à multiplicidade de sujeitos e centros de poder suscitamos a ideia de Cutler (2003, p.22) que por meio das metáforas “um prato de espaguete” e “teia de aranha” alcança o sentido de como se dão os relacionamentos de tais sujeitos por meio “arranjos que escapam às categorias tradicionais de direito privado e público, nacional e internacional,” que, enquanto “formas emergentes de governança global são caracterizadas pela fragmentação da esfera pública em uma complexa rede de multicamadas de instituições e órgãos interagindo entre si”.

Tendo o caráter da universalidade intrínseco a sua natureza, naturalmente, com o perdão da redundância, o fenômeno desportivo não ficaria imune a esse contexto de hipercomplexidade.

Desta maneira, no que tange a seara desportista, Ferrer (1991, p.197) aduz que a regulação do desporto nos remete a uma realidade incontornável: o surgimento de fenômenos sociais, econômicos e culturais que fogem à diluída soberania estatal. Em razão da crescente internacionalização das dinâmicas sociais, os Estados se mostram deficitários para promover qualquer tipo de controle ou canalização destes fenômenos. O autor explica que a capacidade de ação estatal se diluiria nos limites de suas fronteiras e, que mesmo dentro delas, sua capacidade de reação a determinados fenômenos sociais encontra-se cada vez mais limitada. Como exemplo a esta última constatação teríamos a forças sociais organizadas à margem do Estado, dentre elas, o desporto.

Logo, este efeito também se reconhece no fenômeno desportivo, tendo em vista que esse se insere na dimensão transnacional, acabando por provocar um complexo sistema de hierarquia entre os atores privados, nesse caso por meio das organizações privadas desportivas⁶⁷, sejam elas locais, regionais e, principalmente, entre as nacionais e internacionais. Isto faz com que, por vezes, seja difícil o “enxerto de um actor externo”, como é o caso do Estado (GONÇALVES, 2005, p.840).

Por outro lado, temos o grande interesse dos Estados pelas grandes potencialidades desse fenômeno. Dentre elas, é a capacidade do desporto promover integração à escala mundial. Os grandes eventos desportivos como o Campeonato do Mundo de Futebol, os Jogos Olímpicos de Verão e de Inverno e Super Bowl, geram não

chave em uma visão pós-moderna do direito. No pluralismo jurídico da antropologia jurídica tradicional, em que as diferentes ordens jurídicas são concebidas como entidades separadas que coexistem no mesmo espaço político, mas com a concepção de diferentes espaços normativos sobrepostos, interpenetrados e misturados cognitivamente tanto nas suas funções jurídicas”

⁶⁷As organizações desportivas serão tratadas em sua particularidade a seguir.

só sentimento de comunhão planetária como contribuem para o conhecimento mútuo, favorecendo a constituição de uma publicidade mundial (MACHADO, 2015, p.59).

Ao mesmo tempo, temos o fato das grandes detentoras do “poder desportivo” em escala global serem organizações de natureza privada, as quais, simultaneamente, acabam por concentrar grande poderio econômico. Como exemplo, podemos citar o COI, posto que, como veremos a seguir, na Carta Olímpica ele se autodescreve como “organização internacional não governamental sem fins lucrativos de duração limitada”. Isso porque, em que pese sua personalidade (jurídica interna de direito suíço) é formalmente reconhecido pela Federação Suíça e, além, perceberemos que hoje é globalmente reconhecido. À exemplo do COI, as entidades desportivas internacionais em geral “destacam-se igualmente pelo poder econômico que mobilizam e pela sua capacidade de condicionar o exercício dos poderes soberanos no domínio do desporto” tal como a FIFA no âmbito futebolístico (MACHADO, 2015, p.58).

Ora, é de conhecimento de todos que atualmente as competições e eventos desportivos como um todo se encontram completamente mercantilizados, concentrando volumosos interesses comerciais e econômicos. O que faz autores como o grande mestre J.J Gomes Canotilho (2011) afirmar que “a economização do desporto parece legitimar o fenómeno de ‘pressão alta’ exercida sobre ele pelos Estados e pelas organizações transnacionais.”⁶⁸. Tal constatação nos parece complementar a fala de Jónatas Machado (2015, p.59) afirmando que o mundo do desporto hoje tem consequências que “geram forças sociais e econômicas transnacionais que os Estados tem dificuldade de controlar”.

Logo, fazendo o balanço dos conceitos provenientes da realidade hipercomplexa aqui demonstrada, notamos que nos dias de hoje o desporto a nível global acaba por ser uma manifestação deste contexto. Porquanto, uma realidade na qual temos entidades desportivas de natureza privada como gestoras do desporto em âmbito mundial que acabam constituindo um verdadeiro polo de poder (“poder desportivo”) que dá azo à regulamentação do desporto por meio de regras de natureza privadas.

⁶⁸ Nos resguardando de não desvirtuar o pensamento de mestre lusitanos, destacamos que para ele o “dinheiro no desporto” realiza tanto a função de alça-lo como centro de poder, como lhe prejudica em sua autônima. Vejamos em suas palavras: “Numa linguagem tipicamente económico-global, o lugar do direito do desporto é determinado pela economia do desporto. (...) Em certos casos, a relevância económica de fenómenos desportivo parece favorecer a tendência contrária à autonomia e separação do ordenamento desportivo. Noutros casos, parece que as relações interordenamentais evoluem no sentido de novos equilíbrios derivados da necessidade de o desporto estar em contato com vários âmbito da regulação jurídica.” (J.J CANOTILHO, pp.161-162).

2.2.1 Digressões Conceituais

A tarefa de atribuir significado a qualquer elemento sempre traz consigo implicações de diversas natureza e, no campo jurídico, isto significa na maioria das vezes aceitar uma imprecisão ou uma pluralidade de sentidos e distintas acepções de um mesmo termo. Não é diferente quando falamos em atribuir um significado ao “direito desportivo mundial” que, com a consolidação do direito desportivo e sua aplicação em âmbito global, tem proliferado larga discussão que inicia nos próprios desdobramentos conceituais do termo em si.

Portanto, neste momento, já temos a clara noção de que ordenamento desportivo a nível mundial acaba refletindo a realidade social fluída e complexa da globalização e seus meandros, pelo que apresentaremos aquilo que entendemos como principais posicionamentos teóricos tendentes viabilizarem a reunião de premissas jurídicas para a concatenação do raciocínio que naturalmente nos auxiliará na digressão lógica da última parte deste trabalho: do Movimento Olímpico.

Partindo da concepção de que a ordem desportiva mundial é ordem distintiva e “inerentemente de carácter internacional”, Beloff (1999) nos fornece uma estrutura de feições pedagógicas ao identificar esquematicamente os seguintes elementos como distintivos desta ordem internacional: i) normas transnacionais concebidas pelas regras e práticas das federações desportivas internacionais; ii) jurisprudência específica, possuindo princípios legais declarados pelo Tribunal Arbitral do Desporto distintos dos tribunais nacionais; iii) ser constitucionalmente autônomo do direito nacional.

Neste pensar, notamos que o fundamento normativo desta ordem não decorre de qualquer tipo de tratado celebrado entre estados soberanos, mas por acordos internacionais estabelecidos entre organismos que, na maioria dos casos, são independentes dos governos nacionais, destacando, em particular, o Comitê Olímpico Internacional e sua Carta Olímpica, bem como as regras dos vários órgãos desportistas internacionais de natureza privada. Portanto, ganha relevo o fato do direito desportivo não ser apenas internacional, mas, sobretudo, ser não-governamental (BELOFF, 1999).

Outrossim, o autor vê como forma de distinção o fato de ter em seu seio não somente o corpo jurisprudencial emanado por um tribunal de carácter internacional especializado em matéria desportiva (TAD), assim como por possuir princípios específicos atinentes somente a seara desportiva, elemento fundamental para distinção de

fato de uma ordem jurídica e que figuram como fontes jurídicas genuínas⁶⁹. Neste viés, destacada é a função do tribunal como um verdadeiro favorecedor ao progressivo desenvolvimento de princípios de direito público a nível global tendo em vista que se utiliza de princípios e mecanismos atinentes ao Direito Público e Privado que sejam adaptáveis ao contexto do desporto, ao mesmo tempo em que favorece o próprio desenvolvimento da *lex sportiva* por meio do avanço complexo da “*principia sportiva*” (BELOFF, 1999).

Aqui pontuamos nossa posição de que a existência de princípios específicos ao ordenamento jurídico desportivo reforçam, por ser um dos elementos que distingue um ordenamento jurídico, o entendimento de que figura com uma verdadeira ordem jurídica autônoma.

Destacamos, também, a figura do Comitê Olímpico Internacional como agente soberano global no sistema desportivo internacional imprescindível para harmonização a nível mundial das regras desportivas e órgão máximo do Movimento Olímpico, o que será especificamente averiguado a seguir no sentido de se demonstrar tratar-se ou não de formador de um sistema olímpico (BELOFF, 1999).

Entretanto, pode-se afirmar que Beloff (1999), apesar de atestar a existência de uma ordem jurídica internacional desportiva, não corrobora a sedimentação da mesma. Isso porque analisa que ainda se apresentaria como um corpo ou sistema jurídico amorfo, em que pese estar visivelmente adquirindo coesão com o passar dos anos e deter um potencial assustador de atravessar as fronteiras entre muito ramos tradicionais do direito. Logo, para o autor, a questão primordial do direito desportivo deve se dar a partir da percepção de que no seu centro temos uma forma incomum de “princípio constitucional internacional” que prescreve uma autonomia (limitada) dos órgãos privados desportivos.

Já para Ken Foster (2003, p.03), em que pese ter pensamento concordante ao de Beloff (1999)⁷⁰, entende que a conceituação de *lex sportiva* (ordenamento desportivo global) deve ser precedida pela distinção entre os conceitos de “direito internacional” e “direito global” no âmbito desportivo tendo em vista que é decisiva para o esclarecimento da questão da autorregulação. Nesse toar, importa dizermos que o direito internacional

⁶⁹ Ver nota 38

⁷⁰ Para o jurista Ken Foster (2003, pp.9-10) não proceder com a distinção entre “direito internacional do desporto” e “direito global do desporto” camufla a escolha política essencial para saber se as federações desportivas internacionais são ‘autorizadas’ a promover sua autorregulação, conforme ficará aclarado com delimitamento de seu pensamento a seguir. Quanto a Beloff (1999) acaba por constatar que, em que pese utilizar o termo “direito internacional do desporto” fala, na verdade em essência, no que ela entende por direito global do desporto.

lida com as relações entre os Estados-nação. Direito desportivo internacional, portanto, poderia ser definido como princípios do direito internacional aplicáveis ao desporto. O que faz negar o ponto de vista de entender o direito do desporto como uma ramo do direito internacional, posto que sua lógica, estrutura e agentes, ultrapassariam tal noção.

Para construção de seu raciocínio, Foster (2003, pp.13-16) cria uma estrutura de regras que, em conjunto, intenta fornecer identificação dos elementos necessários para constatação da ordem global desportiva. Para tanto, parte da ideia de governança internacional do desporto fundamentada no fato das federações desportivas internacionais legislarem e criarem suas próprias normas gerais, propiciando a operação de um regime regulador global e independente. Nesse sentido, ter-se-ia um regime legal pluralístico para além dos Estados.

A primeira categoria de regras dessa estrutura denomina como “regras do jogo” ou “*lex lúdica*” se refere à regulação da própria prática atividade desportiva em si, abordando as minúcias técnicas das modalidades desportivas e, por isso, a autora as denomina como o “núcleo constitutivo do desporto”. Como exemplo mais factível em termos globais, temos o exemplo do futebol que tem suas regras técnicas, a exemplo da dimensão do campo ou do peso da bola, estabelecidas pela FIFA.

O ponto crucial dessa categoria é que as regras do jogo são “arbitrárias” no sentido de não serem passíveis de serem legalmente contestadas. Outrossim, uma ordem jurídica externa não cria as regras internas técnicas e constitutivas do desporto. Destarte, se as regras técnicas do futebol dizem que um objetivo desta modalidade é pautada de uma determinada forma, esta é uma área de regulamentação que não é, em regra, passível de revisão⁷¹.

A segunda categoria distintiva é constituída pelos princípios éticos do desporto que, a grosso modo, pode ser descrita como regras da essência ou do espírito desportivo. São regras de natureza técnica também, porém são de carácter formal e voltadas a regular questões de equidade, gerindo questões fundamentais como integridade, honestidade, competitividade e imprevisibilidade dos resultados. Logo, representa uma ordem legal

⁷¹ Apesar de que a não possibilidade de revisão ser regra geral, a própria autora (FOSTER, 2012, p.4-5) traz exemplos em que o TAS teve posição antagônica quanto a matéria. Concluindo que a regra geral não nos leva necessariamente a afirmar que existe ‘imunidade jurídica automática’ para regras geral do jogo. Ver nota 25. Ver também os casos: *Mendy v. Association Internationale de Boxing Mateur (AIBA)*- CAS 1996/H/OG Atlanta 1996/006.

distinta com suas próprias características que são específicas para cada esporte. Por isso, a autora a denomina também como *lex specialis*⁷².

Como terceira categoria temos o “direito desportivo internacional”, na qual visualizamos regras formais como comumente entendemos. É a constatação que à seara desportiva são aplicados princípios gerais do direito como o “pacta sunt servanda”, a equidade, a doutrina da proporcionalidade, doutrinas de responsabilidade pessoal, a proibição do enriquecimento sem causa, e a doutrina da “rebus sic clausula stantibus”⁷³. Justificando a imposição destes princípios em razão de possuírem um caráter universal, fazendo parte do direito internacional consuetudinário - a *comuna jus*, não podendo, portanto, ser ignorados por qualquer instituição disponível que tenha jurisdição.

Logo, a necessária observância destes princípios gerais de direito seriam reflexo da autonomia relativa que gozam as Federações Desportivas e órgãos desportivo como um todo e sua obrigatória comunicação com categorias do direito estatal, refletindo a realidade de que não são plenamente livres para deliberarem sobre todas as questões. Exemplifica que para uma punição aplicada a atletas deve-se, obrigatoriamente, levar em conta o princípio da proporcionalidade, estando as federações diretamente sujeitas a respeitar os parâmetros gerais de direito que são considerados aplicáveis ao desporto⁷⁴.

A última categoria é denominada como “Direito Desportivo Global” sendo a categoria mais ampla e de carga conceitual mais expressiva ao descrever o direito desportivo a nível mundial, propondo a criação de um sistema particular único que não pertenceria a nenhuma ordenamento estadual e que teria legitimidade advinda de seu contexto de atuação transnacional. Para autora, seria o “local” único e distinto para a criação de novas normas com força social e legal. Para tanto, identifica como necessário os preenchimento dos requisitos a seguir delineados para que se possa falar de fato de um direito desportivo global. Esquematiza os requisitos conforme a necessidade de um corpo constitutivo mundial, um fórum global para a resolução de litígios, sendo de caráter transnacional e dotados de normas próprias.

⁷²Nos parece inegável tal assertiva. Porquanto assim fundamentada pela autora por meio do reconhecimento do Tribunal Arbitral do Desporto quando do julgamento n.º 98/200, de 20 de Agosto de 1999, *AEK Athens & Slavia Prague v. UEFA* ocasião na qual fora explícito ao aduzir que “all sporting institutions, and in particular all sporting federations, must abide by general principles of law ... Certainly, general principles of law drawn from a comparative or common denominator reading of various legal systems and, in particular, the prohibition of arbitrary or unreasonable rules and measures can be deemed to be part of such *lex ludica*”.

⁷³ Ver nota 38.

⁷⁴ O mesmo acórdão da nota 72 (*AEK Athens & Slavia Prague v. UEFA*), acaba por atesta tal afirmativa quanto o próprio Tribunal do Desportivo afirma a obrigatoriedade de todas as instituições desportivas deverem observar os princípios gerais do direito.

Primeiro, aponta a necessidade de uma organização com poderes de governo constitucionais sobre o desporto internacionalmente que não necessariamente deva ser uma federação desportiva, bastando que possua competência legislativa para criação de base normativa que imporá obrigação real a partir das regras criadas. Sobre este ponto, constata que a maioria das federações desportivas internacionais detêm espécie de monopólio mundial sobre o desporto que é de sua alçada⁷⁵.

Outro requisito seria da existência de um fórum global para a resolução de litígios com fundamento na necessidade de se ter um sistema externo de arbitragem internacional, quer seja encravado numa base *ad hoc* ou por meio de uma instituição internacional. Este fórum deve possuir “jurisdição global” para que possa promover a aplicação de todos aspectos da “lei desportiva internacional”. Sobre esta exigência aponta saldo positivo quando da constatação de que o Tribunal Arbitral do Desporto teve grande avanço quando fora se tornando mais independente do Comitê Olímpico Internacional, todavia, como fórum institucional ainda se mostraria em vias de se tornar plenamente “global” tendo em vista que não abrange a totalidade dos desportos⁷⁶.

O terceiro requisito atenta para necessidade de se constatar que o direito desportivo global possua de fato normas distintas e únicas, porém, desde que não se resuma aos costumes e práticas que se originam dentro das federações desportivas internacionais. Logo, todas estas normas precisariam ser suficientemente generalizadas e harmonizadas no contexto transnacional para que tenham validade. Nesse sentido, ainda aponta para a necessidade de que as normas do desporto mundial apresentem caráter exclusivo, não devendo ser encaradas como sinônimo de um conjunto de princípios de direito comparado ou como incorporação dos princípios gerais do direito internacional, haja vista que, conforme já citamos, tal categoria é abrangida pelo conceito de “direito desportivo internacional” definido pela autora. E, ressaltando que a “*rule of law*” no

⁷⁵ Quanto ao mesmo requisito, entretanto, Ken Foster (2003) diverge da recorrente opinião quanto a força e o papel do Comitê Olímpico Internacional que, em teoria, assumiria essa tarefa de “governo constitucional”, posto que é entendido na estrutura desportiva mundial como o mais alto órgão, o qual tem direto entrelaçamento com a Constituição do Desporto. Afirma que ainda teria algum caminho a percorrer antes que ele tenha um poder legislativo e constitucional global ao longo do esporte internacional, pois o quadro constitucional, ao ser ver, não está completo, sendo necessário, ainda, promoção de harmonização. Tal aspecto em específico será analisado no próximo capítulo quando nos voltaremos exclusivamente à análise do Movimento Olímpico.

⁷⁶ Conforme já foi pontuado, a ‘jurisdição’ do TAD apenas abrange as FI’s que preveem em seus estatutos tal sua atuação. Por outro lado, a grande maioria o faz. Já em relação ao Movimento Olímpico, conforme ficará aclarado mais a frente, seu próprio instrumento constitucional (Carta Olímpica) traz a previsão expressa da atuação do TAD.

desporto não emerge apenas da prática das federações desportivas internacionais, portanto não pode prevalecer um contexto único advindo destas fontes.

Por último, traz como requisito que o direito desportivo global tenha um "sistema imune" no sentido de que deva ser respeitado pelos tribunais nacionais, não prescindindo de validação específica por um sistema jurídico nacional devido sua natureza transnacional. Assim, os tribunais nacionais deveriam enxergá-lo como uma espécie de diretiva constitucional sob o fundamento de que reconhecem a autonomia ao sistema desportivo global.

Pelo exposto temos que, na opinião de Foster (2003, pp.16-17), o direito desportivo global ou a *lex sportiva* exista até certa medida, pois ainda teria algum caminho a percorrer antes de tornar-se uma ordem jurídica transnacional autônoma à luz do que tratou como requisitos e constatações fáticas. Só a partir da sua real consolidação como tal que seria de fato respeitada pelos tribunais nacionais. Portanto, até que a legitimidade, independência e validade da *lex sportiva* esteja efetivamente consolidada, não poderíamos chegar à conclusão da existência de uma ordem global do desporto corretamente assim chamada. Até então, alerta Ken Foster, a *lex sportiva* seria apenas uma "cortina de fumaça" perigosa, pois justificada a partir da autorregulação por meio das federações desportivas internacionais periga em favorecer que os costumes e práticas dessas federações sejam aceitos como legítimos à escala global.

Portanto, engana-se quem acha que a concepção de Ken Foster (2003) aproxime-se da ideia do jurista alemão Teubner (2003) sobre a formação de ordens jurídicas transnacionais, sobretudo destacada pela *lex mercatoria*. Pois, segundo a autora, a essência do direito desportivo global ou da *lex sportiva* hoje serve como um argumento para a autorregulação ou para um sistema privado de governação e justiça. Isso levanta a possibilidade de que *lex sportiva* como um conceito legal seja usada para disfarçar questões fundamentais da regulamentação.

A *lex mercatoria* se constituiria como uma falsa analogia (com a *lex sportiva*) tendo em vista que é justificada como uma lei autónoma global privada, porque se baseia em contrato. Já a *lex sportiva* repousaria sobre um contrato fictício. E embora a relação entre uma federação desportiva internacional e um atleta seja dita nominalmente contratual, a análise sociológica é completamente diferente. A relação de poder entre uma poderosa federação global desportiva internacional, exercendo o monopólio sobre as oportunidades competitivas do desporto e um único atleta é tão desequilibrada como sugerir que a forma jurídica da relação não deve ser contratual. Um pouco como o

contrato de trabalho, a igualdade formal disfarça uma desigualdade substancial e uma forma recíproca desmente uma forma de relacionamento assimétrica. Então, justamente por essa desigualdade, tornar-se-ia enganoso utilizar *lex mercatoria* como uma analogia para o desenvolvimento de ideias sobre *lex sportiva* (FOSTER, 2003, p.16).

Entretanto, acreditamos inegável que o exemplo da *lex mercatoria* muito contribui para inteligência da *lex sportiva* sob um ponto de vista mais amplo. Isso porque, sob o nossa ótica, falar em *lex mercatoria* é analisar um contexto que vai além dos aspectos contratuais desta lei global privada. É emergir na discussão sobre o que seriam “leis estatais” e “leis não estatais” e sugerir uma direção mais harmônica ao direito global ao postular a “lei” desatrelada ao monopólio estatal, pondo, também, em questionamento todo um modelo sobre a criação e adjudicação do direito em si, mas que não poria em causa a concepção tradicional de lei vinculada a figura estatal que continuaria a existir.

Cabe então relembarmos que Teubner (2003) centra sua teoria a partir da realidade do pluralismo jurídico global centrado na *lex mercatoria* como o exemplo historicamente mais bem sucedido de direito transnacional que ainda em se encontra em franco desenvolvimento e fortalecimento. E, como tal, constata, por meio da própria práxis comercial, que as teorias jurídicas fundadas no paradigma estatal se apresentam incapazes de abarcar, juridicizar e controlar na sua extensão global tal realidade. Fato este incontestado, diga-se de passagem, e que levam os atores privados de feição internacional a ganharem destaque na atualidade no que tange a dinâmica organizacional, econômica e social da interface mundial. Em última análise cabe defender a concepção de que o Direito se justifica apenas com a existência da sociedade e seu desenvolvimento não pode lhe prescindir. Por isso, salta os olhos o contributo no que tange o esclarecimento sobre o relacionamento hodierno entre a sociedade e o mundo globalizado.

A bem da verdade, conforme demonstrado na primeira parte do trabalho, a realidade hipercomplexa social e jurídica dificilmente será abarcada por única teoria. Por outro lado, o reconhecimento do fenômeno desportivo como um fenômeno jurídico mundial, por sua relevância social e econômica, não é dependente da posição teórica que se opte em relação com o direito estadual, embora não se possa ignorar que a pré-compreensão sobre essa relação possa ser decisiva acerca do que significa “reconhecimento” e influenciar a solução de casos limites. Da mesma forma, certa é a suscetibilidade de gerar conflitos quando da aplicação normativa por instituições

desportivas mundiais quando estas não se coadunam com o direito interno de um determinado Estado. (FERREIRA, 2012, pp.285-286)

Pois bem. Pontuada tal ressalva, voltemos ao cerne da questão.

Interessante, também, é a análise do professor Franck Latty (2007) que para considerar o direito desportivo como uma das manifestações do direito transnacional, parte da reflexão de que certas expressões legais são correntes no uso na vida prática ou no meio acadêmico, como se seu significado fosse óbvio, apesar das imprecisões conceituais que as cercam. É justamente nesta categoria que encaixa a noção de “direito desportivo transnacional”.

Com raciocínio semelhante ao da estudiosa Ken Foster (2003), inicia a análise do adjetivo “transnacional” ligado ao desporto distinguindo “Transnacional Sports Law” de “International Sport Law”. Aduz que o direito internacional (concepção de direito internacional público) originalmente se refere ao direito aplicado para relações estabelecidas entre os Estado. Todavia, com diversificação da sociedade internacional, o direito internacional atualmente envolve uma gama maior de sujeitos (organismos intergovernamentais e privados) que acaba por modificar os status das relações. O direito internacional, nessa medida, raramente intervém na seara do direito do desporto transnacional, pois este é essencialmente formado por organismos de natureza privada que, por sua vez, não são caracterizados como sujeitos de direito internacional, com a ressalva da natureza conferida ao Comitê Olímpico Internacional⁷⁷ que auferiu um status único a esse meio, bem próximo ao gozado pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha.

Tal pensamento, acaba nos conduzindo ao raciocínio mais específico de que a ordem jurídica desportiva mundial não se apresenta como sub categoria do direito internacional, mas como um verdadeiro “direito distintivo”. Por outro lado, o Direito Desportivo Internacional seria a categoria de Direito Internacional formada pelas regras de atos e convenções regidas pelo direito internacional, como os tratados internacionais e atos relativos ao desporto, as regras do Código Mundial Antidopagem e da Carta Internacional da Educação Física e do Desporto (PANAGIOUTOPULOS, 2014).

⁷⁷A natureza do Comitê Olímpico Internacional nos remete a uma imprescindível discussão para consecução do objetivos propostos nesse trabalho. Entretanto, apenas abordaremos tal problemática em tópico próprio.

Nesta linha de raciocínio, Franck Latty (2012) sai da constatação de que o fenômeno da “transnacionalidade” vem realçar a diversidade do fenômeno jurídico que é o direito desportivo⁷⁸.

Por oportuno, pontua-se que ao contrário de Ken Foster (2003) que entende que a analogia entre a *lex sportiva* e *lex mercatoria* é temerária, Latty (2012), ao revés, parte do pressuposto de que a teoria da *lex mercatoria* não tem como único escopo descrever a coerência interna específica para a comunidade dos operadores econômicos, englobando uma dimensão que exige a verificação da sua sobrevivência externa quando em contato com outras normas estaduais ou interestaduais. Portanto, a questão, na verdade, centraria no grau de autonomia das normas transnacionais e, a esse respeito, a teoria do direito transnacional oferece uma estrutura adequada para análise das normas desportivas e seu relacionamento com as mais variadas ordens jurídicas a partir do resgate da perspectiva ordenamental pluralista e da autorregulação⁷⁹.

Alinhando-se a essa realidade, a lei produzida pelos organismos desportivos internacionais destinada a regular o sistema de competição desportiva, constitui como um fenômeno jurídico semelhante à *lex mercatoria* ou às leis religiosas, tendo em vista que esses corpos - que são entidades privadas - estão na origem de sistema de regras a nível global ou pelo menos são “extra nacionalmente” aplicadas (LATTY,2012).

Por outro lado, há de se levar em conta que na medida em que os organismos desportivos internacionais possuem seus estatutos jurídicos internos vinculado a determinado território nacional, eles são, por natureza, sujeitos à ordem jurídica de sua sede. Só que, via de regra, a prática nos demonstra que as democracias ocidentais permitem a autorregulação das associações, desde que eles não vêm-se contra a ordem pública dos Estados interessados. E, ainda, temos na prática a tendência de que o padrão

⁷⁸ Francky Latty (2012) afirma que o fenômeno da “transnacionalidade” do desporto pode ser lido por meio de três acepções: i) um conceito amplo baseado no conceito de “transnacional” do americano Phillip Jessup; ii) um conceito híbrido qual abrange a esfera pública e privada de atuação desse ordenamento; iii) e um conceito estritamente voltado para esfera privada, referindo-se à regras setoriais produzidas por partes globais privadas autorreguladas. O autor de fato se utiliza das três abordagens para sustentar sua afirmativa de um direito desportivo transnacional, entretanto, ressalva que o último significado (estritamente de feição privada) considera mais útil para a realidade do direito desportivo global que se impõe e mais significativo do ponto de vista conceitual, em que pese a outras duas abordagens mostrarem as dimensões variadas do direito desportivo. Portanto, nossa abordagem se limita a terceira acepção.

⁷⁹ Nesse sentido, inclusive realizando resgate da teoria pluralista de Romano, a autora acaba por empreender um raciocínio do direito desportivo como fenômeno semelhante ao direito canônico e à *lex mercatoria*, por serem encarados como manifestações do fenômeno jurídico caracterizado e entendido como “lei transnacional”, posto que são leis produzidas por particulares, sem a intervenção estatal e além das fronteiras dos Estados, quais se destinam a regular os atos no interior do ordenamento que dão forma (LATTY, 2012).

transnacional privado que gere efeitos num dado território provavelmente continue a ser aplicado no resto do mundo (LATTY,2012).

Como exemplo de criação de “padrão transnacional” na seara desportiva, temos o reconhecimento cada vez mais generalizado do TAD por organismos desportivos provocando o efeito mecânico de afastar, naturalmente, os juízes dos Estados e, muitas vezes, a aplicação das leis dos estados. Ademais, também podemos citar o reconhecimento por parte dos Estados ao Código Mundial Antidoping através da Convenção da UNESCO de 2005 contra o doping, que também estaria ajudando a garantir a aplicação das normas antidoping dos organismos desportivos, sem leis dos Estados se imiscuindo em tal matéria (LATTY, 2012).

Particularmente em relação ao grau de autonomia da *lex sportiva*, temos a certeza de que se mostra uma questão complexa, a começar que a eficácia de uma ordem jurídica transnacional está diretamente ligada à maneira que se dá a relação estabelecida com as ordens jurídicas nacionais, internacionais e supranacionais. Ou seja, não podemos ignorar que o ordenamento desportivo também é moldado pelas peculiaridades dos ordenamentos com os quais se relaciona e, por isso, apenas pode ser coerentemente analisada à luz de casos concretos. Como exemplo breve disto, citamos que ao nível da União Europeia a autonomia da *lex sportiva* é mais suscetível de ser afetada em razão da integração de vários Estados em um único ordenamento jurídico, permitindo o padrão transnacional possa ser efetivamente combatido⁸⁰ (LATTY,2012).

Nesta esteira, o conceito através da vertente “transnacional do desporto”, portanto, oferece uma estrutura teórica adequada para a análise do sistema de relações forjadas entre a ordem jurídica desportiva mundial e as ordens legais "públicas" - o único

⁸⁰ Como exemplo direto desta afirmação famoso acórdão *Bosman*, publicado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia no de 1995, que o tema da “autonomia desportiva” tornou-se de expressiva preocupação. Isso porque tal julgado enfatiza a tendência da União Europeia de intervir na atividade desportiva dada a sua relevância econômica, o que abriu precedente para outros tanto julgamentos que, até mesmo, chegavam a adentrar na análise de teses de caráter genuinamente desportivo. O Movimento desportivo reagiu por meio da aclamação da tese de “exceção do desporto” no direito comunitário ou que fosse observada a “especificidade” do desporto. Entretanto, outro caso marcante, o “Meca Medina” julgado em 2006 pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, traz em seio que mesmo quando se tratar de regras de natureza puramente desportiva e que apenas interessariam ao âmbito desportivo, também está sob sujeição da UE e do Direito da Concorrência da EU. Alexandre Miguel (2015) Mestre parece traduzir a causa da reação do Movimento Desportivo quando afirma que “tal solução limita a certeza e a segurança jurídica das organizações desportivas, cujas regras e actividades, a todo o tempo, podem ter de ser alteradas, num contexto que quase ignora a "especificidade do desporto", não lhe conferindo consequências jurídicas – cenário que enfoca a dimensão económica do desporto, de intervencionismo, com uma forte regulação jurídica da EU”

obstáculo para o desenvolvimento ilimitado do ordenamento desportivo mundial (LATYY,2012).

Logo, apesar de algumas minúcias conceituais divergentes entre os autores apresentados, nos parece unânime o entendimento de que a capacidade da regulação desportiva global em “demarcar reinos de autoridade” no contexto internacional desportivo propiciando o caráter autônomo dos entes desportivos para viabilizar as tomadas de decisões e, ao mesmo tempo, estabelecendo um equilíbrio constitucional entre os tribunais e as federações desportivas. Notamos assim uma harmonização do espaço regulatório global do desporto a cargo das organizações desportivas não-governamentais. Por isso a ideia de que o contexto de atuação desta ordem é justamente aquela na qual os Estados se mostram incapazes ou simplesmente optam por não regularem (BELOFF, 1999; FOSTER, 2003).

Dessa feita, a problemática se perfaz tendo em conta que a dimensão global do desporto abrange a regulamentação e todo o complexo de normas desportistas não somente ao nível global (eminentemente privada), como as normas desportistas a nível internacional e doméstico (vertente estadual ou mesmo supranacional), pelo que, na prática, o que temos é uma conversação ou entrelaçamento entre as ordens (CASINI, 2012; NEVES, 2013, pp.197).

Neste toar, parece que nossa intenção quanto a tratativa do tema está em consonância com o modo como o jurista Jónatas Machado (2015, pp.57-73) realiza a leitura do ordenamento jurídico mundial: como uma *expressão de um direito constitucional multinível* em razão de contar tanto com normatização de cunho estatal quanto supranacional e internacional. Sendo que nesta última categoria o autor inclui a regulamentação a cargo da estrutura institucional privada global.

Outro autor que possui uma ideia concordante é o constitucionalista Marcelo Neves (2013), nos trazendo uma interessante abordagem sobre a *lex sportiva* (ou ordenamento desportivo mundial) voltada a sua teoria do “transconstitucionalismo”⁸¹ que

⁸¹ Impede pontuar que a teoria do transconstitucionalismo, nas palavras de criador o conceito “aponta para o desenvolvimento de problemas jurídicos que perpassam os diversos tipos de ordem jurídica” e, portanto, “não toma uma única ordem jurídica ou um tipo determinado de ordem como ponto de partida ou *ultima ratio*. Rejeita tanto o estatualismo quanto o internacionalismo, o supranacionalismo, transnacionalismo e o localismo como espaço de solução privilegiado dos problemas constitucionais. Aponta, antes, para a necessidade de construção de “pontes de transição”, da promoção de “conversações constitucionais”, do fortalecimento de entrelaçamentos constitucionais entre as diversas ordem jurídicas: estatais, internacionais, transnacionais, supranacionais e locais. O modelo transconstitucional rompe com o dilema “monismo/pluralismo”. A pluralidade de ordens jurídicas implica, na perspectiva do transconstitucionalismo, a relação complementar entre identidade e alteridade”. (Neves, 2010, XXV)

se mostra frutífera ao nosso raciocínio tendo em vista que se preocupa com o desenvolvimento de problemas jurídicos que perpassam os diversos tipos de ordem jurídica, sendo que a nossa problemática está no âmbito de entrelaçamento entre ordens jurídicas estatais e transnacionais. Isso se deve justamente pela grande autonomia de que gozam os organismos desportivos internacionais, sobretudo das FI'S, do COI e TAS, que na prática acabam por “concorrer” com ordenamentos jurídicos nacionais e, muitas vezes vindo a prevalecer⁸².

Portanto, concatenando as ideias expostas cabe trazeremos à lume o pensamento para o qual a *lex sportiva* materializa o empoderamento da autoridade privada entendido como um marcador do desenvolvimento das interações transnacionais. E, portanto, a singularidade da *lex sportiva* residiria justamente em sua estrutura privada institucional de caráter transnacional. Assim, em certa medida, constituiria um mundo à parte, autorregulado por suas regras próprias e por meio de seus próprios processos políticos orientados em aparente isolamento dos sistemas jurídicos (DUVAL, 2013). Frisa-se o “aparente”, tendo em vista ser inconcebível a existência de ordenamento sob a lógica do isolamento, sem que estabeleça contatos com outra ordem.

Destarte, nos parece coerente o entendimento de que ao falarmos em ordenamento desportivo mundial falamos na emergência de uma “categoria *sui generis* de direito” no domínio internacional do desporto de competição (PANAGIOUTOPULUS, 2014). E que ostenta sua juricidade, uma vez que é imposta pelos órgãos superiores para os inferiores da comunidade esportiva, através das organizações desportivas internacionais (institucionalização e juridificação do desporto mundial). Por outro lado, caracteriza-se por uma maior subjetividade (*voluntary law*). E, por fim, regula as relações entre sujeitos de diferentes países que participam de atividades desportivas internacionais e eventos olímpicos num espaço sem fronteiras geográficas, fato que, sem dúvida, traz maior complexidade ordenamental, mas não pode ser o fundamento de defesa de sua inexistência ou ineficácia.

⁸² O autor Álvaro Melo Filho (2006, p.28), no que tange especificamente o que ele denomina por *lex sportiva internacionalis*, promanada da Federações Internacionais, COI, e TAS, se mostras muitas vezes “inarredável” e prevalecente, mas sem ocasionar comprometimento a soberania do Estado em razão de vivermos numa sociedade globalizada e matérias como o desporto naturalmente acabam por fugir da exclusiva normatização estatal levando à constatação de que “a autonomia desportiva dos órgãos diretivos internacionais ignora fronteiras, pois suas regras e estrutura são universais, o que determinou a “mondialization du sport.”

Dito isto, utilizaremos dessa realidade como lente para analisar a Movimento Olímpico que, além de ser o ponto alto do desporto em âmbito mundial, atua como estrutura que fornece pilares normativos cruciais para o mundo do desporto por meio dos quais fora possível maior harmonização global jurídico-desportiva, mas, sobretudo, acaba por deflagrar uma estrutura própria, com sistemática própria que, naturalmente, realiza contatos com a ordem estatal. Em síntese, o MO é uma manifestação concreta deste ordenamento jurídico desportivo mundial, razão pela qual, outra vez, temos reforçada a necessidade de sua compreensão à luz do estudo até esta etapa manejado, e pelo que a produção que segue se justifica.

3 O MOVIMENTO OLÍMPICO e sua acepção como “*LEX OLYMPICA*”

Eis que chegamos ao ponto fulcral do nosso trabalho. Neste ponto abordaremos os aspectos jurídico-institucionais do Movimento Olímpico com intuito de averiguar se sua estrutura e funcionamento nos permitem afirmar a existência de um sistema olímpico particular que optamos por denominar como “*lex olympica*” como ponto de observação da concretização da *lex sportiva*⁸³ (ou ordenamento desportivo global).

Contudo, antes de avançar, convém retroceder. Em que pese a perspectiva histórica não ser foco do presente trabalho, até mesmo porque sequer temos formação acadêmica para tanto, é inescusável pontuar brevemente certos aspectos históricos dos Jogos Olímpicos da Antiguidade, pois irão nos fornecer não somente localização temporal, nos demonstrando o processo de “transmutação” da natureza dos JO, mas, também, fortalecerão a ideia da relevância temática.

Conforme nossa afirmação nas primeiras linhas deste trabalho, o desporto sempre esteve intimamente relacionado ao direito desde sua gênese em razão da sua própria natureza, afinal, apenas com a existência de regras que se tem viabilizada a competição, e a prova disso é materializada pelo auge do desporto na Antiguidade com os Jogos Olímpicos, quais tiveram sua primeira edição em 776 a.c, no Santuário de Olímpia⁸⁴, Grécia, já fincado em ideais de igualdade e justiça (MESTRE,2008, p.13)

Não demorou muito para que a sociedade grega, em geral, se familiariza-se com os JO tendo em vista que estes eram a representação das próprias origens gregas ao ter em seu seio, sobretudo, a pujante religiosidade e, de certa forma, o culto à forma física, já que pregavam a importância do exercício físico não só ligada a noção de competitividade e de vitória, como também à noção de que era necessário um “corpo bem

⁸³ Optamos por adotar a denominação “*lex olympica*” para fazer um paralelo com a denominação “*lex sportiva*” no sentido *lato* deste termo, ou seja, na sua acepção de ordenamento jurídico desportivo global.

⁸⁴ Aqui, destacamos certa divergência histórica, pois, em que pese Alexandre Miguel Mestre (2008) apontar 776 a.c como o ano da ocorrência da primeira edição dos JO, Carlos Gomes (2012, p. 05 -11) adverte: “A tradição olímpica teve origem na Grécia Antiga, mas não se conhece com rigor a data da realização dos primeiros Jogos Olímpicos. Existem muitas falhas no conhecimento dessa grande realização da Antiguidade. No entanto, nenhuma das muitas dúvidas sobre a origem dos Jogos diz respeito ao local onde eram celebrados. Sabe-se que era junto da confluência do rios Cladeu e Alfeu (hoje, Rufia), no vale sagrado de Olímpia, situado no noroeste da península grega do Peloponeso (hoje, Península da Moreira), de quatro em quatro anos se reuniam os jovens provenientes de todas as partes da Grécia a fim de celebrarem os Jogos em homenagem a Zeus”. Entretanto, o autor reconhece que “Mas sabe-se que pelo menos em 776 a.c se realizou uma edição dos Jogos, a mais antiga que há registro concreto, pelo que esse é normalmente considerado o ano inicial do olimpismo antigo”.

constituído e apto para os trabalhos dignos de um homem livre”. Outrossim, não podemos olvidar que a que atividade física era reconhecidamente elementar na formação dos gregos, que tinham sua educação firmada por meio dos pilares essenciais da ginástica e das artes (KYRIAZIS e ECONOMEU, 2012.).

Interessante é o paralelo entre o apogeu dos JO da Antiguidade e as mudanças sociais no seio da civilização grega. Panagiotopoulos (2011, pp.375-376) observa que da mesma maneira que outras instituições, como o próprio o Estado, os JO também influenciaram e foram influenciados pelo meio social (sociedade grega). Levando à afirmação de que os JO proporcionaram à Lei um novo conceito, tendo em vista que no seu âmbito de atuação a lei não era definida por uma pessoa, o rei, mas moldada pela ideia de justiça para as massas. A lei seria sujeitada às pessoas e protegida pela Justiça Divina, sobretudo, por Zeus, O Deus-Protetor da justiça. O que faz vários estudiosos reconhecerem o contributo ímpar dos JO por meio do valores atléticos e do olimpismo à noção de democracia (KYRIAZIS e ECONOMEU, 2012.)

Logo, desde a antiguidade, os Jogos Olímpicos transcendem a característica de evento desportivo e pedagógico, tendo inegavelmente como princípio característico a religiosidade do desporto (*religio athletae*), pois eram considerados como homenagem a Zeus, Senhor do Olímpio e “deus dos deuses” ao assumirem, também, um papel paradigmático para o direito por meio da demonstração da indispensabilidade de se organizar e estruturar uma competição assente em regras e, além, estruturar uma sociedade fundamentada em princípios e em órgãos próprios (GOMES, 2007, p.16). Justificando assim que, mesmo se identificando um predomínio religioso do desporto, os JO fossem baseados num meticuloso quadro de regras (MESTRE, 2008, p.18).

Sobre este quadro de regras, temos, inclusive, certa organização hierárquica. Existiam as “Leis Fundamentais da Olímpia” ou “cânones”, podendo-se entendê-las por meio da seguinte subdivisão em três espécies: a) Leis Olímpicas, as quais gozavam de hierarquia superior e estavam gravadas em tábuas de bronze e guardadas na sede permanente do Senado Olímpico (Buleuterion); b) Na ordem hierárquica, a seguir, tinha-se os “Regulamentos Olímpicos”, normas de aplicação particular das “Leis Olímpicas”; c) Por último, na escala de hierárquica encontravam-se as “Normas de Competição”, normas específicas destinadas a reger cada prova ou determinada competição (MESTRE, 2008, p.19).

A par da existência de normas e de sua hierarquização, o espírito de normatividade dos JO da Antiguidade é confirmado mais uma vez pelo próprio conteúdo

das “Leis Fundamentais de Olímpia”, que dentre tantas regras, trazia consigo a imposição de requisitos para efeitos de qualificação dos atletas para os JO. Pode se afirmar, também, que estabelecia certo “código de conduta” aos atletas participantes na medida em que proibia explicitamente ações como matar o adversário ou a utilização de qualquer procedimento desleal para auferir vitória nas competições e impunha expressamente a exclusão de certos possíveis participantes (como escravos e mulheres).

Outro ponto que nos chama atenção é relativo à possibilidade que tinha todo atleta de recorrer ao Senado Olímpico quando não se conformasse com uma decisão, podendo, até mesmo, por sua conta e risco, pedir a condenação de juízes que comprovadamente tivessem decidido erroneamente. Remetendo-nos a constatação da existência, também, de espécies de “fiscais da lei”, os “*Hellanodikes*” (juízes dos gregos), pois possuíam a função de promover o cumprimento das regras nas competições, inclusive com poderes para aplicar as sanções cabíveis quando do descumprimento. Os mesmos exerciam espécie de “controle prévio” ou “prova de admissibilidade” à participação nos JO ao promover “inspeção” a todos os “candidatos” a participantes, bem como das infraestruturas a serem utilizadas (MESTRE, 2008, p.18).

Mas, talvez, o sinal mais marcante quanto ao aspecto da constatação de um sistema de cumprimento de regras no JO da Antiguidades seja a *Ekecheiria*, instituída apenas em 776 a.c e mais conhecida como “Trégua Olímpica” ou “Trégua Sagrada”, qual se perfazia por meio da proclamação formal de inviolabilidade das regiões nas quais ocorriam as festas religiosas e as competições desportivas, procurando assegurar, no segundo caso, a segurança de todos os participantes dos JO. Logo, podemos afirmar que tal “instituto” fora decisivo para propagação e desenvolvimento dos JO, tendo em vista que durante sua “vigência” todos cidadãos, de qualquer cidade, tinham a possibilidade de viajar para Olímpia sem o risco de serem atacados ou escravizados⁸⁵ (PANAGIOTOULOULUS, 2011, p.383).

⁸⁵ Alexandre Miguel Mestre (2008, p.21) esclarece, justificando o instituto da *Ekecheiria* “À época, as Cidades-Estados gregas estavam constantemente em guerra, pelo que, fazendo fé na mitologia, o Rei de Elis, Ifitos, na procura da paz, visitou o Oráculo em Dephil e foi aconselhado a quebrar o ciclo de conflito a cada quatro anos, substituindo a guerra por competição atléticas amigáveis. Subsequentemente, Ifitos, conjuntamente com Lycourgos, legendário legislador de Sparta, bem como Cleosthene, de Pisa, assinaram um tratado de longa duração por via do qual se institui então a Ekecheiria, que ficou conhecida por “Trégua Olímpica” ou “Trégua Sagrada” (...) Estritamente sob o desenrolar dos JO “Durante o período da Trégua, o território de Olímpia era declarado neutro, inviolável e sagrado, sendo que as tropas que ali entrassem teriam de depor as armas, só as podendo reaver no momento da saída”.

Depois de 293 (duzentas e noventa e três) edições, os JO da Antiguidade tiveram seu término dado pelo édito do ano 393 d.c lavrado pelo Bispo de Milão D.Ambrósio⁸⁶. Renasceu apenas em 1894, em grande parte devido aos esforços do entusiasta francês, pedagogo e historiador Barão Pierre de Coubertin⁸⁷, conhecido mundialmente como “Renovador dos Jogos Olímpicos”, bem como fundador do Movimento Olímpico Moderno. Os JO da Era Moderna tiveram sua primeira edição em 1896, no mesmo berço de seu nascimento na antiguidade: Atenas, Grécia.

Mais do que nunca, atualmente, os JO devem ser vistos para além do conceito de megaevento de competição desportiva. Embora ignorado por muitos, os JO tem uma rica dimensão jurídica que é consolidada por meio de uma estrutura jurídico-institucional fazendo com que autores como o alemão Holger Pressu (2012) afirmar que se visualiza uma crescente legalização deste fenômeno ao mesmo tempo que se verifica uma gradual perda de caráter emocional, ou o francês Franck Latty (2009) e o grego Ponagiopulos (2011) afirmarem a existência de uma verdadeira *Lex Olympica* ou, ainda, o português Alexandre Miguel Mestre (2008) aduzir que, irrefutavelmente, direito e jogos olímpicos formam um binômio indissociável.

Por isso, nesta parte do trabalho investigaremos a estrutura jurídico-institucional que envolve os JO da Era Moderna para, após casos concretos que serão analisados ao fim, ponderarmos se é possível a constatação, de fato, de um sistema olímpico particular (*Lex Olympica*) capaz de submeter os Estados-nacionais a sua lógica interna. Assim, a partir da percepção de Movimento Olímpico, como uma estrutura institucional eminentemente privada, que tem desde o seu nascedouro as perspectivas de espontaneidade e autorregulação, refletiremos sobre a concretização da ordem olímpica e, em última análise, da própria *lex sportiva* e sua relação com os ordenamentos jurídicos nacionais, sobretudo quando da candidatura de um Estado (cidade) para recepcionar uma edição dos JO.

Logo, naturalmente, voltaremos à questão inicial do Direito Desportivo ser um direito heterogêneo, coexistindo em seu ramo dois sistemas: i) Direito desportivo global,

⁸⁶ Quando se fala em JO da Antiguidade, não podemos olvidar do contexto histórico da civilização grega. Por isso, temos o fim dos JO visto como fruto da não resistência do evento desportivo, que tinha forte viés de culto aos deuses, depois de quase doze séculos, não terem “sobrevivido” à conversão civilização grega ao Cristianismo (SERRA, 2013).

⁸⁷ Mundialmente conhecido pelo seu título nobiliárquico Barão Pierre de Coubertin, tinha no assentamento civil o nome de Pierre de Frédy, nasceu em Paris 01 de janeiro de 1863 e faleceu em 02 de Setembro de 1937 em Genbra. Para pormenores deste grande nome, recomendamos a seguinte leitura COMITÉ INTERNACIONAL PIERRE DE COUBERTIN. Pierre de Coubertin 1867-1937. Olimpismo: Seleção de textos. Tradução de Luiz Carlos Bombassro. Porto Alegre: ediPUCRS, 2015.

qual possui caráter privado e voluntário; ii) E os sistemas regulatórios nacionais com fundamento do desporto ser matéria de interesse público. (HERNÁNDEZ, 2011). Conforme já adiantamos, o Movimento Olímpico faz parte do primeiro sistema. Mas, frisa-se, que nosso intuito aqui é analisá-lo como um sistema único, com racionalidade própria deflagrada com a mesma lógica da generalidade dos sistemas jurídicos nacionais: a partir de um instrumento jurídico de valor universal, à semelhança da Constituição nacional, mas com uma extraordinária diferença: com força de caráter universal quando se fala em direito desportivo em âmbito global.

Iniciaremos a partir de uma análise generalista do Movimento Olímpico com intuito de fornecer a “localização” no mundo olímpico dos elementos constitutivos a serem tratados neste capítulo.

3.1 O Movimento Olímpico: breve narrativa.

Impulsionado pelo fascínio da grande capacidade do desporto e da educação física agirem de modo individual a melhoria do espírito humano e, coletivamente, como importante fator de desenvolvimento global, Pierre de Coubertin lançou sua ideia de restaurar os Jogos Olímpicos em 1894 durante uma conferência que realizou na Universidade de Sorbonne, França⁸⁸, tendo o citado ano como início do Movimento Olímpico, reforçado pela realização dos primeiros Jogos Olímpicos da Era Moderna dois anos depois. (MALLON e BUCHANAN, 2006, p.XCIV)

Ademais, o surgimento do Movimento Olímpico está diretamente atrelado ao surgimento do Olimpismo Moderno. Por isso, realizamos uma pequena observação abordo de digressões conceituais. Persiste, por vezes, a tendência de se confundir “Olimpismo”⁸⁹ com a própria realização dos “Jogos Olímpicos”. Ressaltamos que o Olimpismo nos remete a um conceito muito mais abrangente. Com base na própria

⁸⁸ Pierre de Coubertin já teria lançado mão da primeira tentativa de restaurar os Jogos Olímpicos quando realizou uma conferência na Universidade de Sorbonne no ano de 1892. Na oportunidade, Coubertin: “Permitamo-nos exportar remadores, corredores, esgrimistas; este é o livre comércio do futuro, e o dia em que for introduzido nas muralhas da velha Europa a causa da paz terá recebido um impulso novo e poderoso. Isto é suficiente para animar a este vosso servidor para que sonhe agora com a segunda parte do programa...a restauração dos Jogos Olímpicos.”. (COMITÉ INTERNACIONAL PIERRE DE COUBERTIN, 2015, p. 279-289.)

⁸⁹ Vale ressaltar que inexistente conceito jurídico definido para “olimpismo”. Para uma leitura mais acurada sobre o tema ver PEREIRA. Lamartine Costa da. Em Busca de uma Definição Jurídica para o Olimpismo: a hermenêutica é uma solução pertinente?. In: Direito Desportivo Sistemico. São Paulo: Quartier Latin.2010

redação da Carta Olímpica podemos entendê-lo como uma “filosofia de vida” que alia o desporto à cultura e à educação. Tem como escopo central a preservação da dignidade humana e a promoção de uma sociedade pacífica através do desporto entendido como instrumento voltado ao desenvolvimento harmonioso da humanidade. Isto explica a razão da Carta prever possibilidade para além do contexto dos JO em si como, por exemplo, do Comitê Olímpico Internacional promover e patrocinar competições desportivas de caráter internacional ou mesmo regional em nome do objetivo fulcral ora exposto⁹⁰.

Mas afinal, em que consiste o Movimento Olímpico? Segundo a própria Carta Olímpica dita no n.º 3 dos Princípios Fundamentais do Olimpismo, o Movimento Olímpico é “a ação concertada, organizada, universal e permanente, realizado sob a autoridade suprema do COI e por todos os indivíduos e entidades que são inspirados pelos valores do Olimpismo. Ele abrange os cinco continentes. Ele atinge o seu pico com a reunião dos atletas do mundo no grande festival desportivo, os Jogos Olímpicos. Seu símbolo é cinco anéis entrelaçados”⁹¹. Isso tudo inserido na ideia de que para participar do MO requer-se, obrigatoriamente, conforme disposição do instrumento citado, a aceitação da Carta Olímpica e reconhecimento pelo COI.

Destarte, nota-se desde da redação da Carta Olímpica, a noção de que através do desporto em conexão com a cultura e com educação (valores do Olimpismo Moderno), temos o alcance de uma ideia de desterritorialização ao pregar o conceito de um “mundo único”, reforçado pelo seu símbolo dos cinco anéis entrelaçados⁹² (TOMILSON,2005, p.43). Portanto, se o desporto em si já é encarado como instrumento de propaganda e fortalecimento de um Estado no seio da comunidade internacional, essa função se potencializa quando se fala da maior manifestação desportiva mundial, o que faz,

⁹⁰ Tal assertiva resta clarificada com uma simples leitura ao item 2 da Carta Olímpica que dita as funções do Comitê Olímpico Internacional quais claramente ultrapassam ao âmbito dos Jogos Olímpicos. Tais funções serão abordadas em tópico específico a seguir.

⁹¹ Desde já ressaltamos que as traduções realizadas aqui são livres e, portanto, não oficiais. Fora utilizada a última versão da Carta Olímpica, vigente desde de 02 de Agosto de 2015.

⁹² Os aros olímpicos, denominação para o símbolo dos cinco anéis entrelaçados, representam a união dos cinco continentes. É tido como principal representação gráfica dos JO e figura como marca do COI. Ainda podemos citar os símbolos da tocha e do lema “*Citus, Altius, Fortius*” (mais rápido, mais alto, mais forte). O primeiro é tido como elo entre os JO da Antiguidade e os JO da Era Moderna que, por meio de seu fogo sagrado, consagra o início dos JO e convoca o mundo a realizar sua celebração como um tempo de paz. O lema é a materialização do ideal olímpico, tendo na sua essência a ideia de superação, resume a postura a qual um atleta deve ter durante as disputas. Os símbolos olímpicos tem como escopo transmitir a filosofia do MO, o Olimpismo (COB, 2016).

naturalmente, quase a totalidade dos países do mundo se submeterem (voluntariamente) à lógica do Movimento Olímpico⁹³.

O Movimento Olímpico conta com sólida estrutura institucional formada pelo seus principais constituintes: Comitê Olímpico Internacional, Comitês Nacionais Olímpicos e as Federações Desportivas Internacionais. É constituído também pelas denominadas “organizações satélites”, das quais destacamos: Agência Mundial Antidopagem, Tribunal Arbitral do Desporto, os Comitês Organizadores dos Jogos Olímpicos, Comitê Internacional Paraolímpico, Academia Internacional Olímpica, Congresso Olímpico e as Comissões⁹⁴.

Para atingir os objetivos finais do presente trabalho, buscaremos, ao analisar o Movimento Olímpico, averiguar sua origem, estrutura e dinâmica, para viabilizar a compreensão de como foi possível a construção de uma instituição que se tornou global em função de sua grandiosa e universal competição (os JO). Por isso, seguiremos com a investigação centrada, sobretudo, no instrumento supremo da Carta Olímpica e nas características do COI: sua função administrativa diante de outras instituições desportivas, bem com sua organização interna e natureza jurídica.

Para adentrarmos à análise ora proposta, é imprescindível e vital ao nosso estudo que promovamos logo de início uma análise do instrumento normativo da Carta Olímpica, posto ser a norma máxima e o ponto de partida para o “sistema olímpico”, figurando como espécie de *Codex do Olimpismo*, ou seja, o “*pacto fundador ou fonte originária da ordem jurídica olímpica*” (MESTRE, 2008, p.24) ou, ainda, a “norma primária” do ordenamento olímpico (CARZOL PRIETO, 1992, p.226).

⁹³ Como prova disto, temos a participação de nações no jogos olímpicos do Rio de Janeiro temos a informação no site oficial dos Jogos Olímpicos de 2016 que “Mais de 200 países membros do Comitê Olímpico Internacional (COI) são esperados para competir nos Jogos Rio 2016. A lista oficial de participantes será confirmada pouco antes do início dos Jogos, quando termina a disputa pelas vagas.”. (COJORIO, 2016).

⁹⁴ A teor da disposição de nº 3, Regra 1 da Carta Olímpica (2015, p.17) também fazem parte do Movimento Olímpico as associações nacionais, clubes e pessoas pertencentes às FI’S e os CON’S, especialmente os atletas, cujos interesses constitui um elemento fundamental da ação do Movimento Olímpico, bem como os juízes, árbitros, treinadores e outros agentes desportivos e técnicos. Ele também abrange outras organizações e instituições reconhecidos pelo COI.

3.1.2 A Carta Olímpica como instrumento de natureza universal e constitucional

Ab initio convém consignar que nos seus primórdios o Movimento Olímpico contava com poucos instrumentos de caráter regulatório, chegando a funcionar durante quatorze anos sem regulamentação em razão, sobretudo, da postura de Pierre de Coubertin de ser contra a proliferação de regras e a favor de se atribuir maior flexibilidade possível às organizações olímpicas. Isso explica o surgimento daquilo que se entende como instrumento embrionário da Carta Olímpica apenas em 1908, qual se denominava por “Anuário do COI”⁹⁵ (MESTRE,2008, p.24).

Entretanto, devido ao rápido e gigante crescimento dos JO, notamos clara mudança de postura, no sentido de hoje visualizarmos um complexo normativo sedimentado na constituição do Movimento Olímpico como um todo. Neste passo, temos a edição mais atual da Carta aprovada pelo COI em vigor desde agosto de 2015.

Ora, como já notamos ao longo do estudo, o tema “fontes” do direito desportivo se torna um assunto delicado e decisivo para o direito do desporto em razão de suas particularidades, sobretudo pela forte vertente de natureza privada.

Quando falamos no Movimento Olímpico, falamos num sistema internacional de regras formado pelas organizações internacionais desportivas que, então, lidam com a matéria do desporto de maneira universal. Não derivando, por conseguinte, de nenhuma espécie de autoridade com poderes legislativos, seja de nível nacional ou supranacional. Por via de consequência, temos que essas regras formam um sistema de caráter voluntário, mas, que uma vez “coadunado” por um Estado, deverá impor sua racionalidade (PANAGIOUTOPOLUS,2011, pp.398-400).

Ao nosso ver, o caráter voluntário do sistema, bem como a obrigatoriedade de seus mandamentos a partir do momento em que se opta por aderi-lo, resta claro já no

⁹⁵ “Foi em 1924 que pela primeira vez foi empregado o termo “Carta” embora diluído noutros textos. Elaborada no Congresso de Paris, em 1914, e a aprovada em 1921, após os JO de Antuérpia de 1920, a “Carta dos Jogos Olímpicos” veio a ser integrada, em 1924, enquanto subtítulo dos “Estatutos do COI”. Posteriormente, tal terminologia deixou de ser empregue durante mais de vinte anos, só reaparecendo nas “Regras Olímpicas” que vigoraram de 1946 a 1955, e enquanto subtítulo”. Apenas no ano de 1908, 14 (catorze) anos após deflagrado o início do Movimento Olímpico, que pode-se visualizar um desenvolvimento embrionário da Carta Olímpica por meio da criação de um regulamento interno denominado “Anuário do CIO” que buscava esculpir os princípios elementares sobre a nomeação dos membros do CIO, bem como, de maneira geral, reger a matéria de organização periódica dos Jogos Olímpicos. Observa Alexandre Miguel Mestre (2008, p.24) “Certo é que o crescimento dos JO e do próprio COI forçaram a passagem da utopia ao pragmatismo, progressivamente fazendo emergir o “Direito Olímpico”, no topo do qual se encontra hoje a CO, enquanto pacto fundador ou fonte originária da ordem jurídica olímpica”

regramento constante no n.º 7 dos Princípios do Olimpismo quando a Carta preceitua que a participação ao Movimento Olímpico requer a conformidade com a Carta Olímpica e o reconhecimento pelo COI.

Prosseguindo, são justamente as regras da Carta Olímpica as fontes das normas que regulam o mundo desportivo no contexto olímpico, uma vez que regem o Movimento Olímpico e o Comitê Olímpico Internacional, este último que exerce o papel de autoridade suprema e que será estudado em tópico próprio a seguir. Outrossim, cabe relembrar que a força desta Carta transcende o Movimento Olímpico, sendo entendida como a “Constituição do Desporto” (J.J CANTOILHO, 2011, pp.154 e 156), mas nesse momento a trabalharemos como instrumento “rei” de uma ordem a parte (*lex olympica*).

Nos permitimos iniciar a análise sobre a Carta Olímpica com o afirmação de Alexandre Mestre (2010, p.91) de que “se para o Desporto não há evento mais universal que os Jogos Olímpicos, para o Direito do Desporto não existe outro texto tão universal quanto a Carta Olímpica”. Logo, dentre os tanto regulamentos existentes no âmbito Movimento Olímpico, temos a Carta no ápice da “pirâmide olímpica”.

Como a própria se autointitula em sua introdução, a Carta Olímpica trata-se da *codificação dos princípios fundamentais do Olimpismo, regras e decretos adoptados pelo Comité Olímpico Internacional (COI). Ele rege a organização, ação e operação do Movimento Olímpico e estabelece as condições para a celebração dos Jogos Olímpicos.*

Ainda na introdução, destaca suas três principais funções, quais sejam: a) servir como instrumento básico de natureza constitucional, estabelecendo e recordando os princípios fundamentais e valores essenciais do Olimpismo; a) servir como estatuto para o Comitê Olímpico Internacional; c) definir os principais direitos e obrigações recíprocas dos três principais constituintes do Movimento Olímpico (Comitê Olímpico Internacionais, Federações Desportivas Internacionais e os Comitês Organizadores dos Jogos Olímpicos.

Pela disposição da alínea “a” da Carta Olímpica destacamos sua caracterização como instrumento de *natureza constitucional*, nos conduzindo a ideia de uma proximidade ao conceito de Constituição tendo em vista que, como regramento mor do Movimento Olímpico, tem como função primária de figurar como “norma fundamental” do ordenamento olímpico possuindo, portanto, transcendência sob todos atores, instituições e regramentos no âmbito do sistema olímpico.

Sobre essa aproximação conceitual, Alexandre Miguel Mestre (2008, p.27) aduz ser clara tendo em vista podermos notar facilmente não somente tal “supremacia

normativa” da Carta Olímpica, mas, também: i) devido sua incontestável natureza constitutiva; ii) em razão de estabelecer um conglomerado de princípios e valores fundamentais voltados a gerir um modelo de organização: o desporto mundial.; iii) o caráter de estabilidade e de perenidade atribuído ao ordenamento ao estabelecer que revisões ao seu textos ocorrerão pela regra da excepcionalidade posto a exigência de maioria qualificada para aprová-las; iv) por meio da coexistência no mesmo texto de normas de caráter programático e normas de caráter imperativo.

Outrossim, podemos afirmar, ainda voltado para primeira constatação, que a Carta Olímpica estabelece uma estrutura normativa de caráter piramidal fazendo com que as normas “superiores” se sobreponham às normas “inferiores” ao ponto de que a observância das respectivas regras e da sistemática olímpica em geral figurem como condição de admissão para participação do respectivo ordenamento (PALOMAR OLMEDA, 2014, p.23).

Cirúrgica é a contribuição de Jónatas Machado (2015, p.66) para conclusão deste pensamento, pois parece estar em total consonância com natureza constitucional da Carta Olímpica ao analisá-la dentro do contexto da “ubiquidade do constitucionalismo” afirmado que “manifesta uma dimensão constitucional global, independente da sua natureza privada. Ela é um texto escrito dotado de vocação normativa planetária, delineando uma missão específica, identificando poderes constituintes e constituídos”. Destacando, ainda, que esse aspecto ultrapassa o contexto olímpico, pois por meio da “educação da juventude através do desporto, a carta olímpica propõe-se contribuir para um mundo pacífico e melhor”, corroborando não só sua constitucionalidade, como sua universalidade.

Ainda em reforço à ideia da Carta como instrumento de caráter constitucional para o Movimento Olímpico, temos em seu seio a conjugação de princípios gerais com regras de natureza técnica, bem como a consagração de regras coercitivas e de regras simples de comportamento. Notamos que abarca regras típicas de direito público, a exemplo de normas sobre competência exclusiva para representação de um país, e regras tipicamente de relações privadas, como no caso da previsão de noção de “propriedade” dos JO (MESTRE, 2010, pp.27-28).

Ademais, recorreremos a produção de Alexandre Miguel Mestre (2010, p.28-30) para trabalhar com ideia de que a Carta reúne poderes de natureza executiva, legislativa e judicial. Como exemplo, entre os poderes executivos, naturalmente sobressai-se o n.º 3, do Texto de Aplicação da Regra 34, da Carta Olímpica, por tratar do processo de escolha

da cidade anfitriã dos Jogos Olímpicos. Pontuamos que tal regra será explorada em tópico próprio a seguir quando abordaremos as feições mais práticas do nosso tema no que tange ao relacionamento de regras de natureza estatais e regras de natureza “olímpica”. Em relação ao poderes legislativos, destaca-se o regramento que permite a modificação do texto da Carta Olímpica desde que seja cumprida a exigência de quórum qualificado de dois terço do número total de membros do Comitê Olímpico Internacional, conforme dita o n.º 3, da Regra 18. Quando falamos em poderes judiciais devemos nos remeter à norma constante na Regra 59, sob a denominação “Medidas e Sanções” a qual atribui poderes aos órgão do Comitê Olímpico (Sessão e Comissão Executiva) e à Comissão Disciplinar, para aplicação de sanções quando da não observância à Carta Olímpica, ao Código Mundial Antidopagem ou a qualquer outra regulamentação de sua ossada.

Pois bem. Verificamos que, estruturalmente e internamente, dentro do contexto que atua (olímpico), é inegável que a Carta trata-se de um instrumento de valor constitucional. Entretanto, sobre qual fundamento poderíamos afirmar que figura como instrumento de supremacia jurídica tendo em vista a inexistência de qualquer meio coercitivo para sua imposição?

A problemática se concentra no fato de que a Carta Olímpica, instrumento mor do Movimento Olímpico, assente em princípios de um pretense valor jurídico de ordem universal, ser formalmente um documento aprovado pelo Comitê Olímpico Internacional, que é uma pessoa coletiva de direito privado suíço (MESTRE, 2008, p.31).

Ora, fácil constatar que o COI detêm legitimidade para adoção de regras próprias que viabilizem seu funcionamento, mas o que se questiona aqui é o fato da produção da Carta Olímpica se revelar como fruto de um direito originário, ou seja, não deriva de qualquer outro ordenamento superior considerado “competente” para lhe outorgar legitimidade para tanto. Então, de que maneira e sob qual fundamento o COI faz com que se cumpra a Carta Olímpica a todos que se sujeitam ao sistema voluntário do Movimento Olímpico?

Cabe frisar que o COI é, conforme disposição da Carta Olímpica, uma organização não-governamental sem fins lucrativos, com personalidade jurídica privada sobre resguardo da lei Suíça. Ou seja, temos o entendimento direto de que a Carta não emerge de um sujeito de Direito Internacional⁹⁶ ou de um instrumento apto a fazer emergir um ordenamento superior, tendo a impossibilidade de ser qualificada como

⁹⁶ Este aspecto será aprofundado no próximo tópico, quando falaremos especificamente do COI.

Convenção Internacional (MESTRE, 2008, p.30). Ocorre que o raciocínio não se faz tão simples assim, sendo imprescindível que observemos o lado prático da problemática partindo-se da constatação de que as regras da Carta são, de maneira geral, pacificamente aceitas pelos sujeitos participantes do meio internacional⁹⁷.

Prevalece a tese de que a Carta Olímpica persegue e alcança valor jurídico universal não em razão de sua natureza jurídica (privada), mas sim como consequência de ser proveniente de uma “autoridade moral”, espécie de elemento extra-jurídico, em razão da relevância social, econômica e desportiva dos JO. Daí vem a justificativa para a vinculação externa da CO: a adesão se faz por via de reconhecimento voluntário de seus destinatários (Estados, CNO, FI ou qualquer outra entidade desportiva) (MESTRE, 2008, p.32).

Por outras palavras, temos a aceitação da supremacia jurídica do instrumento da Carta Olímpica, mesmo com a ausência de instrumentos de coercividade jurídica, pois a mesma se impõe por meio do costume ou, ainda, pela força econômica e social dos Jogos Olímpicos por sua irrefutável posição de maior e mais universal evento desportivo (PANAGIOTOUPOULUS, 2011, pp.399-400).

Seria justamente este um dos fundamentos que nos permitem dimensionar e compreender a força com que a sistemática olímpica se impõe socialmente e juridicamente, mesmo quando das interferências “externas”, ainda que daquelas consideradas legítimas pois advindas de autoridades democráticas, destacando-se, sem dúvida, as interações com as ordens estatais (HERNÁNDEZ, 2010, pp.265-266).

Esta mesma linha de raciocínio nos servirá de alicerce para a compreensão da sujeição formal dos Estados quando da sua candidatura à organização dos Jogos Olímpicos. Por isso, sinalizamos que melhor será fundamentada a força deste instrumento, quando finalizada a análise do Movimento Olímpico como um todo, pois, em nosso entendimento, apenas com a verificação de sua existência e preponderância ou não em âmbito global, tal qual um sistema olímpico de fato (*lex olympica*), poderemos reforçar a ideia da CO como um instrumento de valor constitucional/universal.

⁹⁷Temos o exemplo ímpar do Estado turco que procedeu com a internalização na íntegra da Carta Olímpica em seu ordenamento jurídico nacional. O Estado português, por sua vez, parece reconhecer a Carta Olímpica ao prever expressamente no n.º 1, do artigo 12º, da Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto (lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro): “O Comité Olímpico de Portugal é uma associação sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, **que se rege pelos seus estatutos e regulamentos, no respeito pela lei e pela Carta Olímpica Internacional.** (grifos nossos) (MESTRE, 2008, p.32).

Por enquanto, nos parece acertado o entendimento de o “Comitê Olímpico Internacional e sua Carta Olímpica constituem expressão máxima de uma pretensão independentista do movimento desportivo face ao Estado”, justamente reforçado em razão do conteúdo da Carta se assentar “na ideia de soberania do movimento olímpico e desportivo internacionais” (PESSANHA, 2002, p.33).

Destacada a força e a transcendência da Carta Olímpica sobre todo o ordenamento olímpico e desportivo e, por que não dizer, para a comunidade internacional por meio dos valores do Olimpismo moderno, agora passaremos à análise do órgão central, o Comitê Olímpico Internacional, estabelecido pela Carta Olímpica como o responsável pelo fortalecimento e preservação da unidade do Movimento Olímpico.

3.1.3 O Comitê Olímpico Internacional

Conforme já ressaltamos, o Comitê Olímpico Internacional figura como o principal órgão do Movimento Olímpico. Por isso, justifica-se uma atenção especial àqueles que entendemos serem seus principais aspectos: natureza jurídica, funções, membros e estrutura interna.

3.1.3.1 Natureza Jurídica

O Comitê Olímpico Internacional⁹⁸ é o organismo internacional desportivo que se encontra no topo da pirâmide do Movimento Olímpico, tendo sua definição ditada pela própria Carta Olímpica, no nº 1 da Regra 15 como “organização de caráter não governamental sem fins lucrativos, com duração ilimitada, constituída como associação dotada de personalidade jurídica, reconhecida pelo Conselho Federal Suíço nos termos do acordo em vigor desde o dia 1 de Novembro de 2000”.

⁹⁸ Ademais, a teor do nº 1, da Regra 7, da Carta Olímpica, COI figura não só como o organismo responsável pela promulgação da Carta Olímpica, mas como o proprietário exclusivo dos Jogos Olímpicos, possuindo todos os direitos relacionados com este e, em particular, e sem restrições os referentes: (i) à organização, exploração e comercialização dos Jogos Olímpicos, (ii) à autorizar a captação de ainda e movendo-se imagens dos Jogos Olímpicos para o uso pela mídia, (iii) ao registro de gravações de audiovisual dos Jogos Olímpicos, e (iv) da radiodifusão, transmissão, retransmissão, reprodução, exibição, difusão, a disponibilização ou de outra forma comunicar ao público, por qualquer meio agora conhecido ou a desenvolver no futuro, obras ou sinais incorporando registos audiovisual ou gravações dos Jogos Olímpicos.

Logo, o reconhecimento da dimensão mundial, bem como do papel universal de notoriedade do COI é realizado pela própria entidade que lhe atribui natureza jurídica, o Conselho Federal Suíço. Outrossim, a personalidade jurídica interna de direito suíço é estabelecida pelo artigo 56º da Constituição Federal Suíça e artigos 52º e 60º do Código Civil Suíço. Portanto, o sistema olímpico possui uma evidente “justificação estadual”. (MEIRIM, 2010, p.36).

Se a sua caracterização formal pelo governo suíço parece-nos clara no sentido do COI figurar como uma organização não governamental de caráter privado, dúvidas parecem permear quanto ao alcance jurídico de suas atividades em razão de que seu reconhecimento pelo Conselho Federal Suíço parece se limitar ao próprio Estado suíço. Nesse sentido, temos a discussão de uma eventual personalidade jurídica internacional conferida ao COI.

Porém, interessante pontuar que no ano de 1892, temendo interferências internacionais na dinâmica de funcionamento do Movimento Olímpico, o Comitê Olímpico Internacional começara a empreender esforços no sentido de alcançar o reconhecimento de “personalidade internacional” pelas Nações Unidas. Dentre os esforços, sobressaiu-se a proposta de que as Regras constantes na Carta Olímpica fossem alçadas ao status de regras de direito internacional. Apesar de preencher os requisitos necessários e a ONU sinalizar ter uma opinião favorável, o COI desistira do intento em 1893, optando por reforçar a solidariedade interna entre seus membros como forma de garantir o caráter da universalidade ao seus regramentos por meio da criação da Carta Olímpica que surgiu como fundamento da sua condição jurídica e reconhecimento pelo estado suíço, se autointitulando como uma organização de caráter não-governamental. (ETTINGER, 1992, pp. 101-102).

Mais uma vez, o COI seguiu sua lógica “independentista” face às intervenções governamentais e, em que pese chegar a reunir todos requisitos aptos a solicitar um estatuto consultivo na ONU, entendeu melhor não fazê-lo, demonstrando clara intenção de se manter autônomo em relação às organizações internacionais governamentais (MESTRE, 2010, pp.67-68).

É incontestável que o COI se apresenta como expoente máximo do sistema olímpico, entretanto é questionado se ainda é um ente privado ou se já se encontraria submetido ao direito internacional público, tendo em vista seu papel preponderante no âmbito internacional e pelo reforço a tal aspecto por meio de atribuição de privilégios pelo Estado Suíço no seio do citado acordo, destacando-se o domínio fiscal ao ser

concedido isenções fiscais e benesses no âmbito da segurança social (BADDELEY, p.10, 1997). Entretanto, pensamos que essa linha de raciocínio pode ser descartada quando se pensa que tanto a concessão de personalidade jurídica quanto a concessão de privilégios advém de atos unilaterais do Conselho Federal Suíço⁹⁹ (XAREPE, 2002, p.121).

Nesta senda, nos parece indiscutível a concordância com o reconhecimento formal e material de sua natureza de organização não-governamental¹⁰⁰, porquanto, possuir origem no direito interno (direito suíço)¹⁰¹; se caracterizando pela abrangência internacional (ou transnacional) de sua atividade (desporto mundial) e ausência de fim lucrativo, mas com a singularidade de figurar como substrato à formação de sistema normativo “tendencialmente subtraído à jurisdição estatal” (MACHADO, 2013, pp.293-296).

Não obstante sua natureza jurídica de caráter privado, o COI não apenas desempenha funções centrais no contexto olímpico e no contexto desportivo geral mas, vai além, ao exercer atividade de abrangência internacional que pode ser “traduzida numa quase missão de serviço público na ordem jurídica internacional, por via de missões humanísticas e éticas estabelecidas em parcerias ou com o beneplácito e reconhecimento

⁹⁹ Sobre o assunto, Alexandre Miguel Mestre (2008, p.65) nos apresenta dois casos que divergem. O primeiro ocorreu em 1992 quando da realização dos JO de Barcelona. Em 30.05.1992, o Conselho de Segurança da ONU adotou a Resolução n.º 757/92 na qual estabelecia exclusão de atleta ou equipe da República Federativa Socialista da Jugoslávia (RFSJ) da participação das manifestações desportivas internacionais em geral. Dada a natureza privada, com sede na Suíça, não se encontrava vinculado a tal instrumento. Mesmo assim, em razão do pedido do governo da RFSJ, bem como em proteção aos atletas, o COI apresentou reclamação ao Conselho que, por sua vez, aceitou sob a justificativa de que havia a necessidade de se evitar que a participação de tais atletas fosse vista como representação direta da RFSJ. O COI, com o fundamento em sua regra geral de que os JO são provas entre países e não entre atletas, propôs uma equipe independente formada pelo atleta da Sérvia, do Montenegro e da Macedónia. Por outro lado, temos o caso no qual a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) não reconheceu ao COI a personalidade jurídica internacional quando realizou um pedido formal de sujeição à aplicação da “Convenção sobre a Luta contra a Corrupção de Agentes Públicos Estrangeiros nas transações comerciais internacionais”. Tal pedido ocorreu logo após ao escândalo de corrupção no âmbito dos JO de inverno de Salt Lake City (1994).

¹⁰⁰ Como meio de fundamentar um possível caráter híbrido da natureza COI entre uma organização intergovernamental clássica e uma organização não governamental, Alexandre Miguel Mestre (2008, p.139) cita o Tratado de Naroibe, fruto da Conferência Diplomática de Naroibe de ocorrida setembro de 1981, qual sobre a obrigatoriedade dos Estados “recusar ou invalidar o registro como marca, e interditar, pelas medidas apropriadas, a utilização como marca ou outro sinal, para fins comerciais, de todo sinal constituído pelo símbolo olímpico ou que contenha este, tal qual como definido pela Carta e pelo CIO, salvo autorização do CIO.”. Segundo o autor, por meio deste reconhecimento por parte de ato de natureza internacional, deixa de haver dúvidas quanto ao *treaty power* do COI.

¹⁰¹ Conjugando a natureza de organização não-governamental com a seu fundamento estadual (estado suíço), fica fácil de entender o porquê do direito suíço influir diretamente na dinâmica do ‘sistema olímpico’. O reconhecimento da autonomia ao COI, bem como o seu papel de protagonista no âmbito desportivo como um todo, não o torna um instituto de tamanha grandeza, a exemplo das organizações internacionais, de modo a lhe garantir, por exemplo, a imunidade internacional de jurisdição e execução ou a inviolabilidade de seus locais e arquivos (LATYY, 2007, p.438-439).

de Estados e organizações intergovernamentais.” (MESTRE, 2010, p.67). Nesse sentido, no próximo tópico abordaremos as funções do COI por entenderemos que fortalece a ideia de ‘ente desportivo’ e de ‘ator global’.

3.1.3.2 Funções do Comitê Olímpico Internacional

Segundo estabelece a Carta no nº 1, da Regra 2, a missão do COI é de “promover o Olimpismo a nível mundial e conduzir o Movimento Olímpico”, portanto, tendo em conta seu objetivo geral, seu papel se torna muito abrangente. Isso deve-se em razão do COI não apenas integrar a “ordem olímpica”, como também fazer parte a ordem desportiva em geral, ainda tendo funções que vão para além destes dois contextos. Por isso, como forma de apresentar seus papéis iremos utilizar a seguinte divisão: a) de índole genuinamente olímpica (estritamente voltados a realização dos JO) e os b) de índole desportiva (qual abrange não apenas o contexto olímpico¹⁰²).

Os papéis de índole desportivo seriam os seguintes¹⁰³: 1) incentivar e apoiar a promoção da ética e da *good governance*¹⁰⁴ no desporto, bem como a educação dos jovens através do esporte e dedicar seus esforços para assegurar que, no esporte, o espírito do fair play prevaleça, bem como encorajar e apoiar a promoção da ética e juventude através do desporto; 2) incentivar e apoiar a organização, desenvolvimento e coordenação do desporto e de competições desportivas; 4) cooperar com as organizações públicas ou privadas e as autoridades na tentativa de colocar o esporte a serviço da humanidade e,

¹⁰² Em nossa ótica, os papéis de índole desportiva não decorrem apenas em razão do COI figurar como organismo desportivo para além do contexto olímpico mas, também, por causa dos valores propagados pelo Olimpismo moderno. Ver parte introdutória da Carta Olímpica intitulada “Fundamental Principles of Olympism”.

¹⁰³ Ao enumerar as funções do COI respeitamos a numeração disposta na Regra n.º 2 da Carta Olímpica.

¹⁰⁴ A adoção de princípios/instrumentos básicos de *good governance* ao contexto desportivo se mostra como uma necessidade inescusável tendo em vista a variedade de possibilidade e casos já existentes de fraude e corrupção que acabam por desvirtuar a natureza e o propósito do desporto visto, em última análise, meio de desenvolvimento humano. Por isso, no ano de 2008, durante um seminário organizado pelo COI e que contou com a participação de todos os constituintes do Movimento Olímpico, fora definido foram definidos os princípios fundamentais de *good governance* para o Movimento Olímpico e desportivo como um todo, os quais tiveram sua aprovação no Congresso Olímpico de 2009. Nos Textos de Aplicação do Código de Ética, é possível encontramos a disposição dos princípios básicos universais a esse respeito que nesta oportunidade destacamos os seguintes: Princípio do levado nível de competência, integridade e padrões éticos; Princípio da Responsabilidade, Princípio da Transparência e Controle; Princípio da Relações Harmoniosas como os Governos preservando a autonomia. Para maiores digressões, consultar: COMITÊ OLÍMPICO DE PORTUGAL. Código de Ética. Comitê Olímpico Internacional. Coletânea de Textos de Aplicação e Normas de Referência. 2016. Para um visão geral sobre a temática da *good governance* aplicada ao contexto olímpico e desportivo em geral ver CHAPPELTT, Jean-Loup. MRKONJIC, Michäel. Existing Governace Pinciples In Sport: A review of published literature. 2013

assim, para promover a paz; 7) para incentivar e apoiar a promoção das mulheres no desporto a todos os níveis e em todas as estruturas, com vista à aplicação do princípio da igualdade entre homens e mulheres; 8) para proteger os atletas limpos e a integridade do desporto, por liderar a luta contra a dopagem, e, tomando medidas contra todas as formas de manipulação dos concursos e corrupção relacionada; 9) Incentivar e apoiar as medidas relativas à assistência médica e saúde dos atletas; 10) se opor a qualquer abuso político ou comercial do desporto e atletas; 11) incentivar e apoiar os esforços das organizações desportivas e as autoridades públicas assegurarem o futuro social e profissional dos atletas; 12) encorajar e apoiar a organização, desenvolvimento e coordenação do desporto e das competições desportivas; 13) incentivar e apoiar uma preocupação responsável por questões ambientais, para promover o desenvolvimento sustentável no desporto e para exigir que os Jogos Olímpicos são realizadas em conformidade.

A Carta não estabelece qualquer critério de hierarquia entres as funções do COI, entretanto, chama a atenção o fato de logo a primeira atribuição ser relacionada ao contexto de gestão geral do desporto e não somente ao contexto olímpico. Sem dúvida, juntamente com as várias outras funções não adstritas aos JO, acaba por transmitir a ideia da preocupação elevada com aspecto da ética na seara desportiva como um todo, figurando o COI, em última análise, como “guardião e promotor da difusão e do respeito de ideias, princípios e valores que devem nortear o ser humano nos múltiplos tabuleiros em que assenta sua vida” (MESTRE, 2010, p.62). Nesse sentido, vislumbramos uma organização desportiva que se preocupa e atua para um contexto além da sua própria natureza constituinte (desportiva), em razão de sua vertente humanística¹⁰⁵, sobretudo, “herdada” dos JO da Antiguidade.

Sobre este aspecto, entendemos que o fato do COI atuar para além do contexto olímpico e desportivo, acaba por fortalecer uma das ideias que perseguimos em análise: o Movimento Olímpico perfaz um verdadeiro sistema olímpico ou *lex olympica*. Pois, entendemos que tais funções propiciam o fortalecimento do COI a nível mundial pelos papéis que assume no contexto prático (poderio desportivo, social e econômico). Então, por óbvio, quando do seu relacionamento com Estados, temos, naturalmente, mesmo que

¹⁰⁵Frisa-se a ideia de que, mesmo em relação as funções que se insere nessa vertente “humanística”, conforme letras da Carta Olímpica, COI sempre deverá atingir seus escopos *ao serviço* ou *através* do desporto. Nesse sentido Alexandre Miguel Mestre (2010, p.67) que a vocação internacional do COI poder ser “traduzida numa quase missão de serviço público na ordem jurídica internacional, por via de missões humanísticas e éticas estabelecidas em parcerias ou com o beneplácito e reconhecimento de Estados e organizações intergovernamentais.”

talvez de maneira implícita, o reconhecimento da sua importância como uma organização de atuação global com vertente não somente desportiva e econômica mas, também, de promoção do desenvolvimento humano.

É justamente por suas funções irem além do contexto desportivo que a influência do COI na arena internacional acaba por se fortalecer. Por outra banda, a inclusão do desporto na agenda política internacional naturalmente acabou por criar uma condição favorável para que o COI e as organizações desportivas internacionais em geral alcançassem um papel mais proativo no contexto internacional, quando do relacionamento com os Estados ou organizações estatais (BEACOM, 2000, p.15).

O próprio “resgate” ao instituto da “trégua olímpica” pode ser apontado como um importante exemplo do papel do COI e do MO no âmbito internacional. A primeira tentativa se deu logo após a dissolução da República da Jugoslávia, em 1992, como objetivo de “defender os interesses dos atletas, proteger os Jogos Olímpicos e consolidar a unidade do movimento olímpico”. Para que fosse evitada a aplicação da Resolução n.º 757 de 1992 do Conselho de Segurança da ONU, que pela primeira vez incluiu o desporto na política de sanções adotadas pela ONU, se alcançou uma solução que viabilizasse a participação individual dos atletas da ex-Jugoslávia nos JO de Barcelona de 1992. Desde então, o apoio à “trégua olímpica” tem sido uma constante no âmbito da ONU¹⁰⁶. (BEACOM, 2000, pp.15-16)

Outro aspecto muito relevante, é o da colaboração do COI com as organizações internacionais. Assim, notamos este aspecto ‘colaborativo’ nos âmbitos da luta contra o racismo no desporto¹⁰⁷, bem como da proteção do meio ambiente e do desenvolvimento

¹⁰⁶ No que tange ao JO Modernos, só visualizamos o reaparecimento deste ‘instituto’ a partir da década de 1990, na ocasião na qual o COI realizou um apelo à ONU em nome da trégua olímpica para viabilizar a participação dos atletas da Jugoslávia no JO de Barcelona (1992), tendo alcançado seu intento. Entretanto, o apelo em relação ao ‘ressurgimento’ do instituto só surgiu efeito de fato no de 1994 quando foi aprovada a primeira resolução da trégua pela Assembleia Geral da ONU já ‘válida’ para os JO de Inverno de Lillehammer que ocorrera no mesmo ano. Em 2000 temos a efetiva institucionalização da trégua olímpica com criação de duas ONGS: “Fundação Internacional para a Trégua Olímpica” e “Centro Internacional para a Trégua Olímpica”. Atualmente o instituto da “trégua olímpica” conta com o reconhecimento da ONU por meio do instrumento de resolução, ocorrendo a cada dois anos, tendo em vista a ocorrência nesse tempo dos jogos de verão e dos jogos de inverno. Ademais, se dá através de um apelo solene do presidente da ONU aos seus países-membros, propondo a aderência de um resolução denominada “Construindo um mundo pacífico e melhor por meio do esporte e do ideal Olímpico” qual possui como escopo a proteção dos atletas, do desporto e do ideal Olímpico e, sobretudo, fomenta soluções de caráter diplomático para os conflitos em todo o globo. O conteúdo da resolução é reeditado a cada edição do citados eventos por integrantes do COI, Comitê Organizador Nacional do evento e pelo Escritório do Esporte pelo Desenvolvimento e pela Paz (USNOSDP) da ONU. Neste ano, 180 países patrocinam a trégua olímpica dos Jogos do Rio 2016 (COJORIO, 2016).

¹⁰⁷ Não por acaso, a Convenção Internacional Contra o Apartheid nos Desportos de 1985 e outros instrumentos da ONU sobre o assunto expressam o apoio incondicional ao princípio olímpico que impede a discriminação por motivo de raça, religião ou filiação política (BARBA SANCHEZ, 2004, p.94).

sustentável¹⁰⁸ junto à ONU. No âmbito, também, da preocupação e combate à pobreza e do trabalho por menores junto a OIT¹⁰⁹. E, por fim, todos os esforços empreendidos no contexto da luta contra o doping em conjunto com a UNESCO e os governos nacionais que culminaram na criação da Agência Mundial Antidoping. O que faz o COI ter uma intensa atividade de caráter diplomático que acaba por figurar como elemento legitimador do MO na cena internacional (BEACOM, 2000, pp.16).

Mas, ainda assim, temos o centro de nossa discussão a partir dos papéis de índole genuinamente olímpica que são os seguintes: 3) garantir a celebração regular dos Jogos Olímpicos; 5) tomar medidas para reforçar a unidade do Movimento Olímpico, para proteger a sua independência e para preservar a autonomia do desporto; 6) agir contra qualquer forma de discriminação que afeta o Movimento Olímpico; 13) incentivar e apoiar uma preocupação responsável por questões ambientais, para promover o desenvolvimento sustentável no esporte e para exigir que os Jogos Olímpicos são realizadas em conformidade; 14) promover um legado positivo dos Jogos Olímpicos para as cidades-sede e países de acolhimento.

De pronto deve ser ressaltado o papel incontestado de autoridade suprema do COI no âmbito olímpico por meio da ideia de governança desportiva global. Conforme já explicitamos, o Movimento Olímpico pode ser entendido por meio de referência de uma pirâmide, integrada, sobretudo, pelas Federações Desportivas Internacionais, Comitês Olímpicos Nacionais, Comitês de Organização dos Jogos Olímpicos e Federações Desportivas Nacionais, todos submetidos a governação do COI¹¹⁰. Ou seja, temos uma estrutura de poder hierarquizada impondo uma dinâmica de organização desportiva verticalizada. Modelo este que se assemelha ao modelo de governação estatal (VALLVÉ, 2006, p.175). Entendemos que este modelo empreende maior coerência na racionalidade do sistema regulatório empreendido pelo Movimento Olímpico.

Reforçando tal aspecto, Barba Sanchez (2004, pp.86-87) afirma que as bases estruturais e operativas fundantes da organização olímpica giram em torno do paradigma

¹⁰⁸ O MO reconheceu a importância da matéria do meio ambiente no de 1994, quando passa a considerá-la como terceira dimensão do olimpismo, ao lado do desporto e da cultura. No mesmo ano, o COI e a ONU firmaram um acordo de cooperação no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (BARBA SANCHÉZ, 2004, p.95).

¹⁰⁹ Em 1998, o COI e a OIT, firmaram um acordo de cooperação para unir esforços contra pobreza e o trabalho de menores e, ainda, para promover o talento criativo e a habilidade produtiva destes (BARBA SANCHÉZ, 2004, p.95).

¹¹⁰ No mesmo sentido, Latty (2007, p. 161-169) nos traz a ideia de que o aspecto institucionalista do Movimento Olímpico pode ser traduzido como um reagrupamento das organizações desportivas sob a autoridade do Comitê Olímpico Internacional.

do Estado-nação, pois a instituição estatal inspirou o Movimento Olímpico quanto ao sistema de incorporação das estruturas desportivas e também serve de paradigma quanto ao modelo de representação desportiva nas competições olímpicas. Portanto, resta clara a opção do sistema olímpico pelos esquemas organizativos baseados no modelo estatal, o que favorece seu êxito e a implementação a nível mundial, fazendo com que o Movimento Olímpico assuma um lugar de destaque no plano da regulação da atividade desportiva.

Nesse sentido, notamos pelas atribuições do seu principal órgão (COI), que a ordem olímpica é dotada de elevado grau de especialidade orgânica o que favorece, naturalmente, que venha a se chocar com a ordem jurídica estatal em diversas ocasiões, sobretudo em razão de tratar-se de ordem de natureza global, ou seja, destina um mesmo padrão regulatório a vários Estados-nação que, por sua vez, trazem consigo suas próprias particularidades do âmbito doméstico. Assim, constatamos um grande grau de complexidade dos contatos realizados entre as duas ordens, posto que cada caso concreto tem a capacidade nos trazer uma enxurrada de pormenores, a depender da ordem jurídica estatal em questão e, sejamos realistas, do interesse econômico que estará certamente presente.

Outra função do COI que julgamos merecedora da nossa atenção é a de proceder com tomada de medidas para reforçar a unidade do Movimento Olímpico, para proteger a sua *independência* e para preservar a *autonomia do desporto*. A questão da independência e da autonomia no âmbito desportivo sempre foram tidas com pontos fulcrais pois, conforme esclarecido na primeira parte do trabalho, a própria gênese do desporto moderno se dá a partir de um fenômeno privado (associativismo) ficando no pressuposto da autorregulação, porquanto figurando com um fenômeno de natureza espontânea que muito se desenvolveu a par da ingerência estatal.

Não por acaso, no ano de 2006 o Comitê Olímpico Internacional preocupado com a questão realizou seminário intitulado “A Autonomia do Movimento Olímpico e Desportivo” no qual restou frisado que o pressuposto da autonomia é elementar e vital para que possa promover o prestígio aos valores desportivos. Dois anos depois, no mesmo sentido, o COI promoveu seminário sobre “Os Princípios Básicos Universais do Bom Governo do Movimento Olímpico do Desporto” considerando a discussão essencial para efetivação da propalada autonomia. Da mesma forma, no ano de 2009 o Congresso

Olímpico trouxe tal temática como uma das plataformas de discussão. Resta patente a tamanha importância da temática em questão¹¹¹.

Outro importante aspecto a ser destacado, conforme já citamos e exporemos a seguir, é que outros “atores” participam do Movimento Olímpico, como as Federações Desportivas Internacionais ou Tribunal Desportivo Arbitral, e não funcionam apenas ao contexto olímpico e, sim, ao desportivo como um todo. Logo, sobressai o papel central do COI de propiciar a harmonização regulatória do Movimento Olímpico por meio de sua estruturação interna que será objeto no tópico a seguir por meio da análise dos membros do COI e sua estrutura interna (LATTY,2007, p.185).

3.1.3.3 Membros do Comitê Olímpico Internacional e sua estrutura interna

Tecer algumas observações quanto aos membros do COI, bem como quanto a sua estrutura interna, se justifica à medida que coloca em evidência algumas nuances sobre a pretensão independentista do MO frente aos Estados.

O COI é, por força de disposição da Carta Olímpica, formado apenas por pessoas físicas¹¹². Neste ponto, interessante destacar a impossibilidade de que governos nacionais ou autoridades públicas sejam membros formais do COI ou mesmo do MO, ante a ausência da previsão na Regra 3 da Carta Olímpica, como forma de salvaguardar a autonomia do sistema olímpico. Reforçando tal aspecto, temos a regra expressa do ponto 1.6, da Regra 16 “Os membros do COI não podem aceitar da parte de governos, organizações ou demais terceiros, quaisquer instruções passíveis de interferir com a sua liberdade de ação e voto.”.

Porquanto, não nos parece contraditório o fato da quantidade de membros do COI ser significativamente inferior ao número de países ou nacionalidade representadas

¹¹¹ Nota-se que fora a partir do famoso acórdão *Bosman*, publicado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia no de 1995, que o tema da “autonomia desportiva” tornou-se de expressiva preocupação. Ver nota 80.

¹¹² As normas relativas aos membros, forma de eleição, bem como suas atribuições ficam a cargo da Regra 16 da Carta. Os membros do COI não podem exceder o número total de 115. Deste total, não pode extrapolar o máximo de 70 (setenta) os membros “cuja qualidade não está ligada a uma função ou posição específica”. As 45 ‘vagas’ que restam para membros devem ser preenchidas por atletas ativos (máximo de 15); ou por Presidente ou pessoas que ocupem função executiva ou dirigente de mais alto nível no âmbito de uma FI, associações desportivas, bem como de qualquer outra organização desportiva reconhecida pelo COI (máximo de 15); por presidentes ou pessoas que ocupem uma função executiva ou dirigente de mais alto nível no âmbito do CON, ou de associações mundiais ou continentais que represente um país cada (máximo de 15). Cada membro é eleito para cumprir um mandato de 8 (oito) anos com a possibilidade de reeleição para um ou mais períodos iguais, atuando como representantes na Assembleia Geral.

nos JO. Não podendo ser interpretado como um prejuízo à coerência do sistema, tendo em vista que os membros representam e promovem interesses ligados ao Comitê em si, não apenas na base territorial de seu país mas, também, no âmbito das organizações do MO das quais participem, perfazendo o modelo de “representação à inversa” (LATTY, 2007, p.141).

Por outro lado, mesmo consignando que não promove a representatividade de nenhum país específico, a Carta Olímpica, parecendo transparecer uma vontade “obsessiva” do MO em consagrar sua “soberania” frente aos poderes públicos, ainda impõe expressamente que os integrantes do COI se abstenham de participar em votações quando ocorrerem qualquer uma das seguintes situações: i) quando numa votação na qual se decida a eleição da cidade sede dos JO uma das cidades candidatas pertencer ao mesmo país do qual o membro é natural; ii) quando na votação se decida o lugar de uma Sessão, Congresso ou de qualquer outra manifestação olímpica, e uma das cidades ou coletividade pública for pertencente ao mesmo país do qual é natural o membro do Comitê Olímpico Nacional em questão; iii) quando na votação se decida sobre qualquer tema referente ao país do qual o membro é natural (SÁNCHEZ BARBA, 2004, p.88).

Chama atenção, também, que a grande maioria dos membros não são eleitos. A Carta apenas vinculou ao modelo de eleição as “vagas” de membros aos atletas. Por isso temos a realidade da grande maioria dos membros do COI serem designados pelo próprio COI através do método da simples e direta cooptação, ou seja, são os próprios membros que admitem os demais membros, dando azo a afirmação de que “a admissão de membros rege-se, pois, pela exceção, pelo privilégio, pelo elitismo” (MESTRE, 2010, p.72). Entretanto, julgamos que tal forma de cooptação em nada, ou quase nada, prejudica a sistemática do MO. O que ainda seria passível de questionamento recai sobre a questão da legitimidade do sistema olímpico e, mesmo assim, tal questão se mostra fragilizada no contexto dos regimes que operam sob bases privadas.

Por outro lado, tamanha sua grandeza e representatividade global, o MO apresenta uma estrutura interna verticalizada e coerente, a qual também se preocupa com a questão da legitimidade quando dispõe em sua estrutura um órgão da estirpe do Comitê de Ética sob a justificativa da imprescindibilidade da prática da *good governance*¹¹³ no contexto desportivo tendo em vista, sobretudo, sua vultosa vertente econômica já ressaltada.

¹¹³ Ver nota 104

Criado no ano de 1999, tem a função de promover a definição do enquadramento ético para MO, bem como para o contexto desportivo como um todo, promovendo a criação de um Código de Ética que é, inclusive, parte integrante da Carta Olímpica. No mesmo sentido de suas atribuições citadas, o Comitê fiscaliza a observância ao Código e aos preceitos gerais éticos imprimidos na própria Carta. Entretanto, este órgão não possui o poder de promover a punição ao descumprimento de qualquer preceito ético, apenas podendo sugerir ao Comitê Executivo a sanção que entenda pertinente ao caso concreto¹¹⁴. Logo, visualizamos que tal órgão garante duplamente a legitimidade do sistema olímpico: seja pela perspectiva dos preceitos éticos; seja pela via do reforço da sua coerência interna como fator decisivo para sua imposição global.

Pontua-se, por oportuno que, apesar da ausência de poder sancionatório direto, é possível notarmos um aumento significativo da importância desta Comissão impulsionado pelas denúncias de corrupção dos membros do COI quando da seleção da cidade de Salt Lake City para sediar os JO de inverno¹¹⁵, pois sinalizou uma postura mais rígida e concreta ao impor a proibição do recebimento de remuneração ou quaisquer espécies de percepção vantagens por parte de seus integrantes, defendendo contundentemente a obrigatoriedade da transparência para o uso de verbas (CHAPPELET e KUBLER-MABBOTT, 2008, pp.159-160).

Quanto ao reforço do âmbito fiscalizatório e também com intuito de velar pela coerência do sistema, o MO ainda dispõe de um Comitê Executivo, órgão que possui a responsabilidade geral de promover a administração do COI e gerir seus assuntos. Entre as funções específicas destacamos a de assegurar e fiscalizar o respeito à Carta, de estabelecer e supervisionar o processo de aceitação da candidatura da cidade sede dos JO, bem como tomar todas as decisões pertinentes a organização, administração e gestão, tendo o poder de emitir regulamentos do COI, que são juridicamente vinculativos¹¹⁶. Logo, observamos a centralidade e importância do Comitê Executivo por exercer forte

¹¹⁴ Regra 22 da Carta Olímpica

¹¹⁵ No de 1998 vieram à tona denúncias de que dirigentes do COI aceitaram subornos para viabilizar que a cidade Salt Lake City, nos Estados Unidos, fosse sede dos JO de inverno de 2002. Investigação procedida pelo Departamento de Justiça do Estados Unidos revelou que os delegados responsáveis pela escolha receberam diversos tipos de suborno, até mesmo bolsas de estudos em universidades americanas. Dado escândalo causou a expulsão seis delegados. O caso impulsionou fortes mudanças no MO: COI instituiu limites de preço para os presentes dados a delegados; proibiu visita às cidades candidatas por membros que não integrem alguma das comissões avaliadoras; foram impostas restrições aos mandatos para novos membros do COI e limite de 12 anos para o mandato do presidente.

¹¹⁶ À teor do que se encontra prescrito na Regra 19 da Carta.

função fiscalizadora e funcionar como órgão julgador em determinados casos atinentes a representação de um país por um atleta.

Ademias, tal órgão também se apresenta como um ‘órgão sancionador’ tendo em vista o poder de aplicar sanções a qualquer organização participante do MO¹¹⁷. E daí temos nosso gancho para desferirmos um raciocínio para além da sistemática olímpica. Lembremos que o MO é constituído por outros organismos desportivos que servem ao contexto desportivo em geral, em destaque as Federações Desportivas Internacionais. Mas notamos que inseridos no contexto do MO, esses órgãos encontram-se ‘subjugados’ à governança do COI e da Carta Olímpica.

Neste sentido, a Assembleia Geral¹¹⁸, que se apresenta como o órgão mais importante do COI, possui a competência para decidir sobre a concessão ou retirada do reconhecimento definitivo de um CON, das associações de CON, das FI’s, das associações de FI’s e de outras organizações; e promover a exclusão de membros do MO que julgar necessária. Logo, observamos que é justamente por meio das atribuições da Assembleia Geral que verificamos a materialização da função do COI de harmonizar o espaço regulatório do MO, sobretudo quando afasta o direito das FI’s de promoverem o desporto nos JO que naturalmente dentro do âmbito desportivo (geral) lhe competiria. Mais um vez sobressai-se o poderio do MO da feita que acaba por ter ingerência sob uma dos órgãos mais importantes do contexto desportivo geral quando da realização dos JO, as Federações Desportivas Internacionais.

Por fim, cabe ressaltar a figura do Presidente¹¹⁹ do COI, qual possui a função geral de representar o organismo permanentemente sobre todas suas atividades. Logo, é o Presidente que procede com negociações com todos aqueles envolvidos na organização dos JO, mas não participantes do MO em si, tais como empresas patrocinadoras ou fomentadoras, emissoras de televisão e, sobretudo, com os chefes de Estado. Outrossim, é na figura do Presidente que o COI tem sua representatividade junto às instituições internacionais.

¹¹⁷ Ver nº 2, da Regra 33; nº 1.5, 1.6 e 2.1, 2.4 e 3.1, do *By law to Rule 33*, da Carta Olímpica.

¹¹⁸ A Assembleia Geral dos membros do COI é denominada como “Sessão” pela Carta Olímpica. Conforme a Regra 18 da CO, ainda compete à Assembleia Geral: adotar e modificar a Carta Olímpica; eleger os membros do COI, o Presidente de Honra, os Membros Honorários e os Membros de Honra; eleger a cidade sede dos Jogos Olímpicos; eleger o Presidente, Vice-Presidente e todos os demais membros; aprovar o relatório e as contas anuais do COI; nomear auditores do COI, resolver e decidir todas as outras questões que são atribuídas pela lei ou pela Carta.

¹¹⁹ Conforme a Regra 20 da Carta Olímpica. A figura do Presidente é considerada como um órgão do MO pela Carta. É eleito mediante voto secreto pela Assembleia Geral, dentre seus membros, para um período de oito anos, renováveis quatro vezes de igual período

Há quem entenda que as funções concentradas na figura do Presidente possuem, em última análise, o papel de evitar ou amenizar a politização do desporto, bem como de limitar a sua espetacularização frente a influência midiática como consequência natural da própria lógica olímpica de se preservar sua autonomia frente à ingerência estatal, bem como de resguardar o valores olímpico desafiados pela comercialização e midiaticização do desporto¹²⁰ (NUZMAN, 2007, pp.54-55).

Destacadas o que julgamos como principais feições organizatórias e regulatórias aptas a nos fornecer subsídios para a inteligência do regime olímpico como um sistema que se autoconstruiu a partir das perspectiva de independência dos sistemas jurídicos nacionais, continuaremos com a análise dos principais constituintes do sistema olímpico.

3.1.2 O exercício de harmonização ao sistema olímpico

Conforme já aduzimos em linhas antecedentes, o MO, por meio de disposições expressas da Carta Olímpica, realiza uma “harmonização” das funções de órgãos desportivos para que sua atuação seja compatível ao contexto olímpico. Nesse sentido, destacaremos brevemente como tal “compatibilização” ocorre em relação às FI’s e ao TAD.

De acordo com a Regra 29 da Carta, a partir do escopo geral de desenvolver e promover o MO, o COI poderá reconhecer como FI organizações internacionais não-governamentais que giram um ou vários desportos a nível mundial que, ao mesmo tempo, também abranjam em seu seio organizações desportivas que giram tais desportos a nível nacional. Isto, condicionado a conformidade de seus estatutos, práticas e atividades com a Carta Olímpica, incluindo a adoção e implementação do Código Mundial Antidoping. Salvo a obrigatoriedade de se observar tais requisitos, cada FI manterá sua independência e autonomia na administração do desporto que lhe compete.

Conforme já explanamos em outras oportunidades, as FI’s funcionam independentemente do contexto olímpico, ou seja, tanto no sistema desportivo (geral) quanto no âmbito do sistema olímpico. Nesse último sistema continuam a exercer a atividade fulcral de gestora da modalidade desportiva em concreto, só que agora com umas funções adicionais em razão do sistema que estão inseridas. Portanto, a diferença

¹²⁰ Tal papel estaria diretamente relacionado a missa do COI em se opor a toda utilização abusiva de cunho político ou comercial em relação aos desporto e aos atletas constante na n. 10, da Regra 2 da Carta Olímpica.

está na necessidade de se harmonizar seu comportamento para que seja compatível com a dinâmica olímpica. Por isso, a obrigatoriedade de que uma FI observe alguns requisitos para que possa operar no sistema olímpico, para que não ocasione incoerência no funcionamento do mesmo. Logo, é possível afirmarmos que as FI'S são a materialização da representação desportiva do MO. (CHAPPELET e KUBLER-MABBOTT, 2008, p.59). Porquanto, ser incontestado o caráter da imprescindibilidade das FI's para o sistema olímpico.

Quanto suas funções especificamente, vale ressaltarmos que as FI's, para além de sua função geral de gestora das modalidades desportivas em concreto, possuem a missão de opinar no que diz respeito às candidaturas para organização dos JO, sobretudo em relação à aspectos técnicos das possíveis sedes e modalidades desportivas em causa. No âmbito de criadora das regras do jogo, destacamos a função das FI's de estabelecer os critérios de elegibilidade para as competições dos JO, os quais devem estar de acordo com os preceitos da Carta e passaram pelo crivo do COI¹²¹.

Oportuno consignar que as FI's possuem natureza de associação privada, englobando em seu seio federações nacionais¹²², e sua personalidade jurídica dependerá da legislação do país no qual tem sede. Mas o que chama mais atenção, é tratar-se de uma das entidades desportivas, junto ao COI, mais expressivas no quesito autonomia e importância internacional. No âmbito das FI's encontramos sólida estrutura organizatória, tendo como pressupostos autorregulação, autoadministração, bem como capacidade de julgamento das suas próprias causas (MEIRIM, 2010, pp.38-39). Por isso, entendemos que o relacionamento entre o COI e as FI's podem ser, por vezes, delicados no sentido de que na prática, tendo o enorme poderio de ambas, faça-nos crer que se tenha a necessidade de que haja uma boa articulação entres eles, sobretudo quando da tratativa de aspectos decisivos como a escolha da cidade anfitriã, acordos financeiros ou em questões relacionada a mídia de maneira geral (MESTRE,2010, p. 82).

Outrossim, ainda nos parece coerente o pensamento de que a natureza jurídica da relação estabelecida entre o COI e as FI's quando inseridas no sistema olímpico, se baseia na figura do reconhecimento. Isso porque, seguindo a linha de pensamento que estamos defendendo, o MO possui uma lógica independente e desvinculada da lógica

¹²¹ Consoante expresso no ponto 1.4 e 1.6 da Regra 26

¹²² A teor da disposição da Regra 29 da Carta Olímpica, a participação de uma Federação desportiva nacional está condicionada a um dupla filiação: à FI condizente e ao respectivo CON de seu país. Pontuando-se a importância das federações desportivas nacionais em razão de seu reconhecimento para um atleta é condição *sine qua non* para que o mesmo possa participar de qualquer competição.

desportiva (geral), e como condição de participação é imposto que qualquer constituinte ou membro tenha o reconhecimento pelo órgão máximo do sistema. Portanto, entendemos que as FI's quando do desenvolvimento de atividades em prol do MO, estão vinculadas ao COI por uma relação de hierarquia (MESTRE, 2010, p.84).

Já em relação ao Tribunal Arbitral do Desporto, não nos esqueçamos que foi o próprio COI que deu azo a criação da Corte por perceber a necessidade irremediável de existir um tribunal especializado para o julgamento de problemas jurídico-desportivos. Desta forma, notamos que a partir da independência do TAD verifica-se um “afrouxamento” da autoridade do COI, mas que não devemos ver de maneira negativa, como mera perda de poder ou controle do sistema por seu órgão central, ao revés, devemos ver como uma medida de fortalecimento do próprio sistema por passar a contar com um mecanismo revisor independente, assegurando transparência e a imparcialidade das decisões (MCLAREN, 2010, p.329).

Ademais, ao passo que o próprio TAD já se posicionou explicitamente no sentido de que Carta Olímpica é o regramento máximo do MO, devendo ser respeitada por todos os constituintes e sujeitos do Movimento Olímpico, entendemos que a Corte reconheceu a sistemática olímpica em si, não havendo razão pra falarmos de qualquer incoerência¹²³. Portanto, nos resta destacar a base normativa da participação do TAD no âmbito olímpico.

A norma constante da Regra 60 da Carta estabelecendo, na generalidade, que nenhuma decisão do COI em relação a uma edição dos JO, sobretudo as relacionadas com as competições e suas consequências, tais como classificação do *ranking* ou resultados, podem ser contestadas durante um lapso temporal de três anos a contar do dia da Cerimônia do Encerramento dos JO em causa. Entretanto, a própria Regra traz a ressalva de que isso prevalecerá sem prejuízo das regras e prazos máximos aplicáveis a todos os procedimentos de arbitragem e recurso, e sob reserva de qualquer regra do Código Mundial Antidopagem.

Já na Regra 61, relativa especificamente a resolução de conflitos, temos o imperativo de que todas as decisões do COI possuem natureza definitiva e os litígios em relação à sua aplicação ou interpretação serão resolvidos pela Comissão Executiva do COI e, em certos casos, mediante arbitragem no âmbito do TAD. Outrossim, deixa expresso que todos os litígios diretamente decorrentes ou conexos aos JO devem ser

¹²³ Nesse sentido ver Sentença n.º 2002/O/373 de 18 de Dezembro de 2003 C.O.A & SCOTT c/ COI.

submetidos exclusivamente ao TAD, o qual procederá com o julgamento de acordo com os ditames do Código de Arbitragem em Matéria de Desporto.

Outro ponto interessante e que em nossa opinião reforça a ideia de que o CAS propicia o fortalecimento do sistema olímpico, agora pela nítida de noção de eficiência, é o Código de Arbitragem em matéria desportiva prever a possibilidade no artigo S.6.8 de que sejam criadas estruturas de arbitragens regionais ou locais, de caráter permanente ou mesmo *ad hoc*. É que para o contexto olímpico isto se apresenta como grande valia tendo em vista que é utilizado como fundamento legal para criação de câmaras *ad hoc* criadas com o fim de dirimir conflitos surgidos durante a realização dos JO. E se apresenta como mecanismo vantajoso pois traz o pressuposto da celeridade ao prever o desenvolvimento do processo de maneira simples e célere de modo a suprir a necessidade resolutive de conflitos durante o acontecimento dos JO¹²⁴ (MESTRE, 2010, p.96).

Por fim, reforçando a imprescindibilidade do TAD na dinâmica olímpica, a partir deste ano com a edição dos JO do Rio de Janeiro, os casos de doping vão passar a ser julgados pelo TAS que criou uma nova divisão para este fim e que substituirá o papel antes realizado pela comissão antidoping do COI. O novo procedimento fora adotado pela Comissão Executiva do COI em março do corrente ano e prevê que os casos positivos serão endereçados a um pequeno grupo de elementos do TAD, especificamente designados. Os atletas eventualmente envolvidos poderão recorrer da decisão para uma outra divisão *ad hoc* que acima nos referimos¹²⁵.

¹²⁴ Falamos em “eficiência” tendo em vista que durante o desenrolar dos JO ou na iminência de seu acontecimento, é natural que ocorra questões que necessitam de análise e julgamento imediato para que a decisão não reste inócua. Nesse sentido destacamos os seguintes julgamentos sumários: CAS 06/006- Comitê Olímpico Canadense v / ISU- O Comitê Olímpico Canadense recorreu a divisão *ad hoc* do CAS um dia após a competição final feminina de patinação dos JO de inverno de Turim (16.02.2006). O COC pediu ao TAS para que ordenasse a International Skating Union instruir o seu árbitro a rever vídeo da competição. Estava buscando averiguar se ocorrera infração condizente a pena de "expulsão" pela vencedora, pois a sua desqualificação ocasionaria a elevação das atletas canadenses para a segunda e terceira posição. O COC, ainda, realizou pedido de tutela preliminar de extrema urgência: o adiamento da cerimônia de medalhas. Fora negada a tutela preliminar sob o argumento que a realização da cerimônia de entrega das medalhas não geraria efeitos irreversíveis. O pedido principal fora negado em razão dos recorrentes nunca terem apresentado protesto escrito de acordo com a exigência das regras ISU ou sequer alegado o exercício de má fé do árbitro e, portanto, inexistia decisão passível de revisão. Já o caso a seguir, aconteceu durante o desenrolar de um JO: CAS JO 06/003 Azzimani v / Comité National Olympique Marocain – tratando-se de recurso interposto por uma atleta marroquina contra a decisão de seu CON que não permitia sua participação nos JO de inverno de Turim sob o fundamentação de que a atleta possuía problemas de saúde (lesão no ombro). A recorrente aduziu que seu impedimento se constituía violação à Carta Olímpica, sobretudo ao princípio da não-discriminação. O recurso foi negado, pois o TAS consignou que a questão relativa a admissão de atleta a participação nos JO é de competência dos CON's. Restando patente que não houve violação à Carta, reforçado pelo fato que o atleta estaria ainda em período de recuperação da lesão.

¹²⁵ A comunicação de tal mudança fora realizada formalmente em 27 de abril de 2016.

Mais uma vez, julgamos que tal mudança não interfere no entendimento do MO como um sistema. Ora fora o próprio, por meio de decisão de seu órgão máximo, que decidira delegar a função de proceder com o controle do doping em primeira instância durante os JO tendo em vista entender que é salutar a tal controle uma maior independência, representando, nas palavras de seu presidente, “apoio à política de tolerância zero do COI na luta contra o doping e na proteção dos atletas limpos”¹²⁶. Logo trata-se de uma opção deliberada com intuito de fortalecer o MO.

3.1.3 Os Comitês Olímpicos Nacionais

A partir da análise dos Comitês Olímpicos Nacionais (CON's) ficará mais nítida a percepção de como o sistema olímpico pode entrar em “rota de colisão” com um sistema nacional.

A missão geral dos CON's consiste no desenvolvimento, promoção e proteção do MO nos seus respectivos países de acordo com os preceitos e regras da Carta¹²⁷. Estamos diante de um órgão que atua sob duas perspectivas de representação: tendo o papel de representar seus respectivos países perante o movimento olímpico, e de representar o movimento olímpico perante seus respectivos países. Ou seja, o COM se materializa como o órgão que realiza o “nexo de união entre o mundo olímpico e as instituições públicas” (BARBA SANCHÉZ, 2004, pp.90-91).

Como participantes do MO, é natural que todos os CON's estejam diretamente vinculados ao COI por uma relação hierárquica que fica mais evidente quando notamos sua composição ser condicionada à obrigatoriedade de incluir: todos os membros do COI em seu país, se houver. Também é obrigatório que seja composto pela totalidade das federações nacionais filiada a FI que tenha o desporto que rege incluído no programa dos JO e representantes dos atletas¹²⁸.

Em que pese notarmos a preocupação do MO no sentido que os CON's não tenham sua estrutura e organização totalmente ‘nacionalizadas’, a Carta lhe atribui certa liberdade quanto a globalidade da escolha de seus membros, pois prevê a possibilidade de que sejam: federações nacionais filiadas nas FI's reconhecidas pelo COI e que seus respectivos desportos não estejam englobados pelo programa dos Jogos Olímpicos;

¹²⁶Entrevista concedida por Thomas Bach, atual presidente do COI (UOL,2016).

¹²⁷ Conforme disposição da Regra 27 da Carta Olímpica

¹²⁸ Conforme disposição da Regra 27 da Carta Olímpica,

grupos poliesportivos e outras organizações desportivas, ou os representantes destas, e nacionais dos países que sejam suscetíveis de reforçar a eficácia do CON ou que tenha prestado serviços relevantes à causa do desporto e do Olimpismo. Por outro lado, faz a ressalva expressa de que “os Governos e outras autoridades públicas não devem designar qualquer membro de um CON. No entanto, um CON pode decidir, na sua discricionariedade, eleger como membros representantes tais autoridades”¹²⁹.

De qualquer maneira, o controle pelo MO da limitação da intervenção dos poderes públicos aos CON's de seu respectivo país acaba por se perfazer mais explicitamente no regramento que dispõe da necessidade dos Estatutos destes órgãos serem aprovados pelo COI¹³⁰.

Dentre suas funções específicas, destacamos a autoridade exclusiva do CON'S para representar os seus respectivos países nos Jogos Olímpicos e nas competições desportivas de caráter regional, continental ou mundial, quais sejam patrocinadas pelo COI. Além disso, cada CON tem a obrigatoriedade de participar dos Jogos enviando atletas. No mesmo sentido de representante nacional de um determinado país, os CON's possuem a autoridade exclusiva para selecionar e designar a cidade que podem vir a ser eleita para organizar e sediar os Jogos Olímpicos nos seus respectivos países.

Neste contexto, a presença de uma vertente ‘pública’ se manifesta pela própria Carta Olímpica, em seu n° 1, da Regra 30, quando conceitua “país” como “um Estado independente reconhecido pela comunidade internacional”. O conceito de país proclamado pela Carta acaba coincidindo, na prática, como os países reconhecidos pela ONU¹³¹. Outrossim, a jurisdição territorial de um CON deverá, obrigatoriamente, coincidir com o limites territoriais do país no qual se estabelece e possui sua sede¹³².

Reforçando tal presença ‘pública’ temos, também, a possibilidade expressa de que os CON'S cooperem com organismos governamentais quando for de utilidade para

¹²⁹ N° 4, da Regra 28 da Carta Olímpica.

¹³⁰ Conforme disposição do n° 3, da Regra 28 da Carta Olímpica.

¹³¹ “Temos, pois, desde 1996, a CO a consagrar uma concepção geral do desporto que passa pelo reconhecimento de países que gozam de independência e soberania política e que actuam como tal no contexto internacional. Sem um reconhecimento da sua independência, um país não pode almejar a criação ou manutenção de um CNO, mas o CIO, ao invés do que sucedia até 1996, não assume a responsabilidade desse acto, que mais do que um gesto político é acto jurídico, deixando à comunidade internacional, ou seja, aos Estados, a tarefa de verificação da existência de uma independência, de acordo com a prática e conjuntura internacionais”. Como exemplo, temos que no ano de 1996, a Palestina, mesmo formalmente seu território não constitua um Estado independente, fora permitida sua participação nos JO de Barcelona (MESTRE, 2010, p.80).

¹³² Conforme disposição n.º 5, da Regra 28

que cumpra a missão imposta pela Carta. Mas, por óbvio, fica proibida qualquer tipo de associação que venha contra valores ou regramentos do MO¹³³.

Por outra banda, com intuito de fortalecer os aspectos de autonomia e independência do MO com um todo, os CON's, como um dos constituintes principais do sistema olímpico, também são obrigados a serem vigilantes destes preceitos, devendo resistir a todas às pressões de qualquer natureza, incluindo pressões políticas, jurídicas, religiosas ou económicas que possam prejudicá-lo na missão de dar cumprimento à Carta Olímpica¹³⁴.

Pontua-se, entretanto, que na prática a relação entre o Estado e o CON acaba por ser influenciada pela própria maneira de que a gestão internacional do desporto é entendida no âmbito doméstico. Por isso, em que pese a Carta traçar regras gerais a fim de harmonizar a ordenação olímpica, se abstém de atribuir uma natureza jurídica ao CON's, pois, como órgãos de carácter eminentemente nacional, terá sua natureza de acordo com as peculiaridades jurídicas em relação ao desporto do país que representa¹³⁵. Por oportuno, citamos que a maioria do CON's possui natureza privada e atuam de maneira independente aos poderes públicos¹³⁶ (MESTRE, 2010, p.77).

Mas ainda existe um órgão com mais envolvimento com os governos nacionais que o CON's em razão da organização e da realização dos JO, os Comitês Organizadores dos Jogos Olímpico.

¹³³ Conforme disposição nº 5 da Regra 27. A regra inclui a possibilidade que os CON's também cooperem com organizações não-governamentais (ONGs) para o mesmo fim.

¹³⁴ Conforme disposição do nº 5, da Regra 27 da Carta Olímpica.

¹³⁵ Existem CON's que são criados por meio de lei como o caso do CON do Estados Unidos que fora criado pelo *Amateur Sports Act*. Já no caso de Português e Espanha, os CON's tem sua criação por meio de regulamentação específica prevista em lei. Já na Suíça, sequer existe qualquer tipo de expressão legal que tenha dado azo a criação do seu CON (MESTRE, 2010, p.78).

¹³⁶ Todavia, tal afirmação deve ser vista com certa ressalva. Existem casos que merecem destacados. Na França, o CON tem natureza de associação de direito privado, entretanto pelo entendimento de que exerce também missão pública, seu Estatutos, por foça de lei, são aprovados pelo Conselho de Estado Francês. Já na Itália, verificamos o CON italiano sendo organismos não-governamental mas, possuindo personalidade jurídica de direito público e, por isso, obrigatoriamente é fiscalizado pelo governo e necessita de aprovação governamental para proceder com modificações de natureza estatutária (MESTRE, 2010, p.78).

3.1.4 Os Jogos Olímpicos e os Comitês Organizadores dos Jogos Olímpicos

Finalmente chegamos ao ponto que iremos falar sobre a efetiva materialização da maior expressão do MO: O Jogos Olímpicos¹³⁷. Justificando que os últimos constituintes do MO a serem abordados sejam os Comitês Organizadores dos JO (COJO).

Conforme redação da Regra 35 da Carta *a organização dos JO é confiada pelo COI ao CON do país da cidade anfitriã, bem como à própria cidade anfitriã. O CON é responsável, para estes efeitos, pela criação de um COJO que, desde o momento de sua constituição, reportará diretamente à Comissão Executiva do COI.*

O COJO são os “atores efêmeros” do MO, tendo em vista que a duração desse órgão é relacionada apenas à realização dos JO para qual fora criado e findo com o término do evento¹³⁸ (MESTRE, 2010, p.100), mas tem em si o caráter da imprescindibilidade para a realização da maior expressão do MO. É o constituinte responsável, em última análise, pela concretização material dos JO, pois lhe compete o levantamento de dados e planejamento de tudo que for tido como necessário em relação à infraestrutura e investimentos financeiros, desde sua fase de planejamento até sua fase de execução.

Em decorrência de todas estas atribuições, o COJO será o órgão que irá fazer a ponte direta do MO com os governos nacionais e, portanto, aqui vislumbramos nitidamente o caráter de dualidade do Movimento, ao estar relacionado com os Poderes Públicos, em que pese seu ímpeto institucional de se afirmar com um regime de governança privado e independente. Resta questionarmos se tal ligação teria o condão de prejudicar a racionalidade interna deste regime ao ponto de prejudicar sua inteligência como um sistema de fato (*lex olympica*) e como se dará sua concretização a partir de tal dualidade.

A Carta preceitua no Texto de Aplicação da Regra 35 a obrigatoriedade de que o COJO esteja dotado de personalidade jurídica no seu país. Ora, isso fica claramente justificado quando observamos que este órgão necessita estar atrelado ao nível estadual para que seja possível cumprir toda as exigências materiais para realização do evento. De início, impende assimilarmos que em razão da natureza jurídica do COJO

¹³⁷ Os JO se manifestam por meio dos Jogos Olímpico de Verão e Jogos Olímpicos de Inverno, conforme disposição do n.º2 da Regra 6, da Carta Olímpica.

¹³⁸ De acordo com o n.º 2 da Regra 33, da Carta, a escolha da cidade sede ocorre sete anos antes da Celebração dos JO. Só após formalizada tal escolha é o COJO pertinente é criado.

obrigatoriamente seguir esta regra, seu ato de constituição é diretamente influenciado pela forma em que determinado país trata o desporto em âmbito doméstico.

Isto é facilmente constatado na prática. Os COJO dos JO de Sidney de 2000 e dos JO de Turim de 2006 foram constituídos por lei em forma, respectivamente, de agência governamental e sob uma figura próxima de uma fundação pública. Já em outros casos, temos os COJOS apresentando natureza jurídica pública como os dos JO de Munique de 1972, dos JO de Montreal de 1976 e dos JO de Albertville de 1992. E, ainda, tem aqueles de natureza unicamente privada, como os dos JO de Atlanta de 1996 e dos JO de Los Angeles de 2004. Por fim, ainda temos como exemplo os COJOS dos JO de Nagano de 1998, que tinha natureza jurídica de direito privado, mas era dotado de utilidade pública. (MESTRE, 2010, pp. 101-102). Já em relação aos JO do Rio 2016, temos os COJO constituído sob forma de associação civil de direito privado com natureza desportiva, educacional e artística, sem fins econômicos, organizada à luz dos artigos 44, inciso I, 53 e ss. do Código Civil brasileiro (RIO, 2016).

Outrossim, a própria forma de constituição do COJO, precisamente do seu órgão executivo, exigida pelo n.º 2 do referido dispositivo, mostra novamente a ligação do MO com os Poderes Públicos. Sendo exigido, além de todo os membros do COI do país e o Presidente e Secretário Geral do CON nacional, pelo menos um membro que represente e seja designado pela cidade sede. Ademais, é facultada a possibilidade do órgão executivo do COJO incluir, também, representantes de autoridades públicas ou de qualquer outras personalidades líderes.

Por isso, o sistema político do país que sedia os JO acaba por influenciar diretamente no “arranjo” da própria composição do COJO, conforme podemos notar nos JO de Munique de 1972 no qual o COJO teve como vice-Presidentes o Ministro Nacional da Administração Interna, o Ministro da Cultura do Estado da Baviera e o Presidente da Câmara de Munique. Nos JO de Seul de 1988 o COJO se apresenta com uma nova feição ao prever uma estrutura rígida, muito hierárquica, autoritária e burocrática, que obrigava que todos os setores da sociedade fossem representados e, claro, também os poderes públicos. Os COJO dos JO de Atenas de 2004 foi formado por individualidades escolhidas pelo Primeiro Ministro Grego (MESTRE, 2010, p.102).

Outrossim, não é só obrigado a se submeter à legislação do país sede, o COJO também é obrigado a observar as imposições decorrentes do “*Host City Contract*”¹³⁹, que

¹³⁹ Ver Texto de Aplicação da Regra 33. Como exemplo prático, temos o “*Hosty City Contract*” referente aos JO Rio 2016 firmado entre o COI, a cidade do Rio de Janeiro na pessoa do prefeito e CON brasileiro.

consiste num acordo contratual firmado entre o COI, o COJO e autoridade pública competente, no caso o prefeito da cidade que irá receber os JO¹⁴⁰. Dessa feita, os COJO, a autoridade pública, bem como o respectivo COM, assumem, conjuntamente, responsabilidade perante o COI em caso de descumprimento das determinações firmadas. Mais uma vez, sobressai o aspecto de íntima ligação entre os COJO's e os governos nacionais.

Ademais, por disposição expressa da Carta em sua Regra 36, o COI não possui qualquer responsabilidade de natureza financeira em decorrência da organização ou realização dos JO, sendo tal responsabilidade atribuída solidariamente ao COJO e à cidade anfitriã. Por outro lado, a mesma regra dispõe em seu nº 2 que em caso de descumprimento da Carta ou de qualquer outro regulamento do COI, bem como em caso de não observância das obrigações assumidas pelo COJO e pela cidade anfitriã, o *COI tem direito a retirar, em qualquer tempo e com imediato efeito, a organização dos Jogos Olímpicos da cidade anfitriã, do COJO e do CON, sem prejuízo da indenização por quaisquer danos assim causados ao COI.*

Nesta esteira, fica patente que o COJO concentra muitas missões de cunho organizacional, administrativo e financeiro, atribuições estas que não se apresentam ao COI, fato que pode nos soar incongruente. Lembremos que é o COI quem firma contrato como CON e com a cidade anfitriã para organização dos JO, mas, também, por disposição expressa da Carta é eximido de qualquer responsabilidade financeira. Por outro lado o COI se beneficia diretamente dos lucros advindos com a realização do evento (MESTRE, 2010, pp. 103-104).

Sobre isto opinamos que tal “posição privilegiada” do COI concedida pela Carta é reflexo apenas da afirmação de sua posição como órgão supremo do regime olímpico, resguardando sua autoridade ao ser “blindando” como tal ao não se imiscuir aos pormenores aptos a vinculá-lo juridicamente ou financeiramente. Por outro lado, não há como negar que os poderes públicos acabam por se submeterem a uma posição contratual extremamente onerosa do ponto de vista dos riscos que assumem quando da realização do evento. Mas, nem por isso, o interesse em sediar uma edição dos JO é diminuído em

Entretanto, a própria Carta destaca a possibilidade de que tal contrato seja parta também, à critério do COI, com outras autoridades locais, regionais ou nacionais, bem como, se pertinente, outros CON's e autoridades locais, regionais e nacionais fora do país anfitrião.

¹⁴⁰ Tal obrigação é decorrente de disposição expressa do n.1 da Regra 36 da Carta Olímpica.

razão dos conseqüências que desatam da promoção do evento, tais como econômico, midiático, político e em termos de infraestruturas.

Por último, em nosso sentir, é claro o entendimento de que o estreito envolvimento do MO com os governos quando da realização dos JO não prejudica em nada seu entendimento como manifestação de ordem autônoma pois, por óbvio que o evento necessita de um espaço físico para ocorrer. Fato este que apenas ocasiona o “contato” da ordem olímpica com outra ordem (estatal). Por isso, para procedermos um análise mais completa, devemos, ainda, analisar o aspecto da natureza da submissão do Estado a um provável sistema olímpico quando da sua candidatura à organização dos JO.

3.1.4.1 Candidatura à organização dos Jogos Olímpicos

Conforme já restou aclarado, para uma cidade se candidatar à sede de uma edição dos JO, é necessário que o pedido seja apresentado ao COI pelas autoridades públicas competentes da cidade requerente, desde que, previamente, tal pedido seja aprovado pelo CON do país¹⁴¹. Ademais, preceitua o n.º 3, da Regra 33, da Carta Olímpica, que o *“governo do país de uma cidade candidata deve submeter ao COI um documento com caráter legal através do qual se compromete e garante que o país em questão, e a sua autoridade pública, agirão em conformidade e com respeito à Carta Olímpica”*.

Portanto, antes mesmo da eleição da cidade sede, ainda como requisito de candidatura, há a imposição de que o vínculo jurídico apto a viabilizar a cidade a sediar o evento seja formalizado, obrigatoriamente, por meio de um documento no qual se compromete a agir de modo a respeitar a autonomia do MO e a “legislação olímpica”, fazendo com que esta última possua validade no seu território, tratando-se de uma aceitação estritamente unilateral. Neste pensar, Alexandre Miguel Mestre (2010, p.37) afirma que “no fundo, em nome de uma candidatura à organização de uns JO, os Governos

¹⁴¹ Texto de Aplicação da Regra 33, da Carta Olímpica. O processo de escolha das sedes olímpicas inicia dez anos da edição dos JO em questão com “fase convite”, quando COI ‘convida’ os CON’s a declararem interesse dos países que representam. Na primeira fase, as cidades candidatas são avaliadas ao responderem a uma questionário sobre temas relativo à organização. A partir do resultado das avaliações, o Comitê Executivo do COI seleciona as cidades aptas para etapa seguinte. Na segunda fase, ocorre um avaliação mais acurada a cargo de uma Comissão Avaliadora que, ademais, realiza visita *in locu* às cidades postulantes. Como resultado, a Comissão produz um relatório (não vinculativo) que servirá como parâmetro para escolha da cidade sede que ocorrerá em Sessão do COI. A eleição é realizada a partir do método da pluralidade com eliminação, definida em três rodadas de votação. Sai vencedora a candidatura que reunir a maioria absoluta de votos. O resultado sai, em regra, sete anos antes dos JO em questão.

submetem-se ao *ius-postulandi* do COI senão numa relação de inferioridade, pelo menos num plano de paridade”.

E aqui chegamos ao ponto central que acaba por resumir em sua essência uma das inquietudes que nos estimulou a desenvolver este trabalho: de fato, há uma vinculação jurídica dos Estados em relação ao sistema olímpico quando da formalização da escolha da cidade sede dos JO? Ou melhor dizendo, o instrumento utilizado para tanto possui força jurídica apta a submeter os Estados ao seu “poderio”, a respeitar a Carta Olímpica, bem como a racionalidade da sistemática olímpica?

De maneira quase unânime, o entendimento gira em torno do próprio reconhecimento do COI e da Carta Olímpica pelos Estados ser fruto da prática internacional que tem natureza no direito consuetudinário (MESTRE, 2008, p.39;) ou, no mesmo sentido, o MO se imporia a partir da liberdade de adesão ou não ao regime olímpico, posto que se apresenta como um sistema voluntário (PANAGIOUTOPULOS, 2011, p.398-399). De maneira mais abrangente, há quem afirme que a submissão do Estado ao MO se daria em decorrência do fortalecimento do desporto deflagrado pela globalização que alçou sua estrutura como mais um polo de poder, o qual concentra interesses econômicos ímpares (MAZZUCO e FINDLAY, 2010). Entretanto, pensamos que a questão merece ser melhor tratada por nós a partir da ótica da própria imposição da racionalidade do sistema olímpico.

Conforme pincelamos anteriormente, no início do MO Moderno houve certa resistência de seu renovador, Pierre Coubertin, em promover a sua normatização pois o mesmo considerava tal formalização incompatível com os ideais do olimpismo. Por isso, o instrumento embrionário da Carta Olímpica só veio 32 anos após a primeira edição dos JO da Era Moderna. Logo, até então, poderíamos afirmar que o MO se sustentava apenas por meio da recepção dos JO como um megaevento desportivo, social e cultural com tradição milenar, que se impunha naturalmente com tal. Entretanto, sobretudo devido ao exponencial crescimento da dimensão econômica dos JO, o MO se viu obrigado a promover a normatização de sua estrutura como um todo, dando azo hoje ao que se proclama como “sistema olímpico” (MESTRE, 2008, p.24).

Com isto, temos que dimensionar a realidade do MO como um complexo desportivo que por meio da sua própria história, tradição, valores e normas, símbolos, membros, grande capacidade organizacional e interesses e objetivos próprios, apresenta um maduro desenvolvimento institucional que acabara por encontrar força em si mesmo, se impondo como um agente ativo no mundo global que, naturalmente, vem a se

comunicar com outros agentes, sobretudo, os Estados (HARGREAVES, 1992, pp.120-122).

Porquanto, hoje, temos a realidade do MO conseguindo se sustentar em frente aos Estados como sistema, e que possui como parâmetro de validade a Carta Olímpica. Isso se mostra claro quando observamos o procedimento de candidatura aos JO.

Conforme vimos, a candidatura de um Estado para sediar uma edição dos JO deve ser formalizada por um instrumento de feição contratual, aliás, com aparência que se aproxima mais a um contrato de adesão, o qual tem fundamento por meio de previsão expressa da Carta que, por seu turno, é o instrumento mor, de valor constitucional do sistema olímpico. Desta forma, se antes o MO era visto apenas como um fenômeno espontâneo que se impunha mundialmente pela simples tradição dos JO, hoje ele se impõe, também, por meio de sua racionalidade que se apresenta mais rígida com a coerência do funcionamento entre seus constituintes e a normatização de sua sistemática.

Nessa toada, entendemos que o contrato firmado com o COI, quando da candidatura de um país, apenas fora o meio entendido como adequado para formalização do vínculo jurídico, tendo em vista que a realização dos JO representa a assunção de grandes responsabilidades de natureza organizacional, administrativa e, sobretudo, de maximizada natureza econômica por parte dos Estados, bem como dos COJO. Outrossim, também é assegurada que a racionalidade do MO não vá sendo deturpada a cada país distinto que vá sediar os JO. Por último, entendemos ser a forma mais segura e condizente quanto ao aspecto legal para a eleição do “foro de resolução de conflitos” e no sentido de assegurar que qualquer conflito resultante da celebração dos JO se resolva no âmbito olímpico, sobretudo pela corte de arbitragem específica tida como constituinte do sistema (TAD).

Se o grande envolvimento jurídico do Estado durante a fase de candidatura e de realização dos JO resta patente, da mesma forma ocorre quando pensamos no envolvimento político. Mais uma vez, é possível visualizarmos a direta ligação do MO com os governos, que se inicia já na fase preliminar aos JO com um intenso envolvimento político por parte dos Estados. Como exemplo contundente, temos que durante a 121ª sessão do COI para escolha da cidade sede dos JO 2016 interviram, com o escopo de defender a candidatura e representar seus países, nada menos que os Presidentes Luiz

Inácio Lula da Silva¹⁴² e Barack Obama, o Rei Juan Carlos e o Primeiro Ministro do Japão, Yukio Hatoyama (MESTRE, 2010, p.91).

Outro exemplo sintomático do grande envolvimento político se perfaz por meio dos “boicotes” por parte dos Estados à determinada edição dos JO. O caso mais recente e significativo foi a ameaça de boicote aos JO de Pequim 2008, impulsionado pelos desentendimentos diplomáticos entre a China e o Tibet, que fez com que Estados ameaçassem não participar do evento por entenderem que a repressão chinesa àqueles que apoiavam a independência tibetana se constituía como afronta aos Direitos Humanos. O boicote não se materializou. Por outro lado, a China¹⁴³ utilizou-se do evento para se mostrar ao mundo como um país mais moderno e “mais aberto ao capitalismo” (LATTY, 2007, p.16-18).

Aqui realizamos uma ressalva, contrariando a ideia de que os JO são competições entre atletas e não entre países¹⁴⁴, pois consideramos que os JO acabam, na prática, em razão de apresentar um poder de “cooptação irresistível” em decorrência de sua força social, cultural e econômica, propiciando uma espécie de “disputa entre soberanias” quando da corrida empreendida durante a candidatura aos JO (LATTY, 2007, pp.16-18) ou contra organização do mesmo (no caso dos boicotes). É justamente esse

¹⁴² Tão forte é o envolvimento político que ainda no sentido de reforçar candidatura brasileira, que acabou por prosperar, se pronunciou o governador do Estado do Rio de Janeiro, falando sobre o projeto relativo ao aspecto de segurança e mobilidade urbana e o Presidente do Banco Central do Brasil que falou sobre a situação ‘promissora’ da economia brasileira compatível para receber um evento da essência dos JO. Outrossim, chama-nos atenção a declaração do então presidente do Brasil ato contínuo a divulgação do resultado da candidatura que elegeu o Rio de Janeiro como cidade anfitriã: “Somos um país que foi colonizado. E, por causa disso, tínhamos a mania de sermos pequenos. Sempre achamos que os outros podiam e a gente não podia. Hoje é o dia, talvez, mais emocionante da minha vida. É o dia em que me senti mais orgulhoso de ser brasileiro. O Brasil definitivamente ganhou sua cidadania internacional. Não somos mais de segunda classe. Somos de primeira classe.”. Temos aí evidenciado o aspecto dos JO como potente vetor de prestígio internacional. (BBC, 2009).

¹⁴³ No caso específico do Estado chinês o desenvolvimento desportivo (nacional e internacional) é visto como um dos instrumentos pelos quais o país promoveu a modernização da governação nacional e de uma “construção mais clara” de um Estado de Direito. Ver LI, Xianyan. YU, Shanxu. China Sports Reform to a new stage: Promoting the rule of law as the core of modern governance. In: Sports Law. 22 years I.A.S.L. Lex Sportiva, Lex Olympica and Sports Jurisdiction. Experience- Development & Perspective. 2015, pp. 465-470. Sobre este viés “instrumentalista”, Poyter (2008, p. 127) de que: Cada cidade ou governo nacional que realizou as Olimpíadas tem utilizado o evento para atingir uma combinação de metas locais e, em alguns casos, nacionais. Para Atlanta (1996), os Jogos foram idealizados para prover um foco para a cidade de modo a torná-la um importante centro de negócios – uma localização para importantes companhias americanas e internacionais. Barcelona (2002) e Atenas (2006) procuraram revitalizar suas respectivas cidades como centros de comércio europeu e turismo, enquanto que Beijing (2008) representa a vitrine de uma economia chinesa que experimenta taxas recordes de crescimento e que busca reconhecimento internacional por seu relativamente recente reingresso no sistema econômico mundial através de associação junto à Organização Mundial de Comércio (WTO) e de sua crescente reputação como o parque industrial (*manufacture workshop*) do mundo.

¹⁴⁴ O n° 2 da Regra 6, Carta Olímpica preceitua que os JO “são as competições entre os atletas individuais ou por equipes, e **não entre países.**” (grifos nossos).

dualismo que nos parece incontornável. Pois ao mesmo tempo que o MO propaga sua postura independentista face aos poderes públicos, é justamente o fomento do nacionalismo a principal fonte de longevidade dos JO, ainda mais maximizado pelos meios de comunicação, que faz crescer o interesse por parte dos Estados (HARGREAVES,1992, pp.124-126).

Ora, não nos esqueçamos, também, a noção dos JO relacionada à ideia de “megaevento”. A faceta positiva do gigantismo dos Jogos decorre de seus efeitos de longa duração relacionados à melhoria e revitalização das infraestruturas urbanas e desportivas, do impulso ímpar na seara do turismo e, sobretudo, da injeção estratosférica de recursos financeiros no país sede. O “mais rápido, mais alto, e mais forte” vai para além das arenas desportivas para se associarem diretamente ao comercialismo, ao profissionalismo, à política (COSTA, 2014, p.24) e, por que não dizer, ao próprio direito sob a ótica do desenvolvimento institucional do MO e seu relacionamento com os Estados.

Sob esta ótica, o ato de “recepção” uma edição dos JO representa não só a possibilidade contundente de progresso em nível econômico e social, mas, também, serve como instrumento para propaganda de um país ao mundo, bem como meio de afirmar seu “poderio geopolítico” ao ser escolhido dentre outras nações com as condições mais favoráveis para sediar os JO que são nada menos que a materialização mais poderosa do valor universal do desporto.

Logo, não podemos ignorar a tamanha envergadura dos JO ao ponto de conseguir dos Estados um intenso envolvimento de cunho jurídico e político durante o processo de candidatura, como durante sua organização e realização, dando margem para ocorrência de “vastas áreas de sobreposição de normas de direito público e privado, da mesma maneira que frutifica casos de restrições reais à soberania dos estados” (MACHADO, 2015, p.63).

Constatamos, por fim, que o sistema olímpico acaba por se constituir como meio de concretização da ordem desportiva internacional/transnacional tendo em vista sua constituição como um sistema dotado de racionalidade própria e independente de qualquer sistema jurídico nacional. Não significando, entretanto, que um ordenamento jurídico nacional não possa vir a se colocar como limitador da concretização desta ordem. Daí decorrendo a preocupação no que tange aos conflitos da ordem olímpica com as ordens de natureza estatal, a qual receberá tratativa no tópico a seguir.

3.2 A concretização da *Lex Olympica*.

No presente trabalho procuramos focar nossa análise no Movimento Olímpico sob duas perspectivas centrais: i) sua acepção como sistema particular e como expressão da ordem desportiva transnacional; ii) e o aspecto da submissão formal da candidatura do Estado (cidade) à sede dos Jogos Olímpicos. Neste momento, com intuito de imprimir maior praticidade ao nosso estudo, aliando os dois aspectos analisados, faremos a verificação de casos concretos concernentes à problemática jurídica envolta quando do processo de candidatura ou quando da organização/realização dos JO.

Notamos que a capacidade de organização institucional do Movimento Olímpico ocasiona a realidade do mesmo se impor aos Estados por intermédio dos preceitos da Carta Olímpica, assim como da atuação destacada do COI, de modo a condicionar ou moldar uma série de quesitos para que então seja viabilizada a realização dos JO. Para tanto, os poderes públicos dos países/cidades se deparam com a necessidade de promover uma adaptação legislativa, seja para demonstrar ao COI, já na fase de candidatura, sua postura “obediente” à sistemática olímpica, seja para viabilizar a própria materialização do evento e o respeito aos preceitos olímpicos durante toda sua realização. Significa dizer, quem sabe de maneira mais simples, que para a otimização da candidatura – por esta força transcendental do Movimento Olímpico e todos os consectários já destacados ao longo texto – os candidatos à sede dos JO imperiosamente têm de adaptar seu regramento interno, ainda que de maneira temporária, aos ditames circunscritos às estruturas delimitadas pelo órgão supremo e pelo emolduramento da Carta Olímpica.

Neste pensar, iniciamos nossa análise por meio do exemplo prático das medidas de compatibilização entre o direito estadual e o “direito olímpico” em relação à candidatura e a organização dos JO Rio 2016. Iniciamos trazendo à lume excerto da carta dirigida ao Presidente do COI, a qual integrou o “Dossiê de Candidatura do Rio de Janeiro à sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016” e foi assinada pelo então Presidente da República do Brasil, pelo Governador do Rio de Janeiro, pelo Prefeito do Rio de Janeiro e pelo Presidente do Comitê Olímpico brasileiro:

Esta carta reafirma o apoio total e firme do Governo do Brasil, do Estado do Rio de Janeiro e da cidade do Rio de Janeiro, junto com o Comitê Olímpico Brasileiro, à candidatura do Rio para sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016. (...). *Já esboçamos todas as novas estruturas legais necessárias para os Jogos (...).* De modo a complementar uma abrangente legislação existente para a execução dos Jogos, Decretos Municipais, Estaduais

e Federais irão fornecer as capacidades legais para que o Governo, a APO e o Comitê Organizador possam assumir todas as responsabilidades relacionadas aos Jogos. Temos firmado nosso apoio e demonstrado nosso engajamento ao assegurar que todas as garantias e exigências do COI e do IPC sejam cumpridas. (...). Garantimos que o Rio sediará os Jogos da celebração, do espírito e da transformação, fortalecendo o poder e a visão dos Movimentos Olímpico e Paraolímpico. Governo e esporte estão unidos em apoio a esta candidatura histórica. Estamos determinados e focados em nossos objetivos (grifos nossos) (COB, 2009, pp.11-12).

O Estado brasileiro tratou de criar a Lei Federal n.º 12.035/2009, conhecida como “Lei do Ato Olímpico”, com o escopo direto de “assegurar garantias à candidatura da cidade do Rio de Janeiro a sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e de estabelecer regras especiais para a sua realização” (BRASIL, 2009). Ressalvamos que a aplicação da Lei estava sujeita à confirmação da escolha da cidade anfitriã dos JO 2016 pelo COI. Conforme público e notório, a cidade do Rio de Janeiro fora eleita. Outra peculiaridade que importa à nossa análise é que se trata de uma lei de caráter temporário, ou seja, vigera apenas no lapso temporal que compreende o anúncio da cidade sede até findos os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016¹⁴⁵.

Mais recentemente, em maio de 2016, entrou em vigor a Lei Federal n.º 13.284/2016, alcunhada como “Lei Geral dos Jogos Olímpicos”, dispondo sobre mais medidas relativas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos 2016 e aos eventos relacionados, bem como promovendo alterações na lei acima citada.

Porquanto, nossa análise neste momento se cingirá aos ditames de ambos instrumentos como meio para verificar a forma com que o governo brasileiro se mostrou “receptivo” às imposições do COI e da Carta Olímpica e como efetivamente “abrigou” juridicamente os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos ao criar situações excepcionais dentro de sua ordem jurídica interna por meio de lei exclusivamente voltada à organização e realização dos eventos olímpicos. Isto, consoante já viemos salientando ao longo do texto, se presta a corroborar (ou não) o caráter impositivo do Movimento Olímpico (por suas instâncias que verticalizam e estruturam os JO) no tocante à legiferância dos Estados que lhe subscrevem, em hipótese concreta e hodierna.

De pronto ressaltamos a disposição do artigo 2º da Lei 12.035/2009 no sentido de tornar dispensável a concessão e a aposição de vistos aos estrangeiros ligados à organização e a realização dos eventos desportivos olímpicos. Para este efeito,

¹⁴⁵ A referida Lei entrou em vigor na data da sua publicação (01.10.2009), mas apenas começou a produzir efeitos no dia seguinte, em razão do condicionamento ao resultado da escolha da cidade sede pelo COI. A mesma vigera até 31.12.2016.

considerar-se-á o conjunto do cartão de identidade e credenciamento olímpico como documentação apta a permitir o ingresso no país. Ou seja, neste caso, fora claramente criada uma exceção temporária à Lei 6.815/80, que trata de regulamentar o ingresso de estrangeiros em território brasileiro. Seis anos depois, com o advento da Lei 13.193/2015 temos o alargamento desta regra, ao ser estabelecida, para qualquer turista que for ao país na época eventos olímpicos, a isenção unilateral da exigência de visto aos originários de países especificados em portaria conjunta dos Ministérios das Relações Exteriores, da Justiça e do Turismo¹⁴⁶.

Tais disposições legais são nada menos que um claro acatamento à disposição expressa do n.º1, Regra 54, da Carta que preceitua que “(...) junto com o passaporte e demais documentos oficiais de viagem do seu titular, o Cartão de identidade e de acreditação Olímpico confere a autorização de entrar no país da cidade anfitriã dos Jogos Olímpicos”. Na verdade, se mostram mais que um mero acatamento, tendo em vista que as legislações brasileiras facilitam ainda mais a entrada ao país.

Veja-se a que ponto chegamos. Um Estado, dito soberano, *alarga* ou *explana* suas fronteiras em função dos JO. O controle de ingresso ao território nacional vai rotundamente arrefecido, bastando, para tanto, o fato de o visitante ostentar alguma relação para com as Olimpíadas. Este simples parágrafo estampa um fenômeno não tão simples. Em verdade, sobremaneira complexo. Claro que há o interesse econômico patente no forte fluxo de turista que tal evento proporciona. Por outro lado, estamos, como é cediço, diante de um momento de manifestação constante do nefário terrorismo, de execução de violentos atentados orquestrados por movimentos extremistas vitimando um sem número de pessoas ao redor do globo, sendo, via reflexa, travado, por parte dos Estados, o combate ou a repulsão e intentada a prevenção para o efeito. Sob esta atmosfera, ao arrepio do que recomendaria o cenário, por conta da realização dos JO (só, e somente só), as fronteiras são flexibilizadas. Em nosso sentir, a comprovação da força do MO não poderia restar mais bem calcificada.

Outro ponto de flexibilização temporária, mas que, em concreto, reafirma a imposição do Movimento Olímpico como sendo uma ordem autorregulada que se impõe e fomenta a realização de moldes de cunho jurídico por parte dos Estados é relativo a

¹⁴⁶ Tal isenção terá validade no período de 1º de junho a 18 de setembro de 2016. O instrumento de portaria exigido pela lei fora publicado em 30 de dezembro de 2015 e dispensou da obrigatoriedade do visto aos turistas da Austrália, Canadá, Estados Unidos e Japão. Outro ponto muito interessante da referida Lei, é o fato de claramente dispensar a comprovação de aquisição de ingressos para assistir a qualquer evento das modalidades desportivas dos Jogos Rio 2016 (BRASIL, 2009).

suspensão dos contratos celebrados para utilização de espaços publicitários alocados em aeroportos ou em áreas federais e que, porventura, sejam de interesse do Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016. Inclusive, é ressalvada a obrigatoriedade de que os instrumentos contratuais firmados após tal dispositivo legal prevejam cláusula referente a tal suspensão. Esta regra é válida pelo período determinado que decorre do dia 05 de julho de 2016 e se esgota no dia 26 de setembro do mesmo ano.

Uma questão que especialmente tem gerado polêmica foi a das imposições legais quanto à proteção dos símbolos dos JO. Ressalta-se que, conforme dispõe a Carta Olímpica, o COI figura como proprietário exclusivo dos símbolos olímpicos, os quais encarnam, além das representações gráficas e materiais, as identificações nominais, pormenorizadamente “Jogos Olímpicos” e “Jogos de Olimpíada” e demais abreviações e derivações possíveis. Estes vetores da simbologia dos JO se encontram nas regras de nº 7 a 14, todas da Carta Olímpica.

Nesse sentido, foi expressamente vedada a utilização comercial ou até mesmo não comercial dos símbolos que tenham relação com os Jogos Rio 2016, ressalvada a hipótese de autorização do Comitê Organizador dos JO ou do COI¹⁴⁷. Para estes efeitos, são considerados como símbolos oficiais: a) os emblemas, as bandeiras, os hinos e os lemas do COI, do IPC e do Rio 2016; b) as denominações “Jogos Olímpicos”, “Jogos Paraolímpicos”, “Jogos Olímpicos Rio 2016”, “Jogos Paraolímpicos Rio 2016”, “XXXI Jogos Olímpicos”, “Rio 2016”, “Rio Olimpíadas”, “Rio Olimpíadas 2016”, “Rio Paraolimpíadas” e “Rio Paraolimpíadas 2016” e as demais abreviações e variações que venham a ser criadas com o mesmo objetivo, em qualquer idioma, inclusive aquelas de domínio eletrônico em sítios da internet; c) os mascotes oficiais, as marcas, as tochas e outros símbolos relacionados aos XXXI Jogos Olímpicos, Jogos Olímpicos Rio 2016 e Jogos Paraolímpicos Rio 2016.

Estas implicações no âmbito do direito interno, sobretudo no que diz respeito aos aspectos comerciais, se mostram como uma verdadeira e deliberada abertura de regras ao MO¹⁴⁸. A própria lei temporária determina que “As marcas registradas de titularidade das entidades organizadoras relacionadas aos símbolos oficiais listados no inciso XIV do caput do art. 2º gozarão de proteção especial temporária, equivalente à prevista no art.

¹⁴⁷ Ver o inciso XIV do artigo 2º e Capítulo II denominado como “Da proteção e exploração de Direito Comerciais”, da Lei n.º 13.284/2016. E os artigos 7º e 8º, da Lei 12.035/2009.

¹⁴⁸ Nesse sentido, importa pontuar que o Brasil, por meio do Decreto 90.129, de 30 de Agosto de 1984, tratou de promulgar o Tratado de Nairóbi sobre a Proteção dos Símbolos Olímpicos.

125 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996”, remetendo então ao beneplácito do dispositivo em referência advindo da Lei da Propriedade Industrial, dispensando, inclusive, o preenchimento de requisitos legais que as empresas “comuns” devem cumprir. É outro ponto marcante, já que, aos apelos dos JO, a própria lei que rege a proteção especial dirigida às empresas de alto renome tem o cumprimento de seus requisitos afastados.

Aí temos a inarredável envergadura colossal do MO. A uma, pelo fato de que por sua própria importância, as fronteiras de um país são relativizadas. A duas, porque concretamente a legislação interna deste mesmo país é igualmente relativizada. Ora, estamos diante de duas das pedras angulares ou basilares de qualquer nação: o espaço territorial e o regramento legal. Os Jogos, por sua essência, rompem com estas matriciais estruturas Estatais, gerando um “estado de urgência”, uma excepcional condição para sua materialização. A sua transcendentalidade resta inafastável.

Se mesmo assim não estivéssemos convencidos, ainda teríamos outro ponto de evidência a esse respeito. E, de uma relevância tremenda.

Não bastasse, então, há, inclusive, em termos legiferantes, a criação de um tipo penal temporário para delitos que envolvam “marketing de emboscada”¹⁴⁹. Há previsão de imposição de sanção de segregação prisional. Ora, estamos aqui falando do direito penal, nomeadamente *ultima ratio*, que se ocupa das condutas mais gravosas e caras à comunidade e que, em virtude de uma violência aos valores sociais, deve se ocupar em punir tais manifestações. Da mesma sorte, trata de um dos valores mais importantes à humanidade, a liberdade. Em suma, sobrevém uma lei temporária, editada com o único intento de viabilizar os JO, que prevê normas incriminadoras temporárias com apenas restrição de liberdade. Veja-se a consequência que daí se extrai: pela invocação dos JO, o país sede, em seu ordenamento, legisla e cria crimes “especiais temporários”. Nesse ponto, e amparados também pelas demais intercorrências que internamente modificaram a estrutura ordinária do país sede, concluímos que esta faceta do MO, como sendo detentor desta já referida importância colossal, se materializa em decorrência deste aspecto jurídico transnacional.

Como exemplo, ainda, trazemos à tona um caso ocorrido em solo espanhol, no qual o Estado optou por promover uma mudança em sua legislação para se adequar à sistemática olímpica durante a fase de candidatura aos JO de 2012.

¹⁴⁹ Ver artigos 19 ao 23 da Lei n.º13.284/2016.

Em 02 de setembro de 2009, um mês antes do anúncio oficial da escolha da cidade sede dos JO 2016, o COI publicou informes individuais sobre as quatro candidaturas finalistas (Madrid, Rio de Janeiro, Tóquio e Chicago). Quanto à candidatura de Madrid, uma das principais ressalvas realizadas fora sobre as leis antidopagem espanholas. Fora expressamente consignado que não restou claro ao COI, durante a visita realizada pela Comissão de avaliação à cidade em maio de 2009, que tais leis estivessem em total consonância com as regras do código da Agência Mundial Antidopagem¹⁵⁰.

Apenas dezesseis dias após a publicação dos informes, o Governo espanhol procedeu com a modificação do Decreto Real 641/2009, por meio do Decreto Real 1462/2009, o qual dispõe sobre as regras contra a dopagem, tão somente com o objetivo direto de reforçar sua candidatura. E o entendimento não poderia ser outro, tendo em vista que já nas primeiras linhas é aludida explicitamente tal intenção:

La ciudad de Madrid, capital del Reino de España, junto con el Comité Olímpico Español, es candidata para organizar los Juegos de la XXXI Olimpiada en el año 2016. Una candidatura respaldada por todas las instituciones del Estado que han unido sus esfuerzos para convertirla en un motivo de orgullo para nuestro país y para todo el mundo. En este sentido, el Gobierno de España aprobó en su día las correspondientes garantías exigidas a la candidatura para poder ser sede de los juegos.

Sob este fundamento a principal mudança empreendida foi no artigo 47 que estabelecia o horário de 8h00 às 23h00, durante todos os dias do ano, como o período permitido para realização de controle antidopagem quando fora de competições. Com a modificação, o período de atuação passou a ser desde às 06h da manhã.

Percebamos que sem qualquer garantia de que fosse a sede dos JO, um Estado “se curva” à sistemática olímpica chegando ao ponto de proceder rapidamente com alteração de sua legislação (em apenas dezesseis dias!), deixando consignado expressamente a intenção de sediar os JO. É a tradução material da expressão “sonho olímpico” por parte de um Estado? Pensamos que sim.

Ora, e nem por isso Madrid foi escolhida como sede para os JO de 2016, em que pese ter em seu favor vários outros aspectos avaliados pelo COI¹⁵¹. Ponto este que nos

¹⁵⁰ Interessante também notar o caráter da afirmação realizada pelo Diretor Geral da AMA em maio de 2009 que se utilizou da expressão “pouco inteligente” para classificar a ação do governo espanhol no sentido de manter uma legislação (Decreto Real 641/2009) que contradissera um dos tópicos centrais acordado internacionalmente (se referindo ao horário para realização dos testes do doping que divergiam ao estabelecido com CMA) (ELMUNDO, 2008)

¹⁵¹ Interessante notar que Madrid, como em suas outras candidaturas, mostrou fortes indicadores positivos para sediar os JO, mas acredita-se que um dos fatores que pesou para não fosse a cidade eleita seria pelo

chama atenção para insistência do Governo espanhol quanto a esta candidatura. Fazendo sentido recordarmos que a cidade de Madrid se candidatou para os JO de Munique 1972, JO Londres 2012, Rio 2016 e Tóquio 2020. A primeira e única vez que o JO foram sediados na Espanha foi por ocasião dos JO Barcelona 1992. Não obstante, fora cogitada a candidatura para os JO de 2024, a qual encontrou entrave, sobretudo, pela trajetória de fracassos (ELMUNDO, 2013).

Outrossim, nem sempre a ordem jurídica nacional se mostra tão “flexível” às particularidades do regime olímpico. Trazemos como exemplo, nesse sentido, o caso ocorrido nos JO de Melbourne 1956, quando, pela primeira vez (e única) na história dos JO outra cidade, que não pertencia ao mesmo país da cidade sede, recebeu uma prova olímpica, ao arrepio do que determinava a Carta Olímpica à época¹⁵². Foi o caso da realização das provas de hipismo.

À época, na Austrália, vigorava uma severa legislação sobre cuidados sanitários obrigatórios com os equestres, dentre eles a imprescindibilidade de se cumprir “quarentena” de seis meses longe de seus tratadores, fundamentada no temor de que ocorresse a contaminação de seus rebanhos. Por conta disto, o COI chegou a pedir ao Governo para que desistisse da organização dos JO, o que não foi feito.

Por outro lado, o governo australiano não viabilizou uma “segunda opção” para que fosse facilitada a entrada ao país dos cavalos que participariam do evento. Por isso, percebendo que tal legislação nacional ocasionaria atraso na autorização das entradas dos cavalos dos atletas, o COI decidiu promover a modalidade de hipismo em Estocolmo, Suécia, cinco meses antes de todas outras competições.

Tal caso nos parece um exemplo claro de como uma ordem jurídica estatal pode se apresentar como um ‘limitador’ à concretização da ordem olímpica. Mas, sob nossa ótica, esse tipo de caso não pode ser utilizado para afirmar que não exista um

costume olímpico histórico de que se tenha “rotatividade” entre os continentes que recebem o evento. Sendo que a edição dos JO de 2012 fora em Londres. De resto, nos parece acertada que a ideia de Alexandre Miguel Mestre (2010) que a escolha perpassa também pela capacidade do país mostrar ao mundo sua “evolução” da geopolítica do poder”. E em neste caso específico, o Brasil levou vantagem, em que pese obter a menor nota entre os quatro países finalistas, tendo em vista não só sua alta popularidade em relação à cultura de “amor” ao desporto, mas pelo bom momento político e econômico que o país vivia a época, reforçados pelo aspecto da cidade do Rio de Janeiro contar com prévia estrutura voltadas aos grandes eventos desportivos que o ocorrera anteriormente (JO Pan-americanos em 2007 e Copa de Mundo de 2014) (COI, 2009).

¹⁵² Na década de 1950 Carta Olímpica exigia nas suas Regras 38 e 39, obrigatoriamente, que a realização dos JO e todas suas competições sejam na cidade anfitriã ou, excepcionalmente, em outra cidade do mesmo país. Na versão de 2015 da Carta Olímpica tal exigência se mostra flexibilizada, tendo em vista a própria Carta prever, também em situações excepcionais, a possibilidade de se realizar competição desportiva fora do país da cidade sede. Vide Regra 34.

reconhecimento por parte dos Estados ao sistema olímpico, ou que o mesmo assim não se perfaça por meio de sua racionalidade interna e coesão no seu funcionamento e relacionamento com a ordem de cunho estatal. Até mesmo porque, esse se mostra ser não apenas um caso excepcional dentro da história das Olimpíadas, como também é relativo a um pequeno aspecto da realização dos JO que, ao nosso ver, não quebrou a coerência da realização do evento como um todo, muito menos da sistemática do MO. Importa averiguarmos o reconhecimento da sistemática em si.

Trazemos à análise, também, o arresto *Sagen vs Vancouver Organizing Committee* que tem como plano de fundo a questão da igualdade de gênero¹⁵³, mas acaba por servir de análise mais ampla do próprio reconhecimento de um ordenamento estatal ao regime olímpico.

Em 10 de julho de 2009 dezesseis desportistas *ski jumpers* do sexo feminino de diversas nacionalidades recorreram à Suprema Corte de British Columbia contra o Comitê Organizador dos JO de Vancouver 2010, afirmando que, em razão de não se permitir a participação feminina na modalidade, e a conseqüente inviabilização de suas participações no JO, estar-se-ia diante de uma clara discriminação em razão do sexo. E, mesmo entendendo que o Comitê não tinha competência para decidir autonomamente sobre a criação da competição, apontou como solução que a Corte impusesse o cancelamento da prova masculina para que fosse garantido o espírito de igualdade e equidade a todos.

Nesse sentido, como pedido principal, entendendo que estavam sofrendo violação quanto ao direito de igualdade, conclamaram o artigo 15 da Carta Canadense de Direitos e Liberdades como fundamento para requerer que a modalidade de *ski jumpers* fosse estendida às mulheres ainda naquela edição dos JO.

De fato, o Comitê Organizador dos JO de Vancouver 2010 assumiu que inexistia a previsão de tal modalidade para as mulheres. Inclusive, se manifestou solidário as razões das atletas, todavia, afastou sua responsabilidade ao alegar que o acionado deveria ser o COI, tendo em vista que é o órgão do MO que possui a competência para classificar um

¹⁵³ Apenas com versão de 1996 da Carta Olímpica temos a promulgação efetiva igualdade entre homens e mulheres no contexto olímpico. Inovando, em 2007 a Carta traz preocupação expressa de que COI deve assumir o papel de “estimular e apoiar a promoção desportiva das mulheres, a todos os níveis e em todas as estruturas, com vistas à aplicação do princípio da igualdade entre os homens e as mulheres”. A partir de então, o MO se mostra formalmente atento ao princípio da igualdade, e, conseqüentemente ao princípio da dignidade da pessoa humana (MESTRE, 2010, pp.130-131).

“evento” como olímpico e incluí-lo no Programa Olímpico. E de tal maneira não o fez quanto ao *ski jumper* para mulheres, o que impediu que o Comitê pudesse promovê-lo.

Neste viés, o raciocínio que serviu de fundamentação para a decisão da Corte partiu da ideia do COI como órgão supremo do MO. Inclusive com expressa colocação da Madame Justice Felon:

“If an entity, including a government, tried do stage de “Olympic Games” without the IOC’S permission, no one would actually consider the event to be the Olympics. Similarly, if VANOC attempted to hold additional events during the 2010 Games, contrary to the decision the IOC, no one would actually consider those events to be Olympic. Those events would be considered to be something else. The simple fact that only the IOC may grant the imprimatur of “Olympic”.

Como continuação do raciocínio, o que verificamos é a própria descrição da sistemática/racionalidade olímpica. Fora destacado que a realização dos JO requer a participação das FI’s representantes dos respectivos desportos que foram previstos no Programa Olímpico, bem como dos Comitês Olímpicos Nacionais e que, ambos, estão sob autoridade hierárquica do COI. Em relação à Federação Internacional de Ski, responsável pela modalidade *ski jumper*, veio a concordar com a escolha do COI de não incluir a competição feminina em tal modalidade desportiva no JO de 2010. Porquanto, concluiu Felon, que tal conflito não estava sob a seara de controle do Comitê, sendo impossível que o mesmo o revesse.

Já em análise recursal, o Tribunal se debruçou detalhadamente sobre a questão atinente aos requisitos necessários para que uma modalidade viesse a integrar o Programa Olímpico. Na época fora observado que o COI cumpria os requisitos constantes na Regra 47 da Carta Olímpica e que tal dispositivo fora revogado quando adotou a versão de 2006 da Carta, mas que continuou a utilizar na prática os mesmos parâmetros. Tal regra, na parte que interessava, dispunha que:

3.2 Para ser incluído no programa dos Jogos Olímpicos, os eventos devem ter um estatuto internacional reconhecido tanto numericamente e internacionalmente, e foram incluídas, pelo menos duas vezes em campeonatos mundiais ou continentais.

3.3 Somente os eventos praticados por homens em pelo menos cinquenta países e em três continentes, e por mulheres em pelo menos trinta e cinco países e três continentes, pode ser incluído no programa dos Jogos Olímpicos.

4.4 Desporto, disciplinas ou provas incluídos no programa Olímpico, que correspondam aos critérios desta regra poderá, contudo, em certos casos excepcionais, podem ser ali mantidos por decisão do COI para o bem da tradição olímpica

Ocorre que, a Corte observou que nem as mulheres, nem os homens cumpriam o critério da universalidade exigido pelo n.º 3 do artigo 47. Então, a partir da disposição de n.º 4.4 da Regra 47, acabou por concluir que a questão não poderia ser tratada como discriminatória à luz dos critérios de inscrição no Programa Olímpico, pois subsumia-se a hipótese da “exceção olímpica” em relação aos homens, tendo em vista a modalidade ter sido tradicionalmente considerada um evento olímpico.

Outra questão analisada como ponto nevrálgico foi a sujeição ou não do Comitê à Carta Canadense de Direitos e Liberdades, ou mais amplamente, à inteligência do ordenamento jurídico sobre a temática, sendo que fora apontado o artigo 15 da Carta como fundamento da hipótese de discriminação. Fora lembrado pela parte autora, também, que as proibições concernentes as matérias válidas no Canadá não decorrem somente da Carta, mas também de legislações de direitos humanos, sobretudo da própria Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU.

Outrossim, também partiu das autoras a indagação de que a realização dos JO não seria caracterizada como uma atividade governamental, porquanto diretamente sujeita ao seu controle.

Analisando tal questão, a Corte destacou que o Comitê foi criado como uma empresa privada da feita que Vancouver fora eleita para sediar os JO de 2010, portanto encarregada pelo planejamento, organização e realização dos JO, mas tudo de acordo com requisitos estipulados pelo COI e sua Carta Olímpica, sobretudo calcado no contrato firmado quando da oficialização da cidade sede. E, ainda, embora o governo nacional tivesse efetivamente envolvido tanto na composição quanto na materialização de tais encargos, não chega a tal ponto de considerar o Comitê passível de estar sujeito a um “controle de rotina ou regular” pelo governo. Ademais, asseverou não ser suficiente o fato de uma atividade ser “pública” para automaticamente torná-la tipicamente uma atividade do governo.

De toda a cadeia lógica empreendida pela Corte, prevaleceu expressamente o entendimento de que a inexistência da modalidade *ski jumpers* para mulheres nos JO constitui como real discriminação. Todavia, o pedido das autoras fora negado devido ao reconhecimento de que somente o COI poderia reavaliar tal discriminação por meio da inclusão da modalidade feminina naquela edição JO de 2010. Logo, nada restava ao Comitê Organizador que está hierarquicamente subjugado àquele. Restando consignado expressamente que:

There will be little solace to the plaintiffs in my finding that they have been discriminated against; *there is no remedy available to them in this Court. But this is the outcome I must reach because the discrimination that the plaintiffs are experiencing is the result of the actions of a non-party which is neither subject to the jurisdiction of this Court nor governed by the Charter.* The plaintiffs application is, therefore, dismissed (grifos nossos).

Caso semelhante foi o de *Martin v. International Olympic Committee* nos JO de Los Angeles de 1984 em que os requerentes eram também atletas do sexo feminino, que recorreram à jurisdição nacional americana com intuito de forçar o COI a incluir provas femininas de corrida de 5.000 e 10.000 metros, argumentando que a recusa constituiria em discriminação de sexo, tendo em vista que tais modalidades existiam para os homens. Entretanto, neste caso, a parte autora elegeu como réu o COI. Mas nem por isso o resultado fora diferente. A Corte de Apelação do Estados Unidos (United States Court of Appeals for the Ninth Circuit) até realizara uma ressalva ao recomendar ao COI que incluísse a participação feminina reconhecendo que “*the women runners made a strong showing that the early history of Modern of Olympic Games was marred by blatant discrimination against women*”.

Entretanto, sob a observação majoritária de que “*We find the persuasive the argument that the court should be wary of applying a state statute to alter content of the Olympic Games. The Olympic Games are organized and conducted under the terms of international agrément – the Olympic Charter. We are extremely hesitant from the entire world under the terms of that agreement.*”, deixou consignado que a escolha da inclusão de novos eventos no Programa Olímpico apenas compete ao COI.

Verificamos o claro reconhecimento do regime olímpico pela jurisdição nacional nestes casos concretos justamente a partir da ótica de que o sistema olímpico opera como regime privado global, ocasionando certa restrição nos espaços em que a jurisdição nacional tem efetivamente o poder para intervir.

CONCLUSÃO

Pelas lentes pouco exploradas da relação entre o Direito e o Desporto, dirigindo nossos esforços mais detidamente ao Movimento Olímpico, procuramos desvendar, em última análise, a dialética atual entre o Direito e o Estado, no sentido da superação da ideia do segundo como detentor do monopólio da produção jurídica.

A regulação do desporto a nível global fica a cargo das organizações desportivas internacionais, as quais possuem natureza privada, ou seja, sem a participação essencial do Estado. Porquanto, tivemos a oportunidade de entender o funcionamento geral dessa estrutura que possui como atores principais o Comitê Olímpico Internacional e as Federações Desportivas Internacionais. Contando, ainda, com uma corte arbitral internacional especializada, o Tribunal Arbitral do Desporto, que com sua atuação independente de qualquer outro órgão desportivo viabiliza o plano de concretização processual da ordem desportiva global. Logo, já nesta altura, observamos que o conjunto regulatório desportivo a nível mundial traz consigo o caráter da desterritorialização, pois vai além do Estado e deste não prescinde.

Nesse sentido, acabamos por fundamentar a já conhecida “diluição” do poder estatal por meio da teoria do institucionalismo jurídico, a qual, fincada no pressuposto do pluralismo jurídico, nos traz a ideia da descentralização da produção jurídica como consequência da complexidade do próprio seio social. Deste panorama, temos como exemplo o próprio desporto que nascera como um fenômeno social ‘indiferente’ ao direito estatal e, em razão da grande força social e econômica, acabou por se revestir de forma institucional apta a alçar seu lugar no espaço regulatório internacional, independentemente de qualquer tipo de “legitimação” estatal.

Constatamos, ainda, que o Estado, na sua mais clássica acepção, hodiernamente vem sendo, de maneira diuturna, desafiado a revalidar-se ou, se quisermos, reinventar-se. Isso porque, consoante é cediço, o fenômeno batizado pela doutrina como transnacionalização, a incontestada e consolidada globalização, a proliferação de atores não estatais em escala global, são contingências cada vez mais abordadas pelos doutos e que, portanto, impendem uma análise teórico-jurídica conjunta para a verificação deste mais novel movimento do cenário – os parâmetros tradicionais do direito do Estado em conflito

com o surgimento de searas que se autorregulam refletindo na tendência de ‘setorização’ e privatização do espaço regulatório global.

Inserido neste panorama, analisamos o Movimento Olímpico como meio de concretização da ordem desportiva global, a qual tem os Jogos Olímpicos como sua principal manifestação.

Nesta toada, percebemos o Movimento Olímpico como uma das materializações do maduro progresso institucional do desporto moderno que reúne várias organizações desportivas e congrega, a cada edição, a grande maioria das nações do globo em torno da mais importante manifestação desportiva do planeta. Centramos esforços nos elementos constitutivos que nos permitiram enxergar os Jogos como fruto de uma complexa regulação global (Movimento Olímpico) que se dirige de maneira impositiva a grande maioria dos Estados, quando do interesse a se candidatarem a sediar o evento.

Para tanto, avalizados pelo estudo do qual redundou este trabalho, ousamos afirmar que, tamanha a coesão da constituição e funcionamento do Movimento Olímpico, podemos visualizá-lo como um sistema particular: *lex olympica*.

Neste pensar, temos um sistema olímpico calcado em uma “norma fundamental”, a Carta Olímpica que, como tal, alberga regramentos de natureza obrigatória para todos os constituintes do Movimento Olímpico, bem como aos Estados e aos atletas que se submetem, voluntariamente, a sua lógica. Não obstante, também reúne regramentos e diretrizes que extravasam o contexto desportivo por serem corolários dos valores do Olimpismo. O que perfaz o entendimento da Carta como instrumento de natureza constitucional e universal.

A Carta também traça a estruturação orgânica do Movimento Olímpico, alcançando o Comitê Olímpico Internacional como seu ‘guardião’ e constituinte principal, hierarquicamente superior a qualquer outro, dando uma ideia de estrutura verticalizada. As Federações Desportivas Internacionais atuam sob esta lógica como representação da modalidade desportiva. Os Comitês Olímpicos Nacionais como representação nacional. E os Comitês Organizadores dos Jogos Olímpico também como representação nacional, só que especificamente da cidade sede dos Jogos. Além desses atores, a sistemática conta com a atuação do Tribunal Arbitral do Desporto, foro de resolução de conflitos, e da Agência Mundial Antidoping, como agente principal de combate ao *doping*.

Os Estados que visam sediar uma edição dos Jogos em seu território deverão se submeter a todo esse complexo regulatório. Verificamos que desde a fase de candidatura

os mesmos são obrigados a manifestarem, por meio de documento de natureza legal, que se comprometem a agir de modo a respeitar a autonomia do Movimento Olímpico e a “legislação olímpica”, fazendo com que esta última possua validade em seus territórios. Por seu turno, também vislumbramos o intenso envolvimento político por parte dos Estados já na fase de candidatura. Quando da formalização da escolha da cidade anfitriã, nos deparamos com o fato de que os governos locais se submetem a uma espécie de contrato de adesão, em um primeiro olhar extremamente oneroso para si, enquanto o Comitê Olímpico é eximido de qualquer responsabilidade financeira que possa advir da má organização e realização do evento.

Por outro lado, se o Movimento Olímpico se vale de uma postura ‘independentista’ aos governos nacionais, não tendo como constituinte qualquer Estado, ao mesmo tempo, contraditoriamente, sua maior e principal manifestação se vale do território nacional para se realizar e, portanto, em decorrência direta do contato entre a ordem olímpica e a ordem estatal, é natural verificarmos casos de conflitos.

Por vezes, ordem jurídica estatal atua como um elemento “limitador” da ordem olímpica, mas, de maneira geral, notamos que a segunda vem impondo sua lógica com certa facilidade.

Verificamos que o interesse elementar que viabiliza uma forte vinculação global ao ‘sistema olímpico’ é a participação no maior evento desportivo do planeta, em decorrência dos interesses sociais, políticos e, sobretudo, econômicos que o mesmo congrega. Ou seja, acaba por se sustentar e por se legitimar, até certa medida, pelo próprio interesse estatal. Mas não somente.

Em caráter conclusivo, então, entendemos que a gama de interesses despertada pelo desporto acaba sustentando essa realidade que propicia uma forte vinculação, justamente por sua progressiva institucionalização, que desata em uma sistemática coesa e coerente capaz de impor sua racionalidade e de se relacionar com Estados sem macular sua lógica de funcionamento. Sendo o Movimento Olímpico um exemplo ímpar por denotar um sistema constituído essencialmente por atores privados, o qual impõe um padrão regulatório global a diversos sistemas jurídicos nacionais distintos com inegável sucesso.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, CARLOS FERREIRA DE. Os sistemas normativos do desporto. *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, vol. I, Coimbra, Almedina, 2012, pp. 285-306;

AMADO, JOÃO LEAL. *Desporto e Direito: Aversão, indiferença ou atracção?. O Desporto para além do óbvio*, Instituto do Desporto de Portugal, Lisboa, 2003, pp.73-85;

_____. Vinculação versus liberdade: o processo de constituição e extinção da relação laboral do praticante desportivo. Coimbra: Editora Coimbra.2002.

ANDRADE, JOSÉ CARLOS VIEIRA DE. Os direitos fundamentais e o Direito do Desporto. *II Congresso de Direito do Desporto. Memórias*, Porto – Outubro de 2006, pp.23-41, Coordenação de Ricardo Costa e Nuno Barbosa, Coimbra, Almedina, 2007;

BAINER, Alan. *Sport, Nationalisms and Globalization: Relevance, Impact, Consequences*. In: Hitotsubashi Journal of Arts and Sciences, n.º 49 (1), 2008, pp. 43-53.

BARBA SANCHÉZ, Ramón. *Los Poderes Públicos y El Olimpismo*. In: Revista jurídica de deporte y entretenimiento: deportes, juegos de azar, entretenimiento y música. n.º 12, 2004, pp.85-115.

BEACOM, A. *Sports in international relations: a case for cross-disciplinary investigation*. 2000. Disponível em: <<http://library.la84.org/SportsLibrary/SportsHistorian/2000/sh202c.pdf>> . Acesso em: 20.jun.2016.

BELOFF, Michael. KERR, Tim. DEMETRIOU, Marie. *Sports Law*. Oxford: Oxford-Portland Oregon, 1999.

BELOFF, Michael. *Fair Play- is there still room for the Corinthian spirit sport?* In: International Sports Law Review. 2009, pp.34-44.

_____. *Is there a Lex Sportiva?*. In: International Sports Law Review, 2005, pp.49-60.

BERMEJO VERA, José. *El deporte profesionalizado: um passado dudoso, um presente problemático, um futuro incierto*. Revista española de derecho desportivo, n. 33, 2014, p. 11-44.

_____. *Constitución y ordenamiento desportivo*, in Estudios sobre la Constitución Española (homenaje al Prof. Eduardo García de Enterría), t. II, Civitas, Madrid, 1991.

BLACK, David. R; NAURIGTH, Jonh. *Rugby and South African nation. Sport, cultures, politics and power in the old and new South Africa*. Manchester and New York: Manchester University Press. 1998.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *O discurso e o poder: Ensaio sobre a Sociologia da Retórica Jurídica*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. Brasília: Universidade de Brasília, 1996.

CANOTILHO, Gomes J.J. *Internormatividade Desportiva e Homo Sportivus*. In: Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias, vol. 4, 2010, pp. 151-165.

_____, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.^a ed., Almedina, Coimbra, 2011.

_____. *“Brançosos” e interconstitucionalidade; itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional*. 2.^a edição. Coimbra: Almedina. 2012.

CANOTILHO, Gomes J.J. MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa: anotada*. 4 ed. vol.1. Coimbra: Coimbra Editora. 2014.

CAILLAT, Michel. *Sport et civilisation : histoire et critique d'un phénomène social de masse*. Paris : Éditions l'Harmattan, 1996.

CALLIES, Galf-Peter. *Reflexive Transnational Law: The privatization of Civil Law and the civilization of Private Law*. In: Zeitschrift für Rechtssoziologie, vol.23, 2002, pp. 185–216.

CARVALHO, Maria José. *Elementos estruturantes do regime jurídico do desporto profissional em Portugal*. 2009.

CARZOLA PRIETO, Luis María. *Deporte y Estado*. In: Monografía de la Revista Aranzadi de Deporte y Entretenimiento 2.^a ed.2013.

_____. *Derecho del Deporte*. Tecnos: Madrid.1992

_____. *Reflexiones acerca de la pretensión de autonomía científica Del Derecho deportivo*. Revista Española de Derecho Deportivo. Madri. 1993

CASTELLS, Manuel, *A sociedade em rede*. Tradução: Roneide Verancio Majer. vol. I. 8.^a edição São Paulo; Paz e Terra. 1999;

CASSESE, Sabino. *La globalización Jurídica*. Madrid: Marcial Ponns, 2006.

CASINI, Lorenzo. *Sports Law: A Global Legal Order?* 2012. Disponível em <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2079857> . Acesso em 04.abr.2016.

_____. *Global Hybrid-Private Bodies: The World Anti-Doping Agency (WADA)*. 2009. Disponível em <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1520751> . Acesso em: 04.abr.2016.

CAVALCANT, Luisa Maria. *Lula diz que Rio 'une continentes' e 'tem paixão' por Olimpíadas*. BBC Brasil. 2 de outubro de 2009. Disponível em <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2009/10/091002_olimpiadasrioebc.shtml>. Acesso em 01.06.2016

CHAPPELTT, Jean-Loup. MRKONJIC, Michäel. *Existing Governace Pinciples In Sport: A review of published literature*. Disponível em <http://www.playthegame.org/fileadmin/documents/AGGIS_Existing_principles_of_governance_in_sport_a_review_of_published_literature.pdf>. Acesso em 20.05.2016.

CHAPPELET, Jean-Loup; KUBLER-MABOTT, Brenda. *The International Olympic Committee and Olympic System: the governance of world sport*. Routledge: Londres e Nova York, 2008.

COMITÊ INTERNACIONAL PIERRE DE COUBERTIN. Pierre de Coubertin 1867-1937. *Olimpismo: Seleção de textos*. Tradução de Luiz Carlos Bombassro. Porto Alegre: ediPUCRS, 2015.

COMITÊ OLÍMPICO DE PORTUGAL. *Código de Ética. Comitê Olímpico Internacional. Coletânea de Textos de Aplicação e Normas de Referência*. 2016. Disponível em <<http://comiteolimpicoportugal.pt/wp-content/uploads/2016/05/7-C%C3%B3digo-de-%C3%89tica.pdf>>. Acesso em 20.05.2016.

COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016. *Países Olímpicos*. Disponível em <<https://www.rio2016.com/paises>>. Acesso em 10.05.2016

_____. *Atletas Olímpicos*. Disponível, respectivamente em <<https://www.rio2016.com/atletas>>. Acesso: 16.maio.2016.

_____. *Neste ano, 180 países patrocinam a trégua olímpica dos Jogos do Rio 2016*. Disponível em <<https://www.rio2016.com/noticias/180-paises-patrocinam-a-tregua-olimpica-do-rio-2016>>. Acesso em 30.05.2016

COSTA, Alcides Vieira. *Gestão do desporto: o movimento olímpico e o gigantismo dos Jogos Olímpicos*. Lisboa: Universidade Lusíada Editora.2014.

CORREIA, Lúcio. *Limitações à Liberdade Contratual do Praticante Desportivo*. Lisboa: Livraria Petrony, 2008.

CUTLER, Claire. *Private Power and Global Authority - Transnational Merchant Law in the Global Political Economy*. New York, NY: Cambridge University Press, 2003.

DAVIS, Timothy. *What is Sports Law?*. Marquette Sports Law Review. Volume 11. Issue 2. Spring.2011.

DUVAL, Antonie. *Lex Sportiva: A Playground for Transnational Law*. In: European Law Journal, vol.19, Issue 6, pp.822-842, 2013.

ETTINGER, David J. The Legal Status of International Olympic Committee.1992. Disponível em <
<http://digitalcommons.pace.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1101&context=pilr>> . Acesso 18.04.2015.

EHRlich, Eugen. *Fundamentos da sociologia do direito*. Tradução de René Ernani Gertz. Brasília: Universidade de Brasília, 1986.

EL MUNDO. Madrid 2020: *La alcaldesa anuncia que Madrid no optará a los Juegos Olímpicos de 2024*. 13 de junho de 2013. Disponível em <
<http://www.elmundo.es/elmundo/2013/09/12/madrid/1378970878.html>> . Acesso em 01.06.2016

_____. *La AMA, satisfecha con la nueva Ley Antidopaje española*. Disponível em <
http://www.elmundo.es/especiales/2008/12/elmundodeporte/madrid2016/2009/09/19/seccion_01/1253384296.html> . Acesso em 01.06.2016

EPSTEIN, Adam. *Sports Law*. Clifton Park : Thomson, 2003.

FERRER, Gabriel Real. *Derecho Público del Deporte*. Madrid: Civitas, 1991.

FICO, Carlos. *Reinventando o otimismo: ditadura, propaganda e imaginário social no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1997.

FOSTER, Ken. *Lex Sportiva and Lex Ludica: the Court of Arbitration for Sports Jurisprudence*, In: SIEKMAN, Robert C. R.; SOEK, Janwillem. (Org.). *Lex Sportiva: What is Sports Law?* Haia: Springer, 2012.

_____. *Is There a Global Sports Law?* In: *Entertainment Law*, Vol. 2, No. 1, Spring 2003, pp. 1–18. Lecturer in Law, University of Warwick.

_____. *Global administrative law: the next step for global sports law?* 2012. Disponível em <
http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2014694> . Acesso em: 01.mai.2016.

_____. *The Juridification of Sport*, 2011. <
http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1959909> . Acesso em: 01.mai.2016.

_____. *Lex Sportiva: The Transnational Law in Action*. 2011. Disponível em <
http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1803472> . Acesso em: 01.mai.2016.

GIDDENS, Anthony. *Mundo em descontrolo: o que a globalização está fazendo de nós*, Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges, 6ª edição, Rio de Janeiro, Record, 2007

GIANNI, M.S. Ancora sugli ordinamenti giuridici sportivi. In: Rivista Trimestrale di Diritto Pubblico, III, Milano, 1996.

GLOBO. *Mulheres ganham espaço e devem bater recorde de participantes no Rio*. <<http://sportv.globo.com/site/programas/almanaque-olimpico/noticia/2016/01/mulheres-ganham-espaco-e-devem-bater-recorde-de-participantes-no-rio.html>>. Acesso em 16.maio.2016.

GOMES, Carlos. *Os jogos olímpicos da Antiguidade*. Lisboa: Academia Olímpica de Portugal, 2007.

GONÇALVES, Pedro, *Entidades Privadas com Poderes Públicos – o exercício de poderes públicos de autoridade por entidades privadas com funções administrativas*, Almedina, Coimbra, 2005.

_____. *A “soberania limitada” das federações desportivas*. In: Cadernos de Justiça Administrativa. N.59. Braga: CEJUR, 2006 e CARVALHO, Maria José. Elementos estruturantes do regime jurídico do desporto profissional em Portugal. 2009.

GRAYSON, Edward. *The Historical Development of Sport and Law*. Sport and the Law Journal. Vol. 19, issue 2|3, 2011, pp.61-67

_____. *Sport and Law*. 2 ed. London: Butterworths, 1994.

GROSSI, Paolo. *O Direito entre Poder e Ordenamento*. Tradução de Arno Dal Ri Júnior. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010.

GULIANOTTI, R. ROBERTSON, R. *Sport and globalization: Transnational dimensions*. Global Networks, 7, 2007, pp. 107–112.

GUTTMANN, Allen. *The Development of Moderns Sports*. In: Handbook of Sports Studies. Los Angeles : Sage Publications, 2008, pp.248-259

HENNE, Kathryn. Reforming Global Sport: Hybridity and the Challenges of Pursuing Transparency. In: Law & Policy, vol. 37, Issue 4, 2015, pp.324-349

HARGREAVES, J. *Olympism and Nationalism: some preliminary considerations*. In: International Review for the Sociology of Sport June 1992 vol. 27 no. 2, pp. 119-135.

HERNÁNDEZ, Juan Carlos. *El derecho desportivo como manifestación del derecho administrativo global: regulación administrativa globalizada y autorregulación*. In: Aportaciones del Derecho al Deporte del S. XXI. I Jornadas de Derecho Deportivo, Ciudad de Valencia. Fundación Deportiva Municipal del Ayuntamiento de Valencia (org.). 2010, pp.265-268.

INTERNATIONAL OLYMPIC COMMITTEE. Charter Olympic. 2015. Disponível: <https://stillmed.olympic.org/Documents/olympic_charter_en.pdf> . Acesso em: 02.maio.2016.

KOLLER, Dionne L. H. *How the United States Government Sacrifices Athletes Constitutional Rights in the Pursuit of National Prestige*, 2008. Disponível em <<http://digitalcommons.law.byu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2430&context=lawreview>> Acesso em 13.03.2016.

_____. *From Medals to Morality: Sportive Nationalism and the Problem of Doping in Sports*. In: Marquette Sports Law Review, 2008, pp.91-124.

KOSKENNIEMI, Martti. *Global Governance and Public International Law*. 2004. Disponível em <<http://www.helsinki.fi/eci/Publications/Koskenniemi/MFrankfurt.pdf> >. Acesso em 25.04.2015

KYRIAZIS, Nicholas. ECONOMOU, Emmanouli Marios L. *Macroculture, sports and democracy in classical Greece*. In: *European Journal of Law and Economics*. 2012, pp.1-25.

LATTY, Franck. *La lex Sportiva: recherche sur le droit transnational*. Leiden: Nijhoff, 2007.

_____. *Les Jeux Olympiques et le Droit International*. In: *Annuaire français de relations internationales*, 2009, volume X, pp. 945-964.

_____. *Transnational Sports Law*. In: *International Sports Law*. 2012, pp.273-286.

LI, Xianyan. YU, Shanxu. *China Sports Reform to a new stage: Promoting the rule of law as the core of modern governance*. In: *Sports Law. 22 years I.A.S.L. Lex Sportiva, Lex Olympica and Sports Jurisdiction. Experience- Development & Perspective*. 2015, pp. 465-470.

LINDHOLM, Johan. *Is Lex Sportiva a Private Legal Order? A proposition for an empirical approach*. In: *SPORTS LAW - Lex Sportiva - Lex Olympica and Sports Jurisdiction Experience - Development & Perspective*, EKEAD: Athens, 2015, pp. 191-202.

LOQUIN, Eric. *Tribunal Arbitral du Sport: 2 Chronique des sentences arbitrales*. In: *Journal du Droit International Clunet*, nº 1/2008. Paris: LexisNexis/JurisClasseur, pp.233-309.

_____. *À la recherche de jurisprudence arbitrale*. In: *Revista de arbitragem e mediação*, ano 6, nº 20. São Paulo: Revista dos Tribunais, janeiro/março 2009, pp.149-174.

GLOBO ESPORTE. *Caso de Doping do Rio 2016 serão julgados na Corte Arbitral do Esporte*. 01 de março de 2016. Disponível em <

<http://globoesporte.globo.com/olimpiadas/noticia/2016/03/casos-de-doping-do-rio-2016-serao-julgados-na-corte-arbitral-do-esporte.html>> . Acesso em 30.05.2016.

MACHADO, Jonatas.E.M. *Direitos Humanos e Ética no Desporto*. Coimbra: Ius Gentium Conimbrige.2015

_____. *Direito Internacional: do paradigma clássico ao pós 11 de Setembro*. 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora.2013.

MALLON, Bill; BUCHANAN, Ian. *Historical dictionary of the Olympic movement*. 3ª ed. Oxford: The Scarecrow Press, 2006.

MARGUIRE, Joseph. *Sport and Globalization*. In: Handbook of Sports Studies. Los Angeles : Sage Publications, 2008, pp.356-369

MARQUES, António. *Espetáculo desportivo na sociedade globalizada*. In: Revista Brasileira de Educação Física e Esporte. v.20, suplemento n.º 5. 2006, pp.25-28.

MAZZUCO, F.Marcus. FINDLAY, Hilary A. *Re-Thinking the Legal Regulation of the Olympic Regime Envisioning a Broader Role for the Court of Arbitration in Sport*. Disponível em < <http://library.la84.org/SportsLibrary/ISOR/isor2010zn.pdf> >. Acesso em: 20.maio.2016

MELO FILHO, Álvaro. *Direito desportivo: Aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

MCLAREN, Richard. *The Court of Arbitration for Sport: An Independent Arena for the World's Sports Disputes*. Valparaíso University Law Review. Vol. 35, nº 2. 2001, pp.379-405.

MEIRIM, José Manuel, *A Federação Desportiva como sujeito público do sistema desportivo*, Coimbra: Coimbra Editora, Coimbra, 2002.

_____. *Suíça: uma real especificidade desportiva*. In: *Curso de Direito Desportivo Sistémico*, Volume II, (coord.) Rubens Approbato Machado (et.al). São Paulo: Quartier Latin. 2010. pp.35-50.

_____. *O desporto no fundamental: um valor lusófono*. In: Revista Povos e Cultura- Cultura e Desporto, n.º 9, 2004.

_____. *O Desporto nos Tribunais*. Lisboa: Centro de Estudos e Formação Desportivas. 2002.

MESTRE, Alexandre Miguel. *Desporto e direito: preto no branco*. Lisboa: Edual-Universidade Autónoma Editora.2010

_____. *Direito e Jogos Olímpicos*. Coimbra: Almedina.2008.

_____. *Bosman- 20 anos depois. E agora?*. 2015. Disponível em <

http://www.sabado.pt/opiniao/convidados/alexandre_mestre/detalhe/bosman_20_ano_s_depois_e_agora.html > . Acesso em:05.mai.2016.

MOSTARO, Felipe Fernandes Ribeiro. *Jogos Olímpicos de 1936: o uso do esporte para fins nada esportivo*. Comunicação e Entretenimento: Práticas Sociais, Indústrias e Linguagens. Vol.19, Nº 01, 1º semestre. 2012. pp.95-108.

NAFZIGER, James. *International Sports Law: A Replay of Characteristics and Trends*. In: American Journal of International Law. Vol. 489. New York, 1992.

Nico Krisch. *Beyond Constitutionalism: The Pluralist Structure of Postnational Law*. Oxford: Oxford University Press, 2010.

NEVES, Marcelo, *Transconstitucionalismo*, São Paulo, Editora WMF Martins Fontes, 2009.

NOLASCO, Carlos. *As jogadas jurídicas do desporto ou o carácter pluralista do direito do desporto*. In: Revista Crítica de Ciências Sociais, n.º60, Coimbra, 2001.

NYE, Joseph S. *O futuro do poder*. São Paulo: Benvirá, 2012.

NUZMAN, Carlos Arthur. *Organização do Direito Desportivo Internacional- normas e funcionamento do COI, das Federações Internacionais, COB e FIFA*. In: Curso de Direito desportivo sistêmico. São Paulo: Quartier Latin, 2007, pp. 49-68,

PALOMAR OLMEDA, Alberto. *Las transformaciones del deporte y su repercusión en el Ordenamiento jurídico aplicable al mismo*. Cizur Menor, Navarra : Aranzadi, 2014.

_____. *Aportaciones del Derecho al deporte federado y asociativo*. In: Aportaciones del Derecho al Deporte del S. XXI. I Jornadas de Derecho Deportivo, Ciudad de Valencia. Fundación Deportiva Municipal del Ayuntamiento de Valencia (org.). 2010, pp.13-25

PANAGIOTOPOULUS, Dimitrios P. *Sports law: lex sportiva & lex olympica: theory and praxis*. Athens: Ant. N. Sakkoulas Publishers.2011.

_____. *In Sports Activities when there is Ludica, Lex is Not, but when Lex is, the only Lex Sportiva is!!! As Category of Sports Law*. In: e-Lex Sportiva Journal, vol I:2, pp.7-18.

PAPALOUSKAS, *Lex Sportiva and Lex Mercatoria*. In: International Sports Law Review Pandektis, vol. 10: 1-2, 2013, pp 197-203.

PESSANHA, Alexandra. *As Federações Desportivas – contributo para o estudo do ordenamento jurídico desportivo*, Coimbra Editora, Coimbra, 2001.

PEREIRA, Lamartine Costa da. *Em Busca de uma Definição Jurídica para o Olimpismo: a hermenêutica é uma solução pertinente?*. In: Direito Desportivo Sistêmico. São Paulo: Quartier Latin.2010

PINTO, Paulo Mendes (coord.), e outros. *Olímpico: os jogos num percurso de valores e de significados*. Porto: Afrontamento, 2013

PIRES, Gustavo. *Do Jogo ao Desporto, para uma Dimensão Organizacional do Conceito de Desporto: Um projecto Pentadimensional de Geometria Variável*. Ludens, vol. 14, n. 1, janeiro/março, 1994, p. 43-60;

POYTER, G. *From Beijing to Bow Bells: measuring the olympics effect 2006*. In: COSTA, L. da; CORRÊA, D.; RIZZUTI, E.; VILLANO, B.; MIRAGAYA, A. (Org.). *Legados de megaeventos esportivos*. Brasília: Ministério do Esporte – ME, 2008. p. 121-152.

RAMOS, Roberto. *Futebol e Ideologia do Poder*. Petrópolis: Vozes, 1984.

ROMANO, Santi. *O Ordenamento Jurídico*. Tradução de Arno Dal Ri Júnior. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

REI, Maria Raquel. SILVEIRO, Fernando Xarepe. GRAÇA, Susana Castela. *Estudos de direito desportivo*. Coimbra: Almedina.2002.

RIGAUX, François. *Il Dritto Disciplinare dello sport*. In: Rivista di Diritto Sportivo. Ano XLIX. n.º3. Milano: Giuffrè. 1997.

RODRIGUES, César. *Nacionalismo desportivo pós Primeira Grande Guerra: Sucesso em ano de Jogos Olímpicos (1928)*. Revista Portuguesa de História, n.º 45. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2014.

SALDANHA, João. *Futebol e Outras Histórias*. São Paulo: Record, 1998.

SILANCE, Luc. *Comité Olímpico Internacional: a sua evolução jurídica: presente, passado, futuro*. Lisboa: Direção-Geral dos Desportos, M.E.C, 1987.

_____. *Os problemas jurídicos dos Jogos Olímpicos*. Lisboa: Direção-Geral dos Desportos, M.E.C, 1977.

SILVA, Suzana Tavares da. *Direitos Fundamentais na Arena Global*. 2. ed. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2014.

_____. *Um novo Direito Administrativo?*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2010.

SLAUGHTER, Anne-Marie. *A new order*. Oxford: University Press. 2005

TEJEDOR BIELSA, Julio César. *Público y privado em el deporte*. Barcelona: Bosch, 2003.

TERRET, Thierry. *História do desporto*. Tradução Luiza Mascarenhas. Sintra: Publicações Europa-América. 2008.

TEUBNER, Gunther. *A Bukwina Global sobre a emergência de um Pluralismo Jurídico Transnacional*. Tradução, Peter Neumann. Piracicaba: editora Impulso, 2003.

_____, *Direito, Sistema e Policontextualidade*, Tradução Jurgen Volker Dittberner e outros, Piracicaba: editora Unimep, 2005.

TOMILINSON, Alan. *Olympic survivals: The Olympic Games as global phenomenon*. In: *The Global Politics of Sport*. L. Allison (Ed.). London: Routledge, 2005, pp.42-56.

TUBINO, Manoel José Gome. *As dimensões sociais do esporte*. São Paulo: Cortez.1992.

VALLVÉ. Marta Lora-Tamayo. *Las selecciones deportivas autonómicas y su proyección internacional. Antecedentes, problemática y perspectiva de futuro*. In: *Revista Andaluza de Derecho Del Deporte*. n.º5. 2008, pp.111-130.

_____. *A representação internacional no desporto: uma primeira aproximação*. In: *Desporto e Direito*. Ano 3, n.º 8. 2006, pp.173-220.

YONG, Tang. *Global Sports Law and its Challenge to Jurisprudence*. In: *International Sports Law Review Pandektis*, 2015, Vol. 11 Issue 1/2, pp.125-133

ZUMBANSEN. *Peer. Transnational Law*. 2008. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1105576>> . Acesso em: 03.maio.2016.

JURISPRUDÊNCIA

Tribunal Arbitral do Desporto

Sentença n.º 2006/A/119, de 10 de Dezembro de 2006 – União Ciclista Internacional (UCI) c/ L., e Real Federação Espanhol de Ciclismo (RFCE), pp.234-258, com extratos e comentários de Éric Loquin; e de Neves, 2009, pp.198-201.

Sentença n.º 2006/A/1149 de 19/12/2006 e n.º 2007/A/1211 de 16 de maio de 2007-WADA c/ Federação Mexicana de Futebol (FMF), pp. 259-272, com extratos e comentários de Loquin; e Neves, 2009, pp. 201-203.

Sentença n.º 2002/O/373, de 18 de Dezembro de 2003 C.O.A & SCOTT c/ COI.

Sentença n.º 2005/C/976 & 986, de 21 de Abril de 2006. FIFA v. WADA.

Sentença n.º 95/141, de 22 de abril de 1996. COI v. Federação Internacional de Natação Amadora (FINA).

Sentença da Turma ad hoc (JO Nagano 1998) n.º 004-005, de 18 de Fevereiro de 1998. CON da República Tcheca, CON da Suécia c/ Federação Internacional de Hockey sobre o gelo (IIHF).

Sentença da Turma ad hoc (JO Turim 2006) n.º 06/006, de 16 de Fevereiro de 2006. Comitê Olímpico Canadense v / ISU

Tribunais Nacionais

Supreme Court of British Columbia. *Sagen vs Vancouver Organizing Committee* (2009)

United States Court of Appels for the Ninth Circuit-*Martin v. International Olympic Committee* (1984).